



Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, no inciso VIII do *caput* do art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
- II – as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- III – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;
- V – as diretrizes para as alterações na legislação tributária e nas demais leis do Estado;
- VI – a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VII – as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual;
- VIII – a sustentabilidade da dívida pública;
- IX – o poder público estadual adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas; e
- X – as disposições gerais e finais.



CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, é apresentado o Anexo III desta Lei - Anexo de Metas Fiscais, assim composto:

I – Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado de Memória e Metodologia das Projeções para 2025 a 2027;

II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Demonstrativo de Meta do Resultado Primário Comparada com os Resultados Obtidos nos Dois Exercícios Anteriores e as Metas Fixadas para os Três Subsequentes;

V – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:

a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e

b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

IX – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 (LOA 2025) deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas estabelecidos para o exercício financeiro de 2025.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro, observando o disposto na Portaria GABI/PGE nº 102/2021, de 27 de dezembro de 2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2025 estão discriminadas no Anexo I desta Lei - Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2025, após atendidas as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o § 1º do art. 14 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2025 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2025 e nas leis de créditos adicionais após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

§ 5º As obras e os serviços discriminados no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2025 deverão constar no projeto de revisão do PPA 2024-2027.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2025 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;



II – o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º O projeto da LOA 2025 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e

V – discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita dos 10 (dez) anos anteriores, comparando a projeção legalmente prevista em cada ano com a receita realizada, acompanhada da respectiva taxa de incremento;

II – sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

IV – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;

V – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;

VI – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;

VII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;



VIII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;

IX – desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;

X – desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;

XI – desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;

XII – demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;

XIII – demonstrativo da receita corrente líquida;

XIV – demonstrativo da receita líquida disponível;

XV – legislação da receita;

XVI – evolução da despesa;

XVII – sumário geral da despesa por sua natureza;

XVIII – demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;

XIX – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;

XX – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;

XXI – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;

XXII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;

XXIII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;

XXIV – consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;

XXV – consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;

XXVI – consolidação dos investimentos por função;

XXVII – consolidação dos investimentos por subfunção;

XXVIII – consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e



XXIX – consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos projetos de revisão do PPA 2024-2027 e da LOA 2025, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos *hash* SHA-1 ou superiores, e a consulta SQL, acompanhada do arquivo em formato XLS.

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício e aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

I – até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;

II – até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e

III – até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.

Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e as despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado “Fontes ou Destinações de Recursos”, previsto no Decreto nº 2.141, de 31 de agosto de 2022, e nas disposições determinadas pela Portaria Conjunta nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da STN e da SOF, e pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da STN.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2025, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I – melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II – definição de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na atualização tecnológica e na sensibilização e capacitação dos servidores públicos para a prestação de um serviço público de excelência;



III – estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos;

IV – promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes e ações de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

V – estabelecimento de políticas capazes de manter a despesa com pessoal abaixo do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VI – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República;

VII – definição de estratégias claras e concretas para a redução de custos e o aumento da eficiência dos serviços públicos; e

VIII – criação de políticas de habitação, assistenciais e de saúde, que viabilizem a criação de programas e projetos complementares destinados ao atendimento de pessoas hipervulneráveis, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios e/ou transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, com vistas ao acolhimento de mulheres, gestantes, idosos, pessoas LGBTQ+, egressos do sistema penitenciário, pessoas com severos problemas de saúde mental, pessoas com deficiência física, pessoas com doenças crônicas e pessoas em situação de rua que fazem uso problemático de drogas.

§ 1º O Estado prestará auxílio financeiro na forma de bolsa de estudos, conforme o disposto na Lei nº 18.338, de 13 de janeiro de 2022, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas da rede pública estadual de ensino, para conter a evasão escolar.

§ 2º O orçamento para manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cumprimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República, não está sujeito a programas e medidas de contenção de despesas para o ajuste fiscal no Estado vigentes em 2025.

§ 3º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2025, tendo como base o PPA 2024-2027, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação vigente no exercício.

§ 4º As previsões orçamentárias de ingresso de recursos por meio de operações de crédito deverão respeitar os limites previstos em normas regulamentadoras específicas.

§ 5º A política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos, será realizada por meio do planejamento e da execução de programas cujos objetivos sejam investimentos que permitam o desenvolvimento do Estado, de seus Municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social e econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.



§ 6º Nas estratégias governamentais de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, deverão ser considerados os serviços públicos de urgência e emergência, em especial as corporações de bombeiros voluntários.

Art. 10. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2025, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 11. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

§ 1º Excetuam-se do prazo disposto no *caput* deste artigo:

I – o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o da gratificação natalina, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais;

II – o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública; e

III – o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Seção II Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes.

Art. 13. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I – ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, de precatórios judiciais e de requisições de pequeno valor;

II – ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e

III – ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres, bem como à devolução de despesas glosadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Cumpridas as disposições de que tratam o *caput* deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

§ 2º Também serão considerados gastos prioritários, podendo ser efetuados mesmo que não satisfeitas as disposições do *caput* deste artigo, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados com fontes de recursos de doações efetuadas por particulares não previstas no orçamento.

Art. 14. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades setoriais e seccionais de orçamento, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III – o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV – o Programa de Integração Social (PIS);

V – a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

VI – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII – a dívida pública estadual;

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor; e

IX – contratos diversos e outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

§ 2º As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles cujo valor de aquisição ou aluguel seja superior ao valor de referência ou aqueles com características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.

Art. 15. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2024.

Art. 16. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 17. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2025, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para o alcance das metas fiscais.

Parágrafo único. Para o alcance das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 18. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à DPE/SC o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 19. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III Do Orçamento de Investimento

Art. 20. O Orçamento de Investimento será composto pela programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cujas programações constem integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.



Art. 21. Fica vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IV
Dos Precatórios Judiciais

Art. 22. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2025.

Parágrafo único. Os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde (FES) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos demais fundos estaduais serão ressarcidos ao Tesouro Estadual e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 23. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 31 de maio de 2024, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2025, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

- I – o número do processo judicial;
- II – o número do precatório;
- III – a data da expedição do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – a data do trânsito em julgado;
- VI – o valor a ser pago; e
- VII – o órgão ou a entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2025, o TJSC deverá encaminhar à SEF, mensalmente, os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

- I – o valor e a data da última atualização;
- II – a natureza do débito (alimentar ou comum);
- III – o nome do advogado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV – o valor dos honorários sucumbenciais; e

V – a informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

II – TCE/SC: 1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento), incluídas neste percentual as despesas com ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juízes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e

V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

V – da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição da República.

Art. 26. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2025 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025

Art. 27. As emendas ao projeto da LOA 2025 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do art. 14 desta Lei;



b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos, exceto quando a anulação se destinar a suplementação da própria unidade orçamentária, observado o disposto na alínea “b”, inciso IV do § 1º deste artigo; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado;

V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 28. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Seção VII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 29. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2025 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 18 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 30. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2025, da diferença positiva deverá ser destinado 1% (um por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Até 10 de outubro de 2025, o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida com base nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º Constatado crescimento da receita corrente líquida, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2025, em documento único, contendo as informações elencadas no art. 37 desta Lei.

§ 3º Os recursos decorrentes do percentual de que trata o *caput* deste artigo deverão ser destinados à função de saúde.

§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

§ 5º As execuções das emendas parlamentares impositivas individuais oriundas da reestimativa de receita serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro.

§ 6º O Governador do Estado, logo após a definição da ALESC sobre a destinação dos recursos, fará a abertura do crédito adicional correspondente por meio de decreto.

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2025, contendo no mínimo:

I – o número da emenda;

II – o nome da emenda (objeto);

III – o nome do parlamentar;

IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento; e

V – o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda.

Art. 32. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;

II – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e

III – até 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2025 poderão ser destinadas:

I – a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, nos termos do *caput* do art. 120-C da Constituição do Estado; e

III – a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

§ 1º A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 29 desta Lei, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

§ 2º A transferência de recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas de que trata o inciso I do *caput* do art. 33 desta Lei, apresentadas conforme determina o art. 32 desta Lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para execução de ações à conta das subações definidas no parágrafo único do art. 42 desta Lei.

Art. 35. O valor destinado a emenda parlamentar impositiva deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, terá sua repercussão financeira priorizada.

§ 3º O valor residual da emenda parlamentar impositiva que tenha atingido seu objeto será revertido para o orçamento geral do Estado mediante certificação de conclusão do objeto da referida emenda pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Art. 36. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e nos subseqüentes.

Art. 37. As emendas parlamentares impositivas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – o número da emenda;

II – o nome da emenda (objeto);



III – o nome do parlamentar;

IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

VI – o valor da emenda; e

VII – demais informações requeridas no plano de trabalho.

§ 1º Após o cadastramento das emendas parlamentares impositivas constantes da LOA 2025, a ALESC, por meio da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará à SCC a planilha, em arquivo em formato XLS, com a relação das emendas e dos dados gerados, conforme requisitos desta Lei, para análise e incorporação destes aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 2º Após a publicação da LOA 2025, cada parlamentar terá o prazo de até 30 (trinta) dias para cadastramento das emendas parlamentares no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC, com o envio do respectivo plano de trabalho, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Após o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo, a SCC terá até 45 (quarenta e cinco) dias para encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a análise da relação das emendas parlamentares impositivas com impedimentos e as respectivas justificativas.

§ 4º Cada parlamentar terá até 15 (quinze) dias após o término do prazo de que trata o § 3º deste artigo para readequar o plano de trabalho ou, se necessário, substituí-lo no Sistema do Orçamento Estadual (SOE) da ALESC, que, por sua vez, enviá-lo-á à SCC, nos mesmos parâmetros constantes do § 1º deste artigo.

§ 5º Até 30 de setembro de 2025 o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação com impedimento insuperável, acompanhado dos apontamentos apresentados pelos parlamentares.

§ 6º Se, até 20 de novembro de 2025, a ALESC não deliberar sobre o projeto de lei de que trata o § 5º deste artigo, o remanejamento será implementado por decreto do Governador do Estado, nos termos previstos na LOA 2025.

§ 7º O Poder Executivo, por meio da SEF, manterá em seu sítio eletrônico o acompanhamento da execução financeira das emendas parlamentares impositivas destinadas a Municípios via transferência especial, constantes do orçamento anual.

Art. 38. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na LOA 2025.



§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas do exercício financeiro de 2025, apresentadas sem impedimentos de ordem técnica, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas, no mínimo, 50% no primeiro semestre, 25% no terceiro trimestre e 25% no quarto trimestre, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o artigo 32 desta Lei.

§ 4º As despesas referentes a emendas parlamentares impositivas que forem empenhadas e não pagas conforme o disposto no § 3º deste artigo serão inscritas em restos a pagar.

Art. 39. Os valores repassados a Municípios na modalidade de transferência especial devem ser executados exclusivamente conforme os objetos previstos na LOA 2025.

Art. 40. As Bancadas Regionais poderão apresentar emendas aos projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a matérias de interesse de suas respectivas regiões, nos termos previstos no § 14 do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 41. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo estabelecido no § 4º do art. 37 desta Lei.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário;

II – a não apresentação da proposta, quando se tratar de convênios, o não envio do plano de trabalho, quando se tratar de execução direta, ou a não realização dos ajustes solicitados nos termos do § 3º do art. 37 desta Lei;

III – a desistência da proposta por parte do autor ou a não apresentação dela no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do programa;

IV – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V – a não aprovação do plano de trabalho cadastrado na proposta; e

VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados na SCC para comunicação à ALESC, conforme os prazos previstos no art. 37 desta Lei.

Art. 42. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à SCC o plano de trabalho, conforme disposto no art. 37 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o *caput* deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2025:

I – na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), na subação 15382 - emendas parlamentares impositivas do FUNDO SOCIAL;

II – na unidade orçamentária do FES, na subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde;

III – na unidade orçamentária da SED, na subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação;

IV – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), na subação 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura;

V – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade; e

VI – na unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E NAS DEMAIS LEIS DO ESTADO

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 44. Na estimativa das receitas do projeto da LOA 2025 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.



§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da LOA 2025:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e será especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do projeto da LOA 2025 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2025 pelas respectivas fontes definitivas que tiveram as alterações na legislação aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do projeto da LOA 2025 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 45. A proposta de criação ou de alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Parágrafo único. Quando solicitados por meio de requerimento aprovado em órgão colegiado da ALESC, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC e da DPE/SC fornecerão, no âmbito de suas competências, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins de encaminhamento ao proponente, visando à elaboração da estimativa de que trata o *caput* deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período, mediante fundamentação e anuência do proponente.

Art. 47. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa ou dos atos que criem ou aumentem a despesa obrigatória de caráter continuado, o proponente é o responsável pela comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 48. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, incluindo situações de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 49. O BADESC aplicará seus recursos em projetos que possuam ações nas áreas de erradicação da pobreza, soberania e segurança alimentar, agricultura, agroecologia, agrofloresta e produção orgânica, saúde, educação, habitação social, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, turismo de base comunitária, infraestrutura e industrialização, entre outros.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no território do Estado ou conforme a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

Art. 50. O BADESC, de acordo com a Resolução nº 2.828, de 2001, do Banco Central do Brasil, poderá empregar em suas atividades os recursos provenientes de:

- I – recursos próprios;
- II – fundos e programas oficiais;
- III – orçamento federal, estadual e municipal;
- IV – organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento; e
- V – captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

Art. 51. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

- I – público, limitado aos Municípios;
- II – privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno a grande porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;
- III – microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e



IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, as cooperativas e as associações de produtores rurais, os agricultores familiares, os agricultores em transição agroecológica, os agricultores agroecológicos, as cooperativas e as associações da agricultura familiar e economia solidária e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A aplicação dos recursos nos segmentos de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite máximo do patrimônio líquido estabelecido nesta política, dar-se-á:

I – pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito, adicionado a valores definidos pela estratégia do BADESC;

II – pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;

III – pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e

IV – por recursos próprios capitalizados pelo Poder Executivo.

§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas, cooperativas e associações.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 52. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

I – o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;

II – a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

III – a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

IV – o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos;

V – a valorização, a capacitação e a formação do servidor público, desenvolvendo o potencial humano, com vistas à modernização do Estado;

VI – a parametrização e a evolução de sistemas informatizados que, integrados aos já existentes, permitam que os servidores públicos possam demandar serviços virtualmente, sem a necessidade de intermediação de órgãos setoriais e seccionais do conjunto dos sistemas administrativos, de forma que, a médio prazo, ocorra gradualmente a redução dos servidores públicos nesses sistemas;



VII – a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

VIII – a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

IX – a adequação da legislação às disposições constitucionais;

X – o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

XI – o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária; e

XII – o aprimoramento das técnicas, dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários.

Art. 53. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 54. No exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 55. No exercício financeiro de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas públicas dependentes do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 56. Os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, as autarquias, as fundações e as empresas públicas manterão, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em instrumento similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre gestão de pessoas, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, com:

I – o quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores e militares, segregado por pessoal ativo e inativo; e



II – a remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º As instâncias administrativas de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar informações referentes à remuneração recebida por servidor, militar ou empregado público e possibilitar a consulta direta da relação nominal destes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios, em formato eletrônico, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas nos instrumentos descritos no *caput* deste artigo as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos com a indicação, em nota de rodapé, do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em instrumento similar, os acordos coletivos de trabalho, as convenções coletivas de trabalho e/ou os dissídios coletivos de trabalho aprovados.

Art. 57. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, e da SEF, órgão central dos Sistemas Administrativos de Administração Financeira e de Planejamento Orçamentário.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 58. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:



I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII DA SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 59. A elaboração e a execução do projeto da LOA 2025 devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública, conforme previsto no art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República, respeitados os limites de endividamento estipulados pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 60. Para fins do disposto no art. 59 desta Lei, a elaboração e a execução do projeto da LOA 2025 e dos créditos adicionais deverão observar o atendimento às regras fiscais vigentes, ao disposto no art. 167-A da Constituição da República e às normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal de que trata a Lei Complementar federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das demais diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso o limite previsto no *caput* do art. 167-A da Constituição da República seja ultrapassado, os 3 (três) Poderes do Estado e os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do *caput* do referido artigo, considerando, ainda, o disposto em seu § 6º.

Art. 61. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2025, no âmbito do Poder Executivo, os limites para as despesas primárias correntes.

§ 1º Os limites de que trata o *caput* deste artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2023, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2024.

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2024 e 2025, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2024.

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, soberania e segurança alimentar, ciência e tecnologia, ações de combate as mudanças climáticas e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e as despesas com precatórios e RPVs.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC poderão adotar, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo.



Art. 62. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias, no âmbito do Poder Executivo, necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2025 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Governador do Estado autorizado a adotar limitações ao remanejamento para despesas correntes dos recursos destinados a investimento, sem prejudicar a garantia das dotações orçamentárias destinadas à folha de pessoal, ao atendimento das prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e às despesas básicas previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 64. Com vistas à apreciação do projeto da LOA 2025, será assegurado a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC o acesso para consulta aos seguintes sistemas em meio digital do Poder Executivo:

I – SIGEF; e

II – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

§ 1º Além dos sistemas citados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, será assegurado, ao Presidente da ALESC, ao presidente da Comissão de Finanças e Tributação e aos demais membros da referida comissão, o acesso para consulta, durante a tramitação do projeto da LOA, aos seguintes sistemas em meio digital do Poder Executivo:

I – Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH); e

II – Sistema de Administração Tributária (SAT).

§ 2º O acesso de que trata o *caput* deste artigo somente será limitado para processos com restrição advinda de processos judiciais que tramitem em segredo de justiça, com indicação do respectivo processo judicial.

§ 3º O procedimento para disponibilização de usuário para atendimento da finalidade de que trata o *caput* deste artigo será comunicado aos membros dos Poderes e órgãos relacionados e o acesso será disponibilizado em até 10 (dez) dias da publicação desta Lei.

Art. 65. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação do projeto da LOA 2025, na fase “Assembleia Legislativa”.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Entende-se por fase “Assembleia Legislativa” o período compreendido entre a data de entrega do projeto da LOA 2025 na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo do respectivo autógrafo do projeto de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração do projeto da LOA 2025 integram o SIGEF.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará a cada gabinete parlamentar acesso ao SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 66. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 67. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2024-2027.

Art. 68. O projeto da LOA 2025 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

§ 1º O demonstrativo de que trata o *caput* deste artigo será acompanhado da distribuição regionalizada dos efeitos da política de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme determinado pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

§ 2º No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto da LOA 2025, será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas.

§ 3º O projeto da LOA 2025 será acompanhado de diagnóstico, avaliação, monitoramento e publicidade da eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais.

Art. 69. Será efetuada a desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser instituídos, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 70. Na hipótese de o autógrafo do projeto da LOA 2025 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2025 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 71. Atendendo ao disposto no inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654
12	Entre Rios	0,657
13	Matos Costa	0,657
14	Passos Maia	0,659
15	Timbó Grande	0,659
16	Ipuacu	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imaruí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669
24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Ponte Alta	0,673
27	Vitor Meireles	0,673
28	Anitápolis	0,674
29	Bela Vista do Toldo	0,675
30	Monte Castelo	0,675
31	São Bernardino	0,677
32	Frei Rogério	0,682
33	Santa Terezinha do Progresso	0,682
34	Leoberto Leal	0,686
35	Vargeão	0,686
36	Angelina	0,687
37	São Joaquim	0,687
38	Anita Garibaldi	0,688
39	Ponte Alta do Norte	0,689
40	Campo Erê	0,690
41	Major Vieira	0,690
42	Caxambu do Sul	0,691
43	Romelândia	0,692
44	Ponte Serrada	0,693



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO		IDHM: 2010
45	Abdon Batista	0,694
46	José Boiteux	0,694
47	Urubici	0,694
48	Ouro Verde	0,695
49	São João do Sul	0,695
50	Abelardo Luz	0,696
51	Bom Jardim da Serra	0,696
52	Coronel Martins	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, 2010

Art. 72. O demonstrativo de que trata o inciso VII do *caput* do art. 2º da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo V desta Lei.

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2025 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na LOA 2025 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional-programática ao novo órgão.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



ANEXO I

**PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
LDO 2025**

PODER EXECUTIVO

Programa/Subação

0105 Mobilidade Urbana – Estrada Boa

008579 Apoio ao sistema viário urbano SC Levada a Sério
012932 Implantação do acesso norte de Blumenau Vila Itoupava SIE
012933 Conclusão OAEs e melhoram/aumento capac da BR 280, tr travessia urbana de Guaramirim Jaraguá do Sul
015152 Implantação da 4 etapa do contorno viário do município de Criciúma

0110 Construção de Rodovias – Estrada Boa

008575 Apoio ao sistema viário estadual - SIE
008577 Apoio ao sistema viário rural SC Levada a Sério
014296 Pavimentação da SC 370, trecho Urubici Serra do Corvo Branco Grão Pará
014445 Pavimentação da SC 290, trecho Praia Grande Divisa SC/RS
015046 Pavimentação da SC 452, trecho Vargem Abdon Batista
015065 Pavimentação da SC 108, trecho Major Gercino Angelina
015101 Pavimentação da SC 156, tr São Domingos Vila Milani divisa SC/PR e acesso a São Domingos
015103 Pavimentação da SC 350, trecho Abelardo Luz Passos Maia e acessos a Ab.Luz e Passos Maia
015105 Pavimentação da SC 281, trecho São Pedro de Alcântara Angelina
015106 Pavimentação da SC 492, trecho São Miguel da Boa Vista Romelândia
015124 Pavimentação da SC 451, trecho Frei Rogério entroncamento SC 452 (p/ Fraiburgo)
015142 Pavimentação da rodovia SC 108 trecho Jacinto Machado Praia Grande
015146 Pavimentação da SC-486, trecho Botuverá - Vidal Ramos e da SC-110, tr Presidente Nereu - entr SC-486
015148 Pavimentação SC-408 e Estrada dos Tropeiros, tr Leoberto Leal - entr. BR-282 (p/ Rcho Queimado, Alfr Wagner)
015153 Pavim SC 436, tr. São Martinho (entr. acesso Sta. Albertina Berkenbrock) entr. SC 437 (p/ Imaruí)
015163 Pavimentação da SC-350, trecho Rio do Oeste - Taió
015164 Pavimentação da SC 437, trecho Imaruí Pescaria Brava BR 101
015167 Pavimentação da SC-120/458, trecho entroncamento BR-280 (p/ Canoinhas) - Timbó Grande - Caçador
015186 Pavimentação da SC 435, trecho São Bonifácio São Martinho
015187 Pavimentação da SC 108, trecho Anitápolis Santa Rosa de Lima
015194 Pavimentação da SC 370, trecho Urubici Rio Rufino e contorno norte de Urubici
015429 Pavimentação da rodovia SC 462, trecho Matos Costa BR 153
015430 Pavimentação da rodovia SC 284, trecho Palmeira Correia Pinto
015431 Pavimentação da rodovia SC 281, trecho Atalanta Ituporanga
015432 Pavimentação da rodovia SC 465, trecho Macieira entr. SC 464 (p/ Arroio Trinta)
015434 Pavim SC 443 rod Mons Quinto D. Baldessar tr S.Bonifácio (N.Veneza) Meleiro e acesso a Vila Maria
015436 Pavimentação da rodovia SC-281, tr Br.Trombudo - Otacílio Costa e Ac. Braço do Trombudo - Agrolândia
015606 Pavimentação da SC-110, trecho Petrolândia - entroncamento BR-282 (p/ Bom Retiro)

0130 Conservação e Segurança Rodoviária – Estrada Boa

014319 Manutenção e melhorias das ptes Colombo M Salles, Pedro Ivo Campos e Hercílio Luz em Fpolis



ESTADO DE SANTA CATARINA

014459 Tratamento de pontos críticos e passivos ambientais nas rodovias

0140 Reabilitação e Aumento de Capacidade de Rodovias – Estrada Boa

014465 Reabilitação/aumento capacid/melhorias/superv rod SC 400 / 401 / 402 / 403 / 404 / 405 / 406 / e acessos em Fpolis

014471 Reabilitação/aum capac SC 283, tr BR 153 Concórdia Seara Chapecó S.Carlos Palmitos Mondaí

014472 Reab/aum capac SC 150/390, trecho Capinzal Piratuba e acessos a Barro Preto e Usina Hid Machadinho

014474 Reab/aum capac SC 114, trecho BR 116 Itaiópolis SC 477

014476 Reabilitação/aum cap SC 120, trecho Lebon Régis Curitiba BR 470 e contorno oeste Curitiba

014477 Reabilitação/aum capac da SC 477, trecho Canoinhas Major Vieira BR 116

014485 Reab/au cap SC 160 tr Cpo Erê Entr.Ac.BJOeste S.Alt BR 282 Pinhalzinho Saudades S.Carlos

014486 Reabilitação da SC 305, trecho São Lourenço do Oeste Campo Erê

014492 Reabilitação/aumento capacidade da rodovia SC 486, trecho BR 101 Brusque e interseção com a BR 101

014496 Reabilitação e aumento de capacidade de rodovias obras e supervisão

014774 Reab SC 155/480 tr Div PR/SC Abelardo Luz B.Jesus Xanxerê Xavantina Seara Itá Dv SC/RS

015109 Reabilitação da SC 340, trecho entroncamento BR 280 (p/ Porto União) Santa Cruz do Timbó

015116 Reabilitação da SC 110, trecho Pomerode Jaraguá do Sul

015138 Reabilitação/aumento de capacidade da SC 108, trecho Guaramirim Massaranduba

015191 Reabilitação da SC 355, trecho BR 282 Jaborá BR 153

015455 Reabilitação/aumento de capacidade SC 108, tr Urussanga - Criciúma e contorno de Cocal do Sul

0150 Modernização Portuária

016019 Recuperação e ampliação do molhe SCPar Porto de Imbituba

0160 Geração de Energia Elétrica

014184 Construção de UHE/PCH/CGH

014186 Melhorias de UHE/PCH/CGH

0182 Energia Elétrica Distribuída

000526 Construção subestação alta tensão

000599 Construção de linha de transmissão de alta tensão

000744 Ampliação rede distribuição elétrica

000922 Construção de alimentadores

0190 Expansão do Gás Natural

013508 Extensões de rede de gás natural outros projetos

014744 Expansão de rede de distribuição de gás natural redes isoladas

014745 Expansão de rede de distribuição de gás natural projetos urbanos

015409 Extensão de rede de gás natural projetos operação

0230 CTI – Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação

015684 Fomentar projetos e programas voltados a empresa de base tecnológica e inovação

015687 Estruturar e implementar o Ecossistema Catarinense de Inovação

015928 Fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e sustentabilidade socioambiental

015933 Fomentar o desenvolvimento de produtos/processos inovativos por empresas e instituições de CTI



ESTADO DE SANTA CATARINA

0310 Desenvolvimento Agropecuário e Pesqueiro

002206 Pesquisa agropecuária EPAGRI
015719 Apoio à aquicultura e pesca SAQ

0315 Defesa Sanitária Agropecuária

002967 Ações de Defesa Sanitária Animal

0320 Agricultura e Pesca Catarinense

011282 Telefonia fixa e internet no meio rural - SAR
011394 Regularização fundiária das propriedades rurais TERRA LEGAL
015009 Promoção e incentivo à agroecologia e produção orgânica
015764 Água no campo
015780 Infraestrutura rural conectividade, energia elétrica e estradas rurais
015808 Desenvolvimento sustentável, regularização ambiental e florestal das propriedades rurais

0340 Desenvolvimento e Pesca Catarinense

015821 Fiscalização, manutenção, conservação e monitoramento das unidades de conservação IMA

0342 Revitalização da Economia Catarinense – PREC

011751 Apoio, qualificação e capacitação da MPE e MEI - SICOS

0343 Fomento à Economia Solidária

015081 Fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação
015523 Edital de fomento ao desenvolvimento e comercialização da economia solidária ECOSOL

0350 Gestão dos Recursos Hídricos

016000 Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí

0353 Incentivo à Competitividade da Indústria, do Comércio e do Serviço

013000 Apoio a projetos de desenvolvimento econômico SC Levada a Sério
015843 PRONAMPE SC

0360 Abastecimento de Água

013057 Expansão, melhoria e ampliação das estruturas de distribuição de água tratada
014725 Expansão, melhoria e ampliação das captações de água bruta
014727 Expansão, melhoria e ampliação das estações de tratamento de água

0365 Esgoto Sanitário

014731 Expansão, melhoria e ampliação das estações de tratamento de esgoto
015793 Expansão, melhorias e ampliação das estruturas de coleta de esgoto

0400 Gestão Estratégica e Inovação

015037 Enfrentamento de situações de emergências em saúde pública
015460 Realização de ações de saúde SC Levada a Sério
016025 Repasse financeiro destinado ao Piso Salarial da Enfermagem



ESTADO DE SANTA CATARINA

0410 Vigilância em Saúde

011254 Realização de exames e ensaios de interesse da saúde pública pelo laboratório central (LACEN)

0420 Atenção Primária à Saúde

011477 Repasse financeiro aos municípios para compra de medicamentos básicos e insumos

011485 Cofinanciamento estadual para equipes atenção primária

0430 Atenção Especializada à Saúde

005429 Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES

011200 Fornecimento de medicamentos do componente especializado e insumos

011201 Distribuição de medicamentos do componente estratégico

011300 Realização dos serviços da Central Estadual de Telemedicina

011308 Atendimento de solicitações ao programa de Tratamento Fora de Domicílio - TFD

011320 Custeio de procedimentos hospitalares e ambulatoriais de média e alta complexidade

011324 Realização de cirurgias eletivas

011441 Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais

014019 Repasse financeiro aos hospitais filantrópicos e municipais conforme Lei Estadual nº 16.968

014755 Concessão administrativa para o Complexo Hospitalar de Santa Catarina

015931 Implementação da Carreta da Saúde

015932 Financiamento para ampliação de leitos de UTI em SC

016001 Construção da Policlínica de Rio do Sul

0520 Inclusão Social – Identificação e Eliminação de Barreiras

011097 Apoio financeiro às APAE's

015063 Fomento a ações de educação especial em toda SC SC Levada a Sério

0560 Proteção e Desenvolvimento Social

009459 Benefícios eventuais

011657 Serviço de proteção social básica

012660 Apoio a projetos e entidades de promoção da proteção e garantia dos direitos criança e adolescente

014242 Apoio a projetos e entidades de promoção ao envelhecimento ativo, saudável e sustentável dos idosos

015016 Implantação do programa de habitação popular

015490 Proteção social especial de média complexidade

015491 Proteção social especial de alta complexidade

015893 Implementação e consolidação das polít. do sistema nacional de seg. alimentar e nutricional SISAN

016002 Gestão municipal do sistema único de assistência social - SUAS

0610 Educação Básica com Qualidade e Equidade

011567 Transporte escolar dos alunos da educação básica SED

012482 Manutenção e reforma das escolas de educação básica

0627 Acesso à Educação Superior

006302 Bolsas para estudante de ensino superior Universidade Gratuita

010748 Bolsas de estudo para estudantes de educação superior

0630 Gestão do Ensino Superior

005310 Custeio de bolsas de apoio a alunos UDESC

005312 Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Chapecó – CEO



ESTADO DE SANTA CATARINA

0635 Desenvolvimento do Desporto Educacional

015908 Realização de eventos desporto educacional

0640 Desenvolvimento e Promoção do Turismo Catarinense

015638 Implantação de infraestrutura turística e equipamentos no estado SC Levada a Sério

0650 Desenvolvimento e Fortalecimento do Esporte e do Lazer

015900 Construção, recuperação e reaparelhamento de estrutura esportiva SC Levada a Sério

0660 Arte e Cultura

015747 Edital Catarinense de Cinema

015749 Edital Elisabete Anderle de estímulo à cultura

015977 Apoio financeiro para infraestrutura e aquisição equipamentos - SC Levada a Sério

0701 Redução da Criminalidade

013212 Realização de programas educacionais da PMSC

015091 Realização do PROERD - Apoio PM

0702 Aumento da Operacionalidade

011814 Operação Veraneio Segura PM

011910 Operação Veraneio Seguro BM

0704 Melhoria Estrutural da Segurança Pública

014076 Gestão das atividades de resposta a emergências

014783 Gestão do Serviço de Bombeiros Comunitários

015714 Construção do Quartel do Comando Geral do CBMSC

015978 Transferências especiais aos municípios -BM - SC Levada a Sério

0730 Gestão de Riscos

015984 Operação, manutenção e conservação de barragens

015985 Operação e manutenção da rede de monitoramento e alerta

015986 Mitigação, prevenção e resiliência para a redução de riscos de desastres

015988 Reforma, melhoria e ampliação de barragens

015992 Projetos e obras preventivas de alta complexidade

015993 Melhoramentos fluviais na bacia do Rio Itajaí

015994 Construção de barragens na bacia do Rio Itajaí

015996 Derrocamento do Rio Itajaí-Açu

015997 Construção do canal extravasor no maciço de salto pilão em Lontras

015998 Desassoreamento de rios da região do Alto Vale do Itajaí

0735 Gestão de Desastres

015982 Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil

015983 Ações de restabelecimento e reconstrução em defesa civil



ESTADO DE SANTA CATARINA

0745 Fortalecendo Direitos

012522 Ampliação e manutenção da atuação da Defensoria Pública no Estado
015035 Modernização e desenvolvimento institucional

0770 DETRAN Digital

015278 Gestão emissão carteira nacional habilitação DETRAN
015678 CNH SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

0928 Infraestrutura para o Novo Modelo de Justiça

006602 Reforma do Fórum da comarca de Blumenau - Sede – FRJ
006684 Construção do Fórum da comarca de Campos Novos - FRJ
010529 Construção do Fórum da comarca de Araquari – FRJ
011633 Construção do Fórum da comarca de São Lourenço do Oeste - FRJ
012915 Construção do Fórum da comarca de Abelardo Luz - FRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO

0910 Gestão Administrativa – Ministério Público

006614 Modernização e desenvolvimento institucional
006763 Coordenação e manutenção dos serviços administrativos
006766 Aperfeiçoamento de membros e servidores do Ministério Público
010117 Manutenção, conservação e reforma das instalações
011114 Aquisição, construção ou ampliação de espaços físicos do Ministério Público
012715 Construção do Almoxarifado Central
012717 Construção do edifício das Promotorias de Justiça de Chapecó
012718 Construção do edifício das Promotorias de Justiça de Joinville
014081 Aquisição/Construção do Edifício das Promotorias de Justiça de Biguaçu
014087 Coordenação e suporte dos serviços de tecnologia da informação e comunicação
014171 Reforma da Sede Paço da Bocaiúva – MPSC
015068 Aquisição/construção do Edifício das Promotorias de Justiça de Porto União
015069 Ampliação do Estacionamento Promotorias de Jaraguá do Sul e Urbanização área de Proteção Ambiental
015201 Aperfeiçoamento de membros e servidores do Ministério Público
015410 Construção do Edifício das Promotorias de Justiça de Tubarão
015411 Construção do Edifício das Promotorias de Justiça de Içara
015412 Aquisição/Construção do Edifício das Promotorias de Justiça de Itajaí
015725 Construção do Edifício das Promotorias de Justiça de Itapema
015727 Aquisição/Construção do Edifício das Promotorias de Justiça de São Miguel do Oeste
015729 Aquisição/Construção do Edifício para expansão da estrutura física do MPSC em Florianópolis

0915 Gestão Estratégica – Ministério Público

006499 Reconstituição de bens lesados
006518 Custeio dos honorários periciais
006765 Coordenação institucional



ANEXO II
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.520.370.906,09	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas de forma manual até que a integração prevista com o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado esteja concluída.	3.520.370.906,09
LFTSC	1.858.015.928,73		
Sistema de vencimentos	327.495.063,74		
Desapropriação	95.077.008,34		
Sistema Tributário	1.239.532.905,28		
Ambiental	250.000,00	Operações ocorrendo normalmente, sendo que os relatórios são encaminhados para SEF visando o acompanhamento e registro dos valores amortizados.	
Avais e Garantias Concedidas	1.665.972.934,95		1.665.972.934,95
CASAN	362.802.458,41		
CELESC	1.303.170.476,54		
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL (1)	5.186.343.841,04	SUBTOTAL (3)	5.186.343.841,04

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUBTOTAL (2)	-	SUBTOTAL (4)	-
TOTAL (1+2)	5.186.343.841,04	TOTAL (3+4)	5.186.343.841,04

FONTE: DITE/SEF.



ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
LDO 2025

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 (LDO 2025), estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2025 e planeja a gestão fiscal do ente de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas. Em cumprimento a determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais (LRF, Art. 4º, § 1º):

Estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I):

Compara as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II):

Estabelece as Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, com valores demonstrados a preços correntes e constantes.

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III):

Contém a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva LDO.

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III):

Estabelece a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, sendo vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou ao RPPS.

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS e das pensões e inativos militares (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea “a”):

A avaliação da situação financeira é baseada no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO.



Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V):

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V):

Estabelece a margem de expansão das despesas de caráter continuado acompanhado de análise técnica.

Demonstrativo IX - Metas Fiscais Atuais Comparadas com os Resultados nos Dois Exercícios Anteriores e as Estimativas para os Dois Exercícios Subsequentes (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso VI):

Compara as metas fixadas e os resultados obtido nos dois exercícios financeiro anteriores e as estimativas para os dois exercícios financeiros subsequentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Demonstrativo I - Metas Anuais (LRF, Art. 4º, § 1º)

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEIDE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	48.862.252.729	48.818.043.282	9,06%	107,05%	50.045.570.298	50.000.531.086	9,01%	103,99%	52.924.856.237	52.621.067.839	9,25%	103,76%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	45.303.565.799	45.265.558.982	8,40%	99,26%	47.315.151.727	47.274.891.030	8,52%	98,32%	50.110.289.695	50.066.435.273	8,76%	98,24%
Receitas Primárias Correntes	45.234.379.965	45.196.489.095	8,38%	99,11%	47.243.544.388	47.203.405.409	8,50%	98,17%	50.036.176.100	49.992.451.247	8,75%	98,10%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	34.180.474.501	34.158.835.242	6,33%	74,89%	36.297.408.088	36.273.709.738	6,53%	75,43%	38.693.221.766	38.667.069.101	6,76%	75,86%
Transferências Correntes	9.368.418.024	9.366.791.658	1,74%	20,53%	9.397.651.430	9.396.062.094	1,69%	19,53%	9.739.622.849	9.737.964.980	1,70%	19,09%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.685.487.440	1.685.434.790	0,31%	3,69%	1.548.484.870	1.548.441.713	0,28%	3,22%	1.603.331.485	1.603.286.551	0,28%	3,14%
Receitas Primárias de Capital	69.185.835	69.185.746	0,01%	0,15%	71.607.339	71.607.247	0,01%	0,15%	74.113.596	74.113.500	0,01%	0,15%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	49.168.491.746	49.123.726.660	9,11%	107,72%	50.369.248.561	50.323.625.133	9,07%	104,67%	53.265.531.747	53.215.983.515	9,31%	104,43%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	44.992.719.109	44.955.231.848	8,34%	98,58%	47.156.006.526	47.116.016.094	8,49%	97,99%	49.684.315.200	49.641.202.878	8,68%	97,41%
Despesas Primárias Correntes	41.453.256.699	41.421.433.414	7,68%	90,82%	43.569.271.270	43.535.130.707	7,84%	90,54%	45.937.118.623	45.900.261.730	8,03%	90,06%
Pessoal e Encargos Sociais	27.480.867.687	27.466.878.226	5,09%	60,21%	29.267.124.087	29.251.714.823	5,27%	60,82%	30.584.144.671	30.567.802.853	5,35%	59,96%
Outras Despesas Correntes	12.575.858.076	12.572.927.620	2,33%	27,55%	14.302.147.183	14.298.466.391	2,57%	29,72%	15.352.973.952	15.348.854.796	2,68%	30,10%
Despesas Primárias de Capital	3.539.462.410	3.539.230.239	0,66%	7,75%	3.586.735.257	3.586.503.719	0,65%	7,45%	3.747.196.577	3.746.951.149	0,66%	7,35%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.396.530.936	1.396.494.791	0,26%	3,06%	1.611.754.353	1.611.707.597	0,29%	3,35%	2.175.868.376	2.175.785.622	0,38%	4,27%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.986.285.793	3.985.991.306	0,74%	8,73%	4.242.573.997	4.242.250.049	0,76%	8,82%	4.434.780.955	4.434.437.198	0,78%	8,69%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.924.254.126	3.923.968.732	0,73%	8,60%	4.175.269.638	4.174.955.886	0,75%	8,68%	4.361.755.725	4.361.423.196	0,76%	8,55%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.680.046.777	3.679.795.797	0,68%	8,06%	3.918.895.734	3.918.619.328	0,71%	8,14%	4.094.105.444	4.093.812.472	0,72%	8,03%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.665.933.499	3.665.684.441	0,68%	8,03%	3.904.288.492	3.904.014.143	0,70%	8,11%	4.078.986.948	4.078.696.136	0,71%	8,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	310.846.690	310.844.900	0,66%	0,68%	159.145.201	159.144.745	0,03%	0,33%	425.974.495	425.971.323	0,07%	0,84%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	569.167.317	569.161.313	0,11%	1,25%	430.126.347	430.123.017	0,08%	0,89%	708.743.272	708.734.492	0,12%	1,39%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	809.623.496	809.611.348	0,15%	1,77%	876.282.634	876.268.813	0,16%	1,82%	948.607.798	948.592.069	0,17%	1,86%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.087.790.064	1.087.768.134	0,20%	2,38%	1.081.443.733	1.081.422.683	0,19%	2,25%	1.069.472.866	1.069.452.874	0,19%	2,10%
Dívida Pública Consolidada (DC)	25.574.364.000	25.562.247.837	4,74%	56,03%	27.181.957.000	27.168.664.718	4,89%	56,48%	28.867.887.000	28.853.327.358	5,05%	56,60%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	16.183.521.000	16.178.668.372	3,00%	35,46%	17.462.434.000	17.456.947.144	3,14%	36,29%	18.808.181.000	18.801.999.546	3,29%	36,87%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.791.808.455	1.791.748.953	0,33%	3,93%	1.278.913.000	1.278.883.561	0,23%	2,66%	1.345.747.000	1.345.715.344	0,24%	2,64%

FONTE: DIOR/SEF. Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/SC.

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não são consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas são apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não são consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

R\$ 1,00

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	539.558.784.170	555.583.680.060	572.084.515.358
Receita Corrente Líquida - RCL	45.642.758.621	48.123.755.102	51.007.762.015



MEMÓRIA E METODOLOGIA DAS PROJEÇÕES PARA 2024 A 2026

O anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional e estadual, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste necessário visando garantir o equilíbrio fiscal do Estado.

Cenário Econômico

A situação econômica atual do Brasil e de Santa Catarina

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto - PIB do Brasil, soma de todos os bens e serviços finais produzidos pelo país no ano, cresceu 2,9% em 2023, frente a 2022, totalizando R\$10,9 trilhões.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estima que esse indicador cresça 1,8% em 2024 e 2% em 2025.

Segundo a OCDE, esse desempenho ocorre por conta da forte recuperação da atividade econômica em 2023, impulsionada pelo sucesso da safra agrícola e por um consumo doméstico considerável. Em 2024, apesar das condições financeiras restritivas, as despesas domésticas permanecerão relevantes devido ao crescimento do emprego, à queda da inflação e ao aumento das transferências sociais.

O mercado de trabalho tem se fortalecido, uma vez que a taxa de desemprego chegou a 7,4% em dezembro de 2023, o nível mais baixo desde junho de 2015. A criação de empregos é impulsionada predominantemente pelo setor de serviços, incluindo os serviços domésticos.

O investimento privado, ainda segundo a OCDE, apresentará uma recuperação leve ao longo de 2024 conforme a política monetária seja mais flexibilizada. Embora haja uma diminuição nos preços das *commodities*, os produtos agrícolas impulsionarão uma expansão contínua das exportações. A inflação caiu de forma acentuada ao longo de 2023 e se espera que permaneça na banda da meta de inflação durante o ano de 2024.

A flexibilização da política monetária teve seu início em agosto de 2023. As taxas de juros reais permanecem elevadas, deixando espaço para reduções contínuas na taxa básica de juros ao longo de 2024 e 2025. A política fiscal segue em expansão, mas espera-se uma consolidação gradual em 2024 para atingir a meta de superávit primário de 1% do PIB exigida pelo novo marco fiscal. A implementação do novo marco fiscal ajudará a restaurar a confiança e a alcançar uma matriz de políticas macroeconômicas mais consistente.

O investimento em infraestrutura e a adoção planejada de um imposto sobre o valor agregado unificado podem impulsionar o crescimento potencial.

Além disso, a OCDE acredita que abordar as lacunas de infraestrutura em transporte, água e saneamento pode aumentar a competitividade das empresas brasileiras no comércio internacional. A sustentabilidade ambiental também pode contribuir para a competitividade. O desmatamento, a exemplo, é a principal fonte de emissões brutas de gases de efeito estufa. Uma aplicação mais rigorosa das leis de proteção ambiental, incluindo o Código



Florestal Brasileiro, será primordial para combatê-lo. O setor agrícola é a segunda maior fonte direta de emissões de gases de efeito estufa no Brasil. O direcionamento objetivo do crédito agrícola para práticas de baixo carbono pode ser eficaz no combate ao desmatamento e na redução de emissões. A introdução de mecanismos de precificação do carbono pode complementar esses esforços e promover a concorrência leal entre setores.

No que tange ao Estado de Santa Catarina, segundo o Boletim Índice de Atividade Econômica da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), de 28 de fevereiro de 2024, o ano de 2023 encerrou com um crescimento de 2,6% da atividade econômica, variação maior frente à média nacional, que registrou alta de 2,4% nesse indicador no mesmo período. É isso que mostra o Índice de Atividade Econômica Regional (IBCR-SC), apurado pelo Banco Central do Brasil (BCB) e considerado uma prévia do PIB.

Em dezembro, frente a novembro, na série com ajuste sazonal, Santa Catarina teve alta de 1,6% enquanto o Brasil cresceu 0,8%. No mês de dezembro comparado com o mesmo período do ano anterior, o Estado cresceu 3,2% e o Brasil, 1,4%, ou seja, mais que o dobro.

Segundo análise do Observatório FIESC, o resultado positivo da economia catarinense foi puxado pelo crescimento do agronegócio no lado da oferta, e pelo consumo das famílias, no lado da demanda.

Essas duas altas impulsionaram o setor de serviços, que liderou o crescimento no Estado, com alta de 8% no ano, segundo o IBGE. Essa foi a segunda maior alta do setor de serviços desde o início da série histórica do instituto em 2012. A primeira foi em 2021, segundo ano da pandemia, quando o setor cresceu 17,9%.

Além da alta dos serviços em 8%, quando o Brasil cresceu 2,3% nesse indicador, no ano passado SC teve crescimento de 4% no comércio ampliado e o Brasil avançou 2,4%.

Ainda sobre os serviços em SC, o Observatório FIESC avaliou que a resiliência do mercado de trabalho, com aumento da renda média, permitiu manter o consumo doméstico. Isso manteve em alta setores como imobiliárias, reparos domésticos e uso de cartões de crédito.

O setor também foi beneficiado pela alta surpreendente do agronegócio no Brasil no primeiro trimestre do ano passado. Isso gerou atividades em cascata como o transporte de grãos aos mercados interno e externo. Por isso, os transportes cresceram 9,8% em 2023.

No varejo ampliado, entre os setores com impacto abrangente na economia de SC, os que mais cresceram foram o de veículos e peças, com 9,4%, combustíveis 8,5% e materiais de escritório e informática 22,3%.

A produção industrial teve recuperação gradativa no ano, com melhor resultado em dezembro. Ainda assim, apresentou recuo de 1,3% no acumulado do ano, enquanto o indicador subiu 0,2% no Brasil em 2023. Segundo a FIESC, os segmentos industriais mais sensíveis ao crédito foram os mais penalizados, como a construção civil. É o caso do ramo de minerais não metálicos (cimento, concreto), que caiu 7,7% no período.

O desempenho negativo da atividade industrial foi amenizado pelos ramos impulsionados pelo consumo das famílias. É o caso da indústria de plásticos e embalagens, que cresceu 10,1% no acumulado de 2023. Os setores que mais cresceram foram borracha e plástico (10,1%), equipamentos elétricos (7,7%) e máquinas e equipamentos (3,7%). O consumo doméstico e as exportações ajudaram nesse crescimento, enquanto o juro alto prejudicou, tendo em vista a disponibilidade de crédito no mercado.



Santa Catarina fechou o quarto trimestre do ano de 2023 com a menor taxa de desocupação do país, de acordo com a PNAD Contínua, pesquisa realizada pelo IBGE. Isso significa que, no período, o Estado era o que mais possuía pessoas empregadas. A taxa de desocupação em SC, com base na avaliação do quarto trimestre de 2023, ficou em 3,2%, enquanto na outra ponta do ranking, onde há mais pessoas à procura de uma vaga de trabalho, esse índice chega a 14,2%.

No ano de 2023, o nível da ocupação do país (percentual de ocupados na população em idade de trabalhar) foi estimado em 57,6%. Na média anual, o nível da ocupação catarinense (65,9%) foi o maior do país e avançou ante 2022 (64,6%).

Segundo a PNAD, no quarto trimestre de 2023, Santa Catarina também era o estado com o maior percentual de empregados com carteira assinada, com 88,2%. Em seguida, aparecem os outros dois estados do Sul: Rio Grande do Sul com 81,9% e Paraná com 81,7%. O percentual de empregados com carteira assinada era de 73,7% dos empregados do setor privado.

A taxa de informalidade para o Brasil foi de 39,1% da população ocupada. Os menores índices ficaram com Santa Catarina (27,6%), Distrito Federal (30,4%) e São Paulo (31,2%).

Medidas e estímulos econômicos e de proteção social estão sendo adotadas pelo Governo do Estado para auxiliar o setor produtivo e os cidadãos catarinenses a conseguirem alavancar os seus negócios.

Dentre as ações, visando ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado, destacam-se aquelas que pretendem fomentar a economia, no sentido de promover um ambiente atrativo aos negócios e à geração de emprego e renda, tal como o Programa SC Inovadora, que prevê crédito de R\$ 1 bilhão, com foco na melhoria da competitividade, dentro do qual está inserido o Pronampe Mulher, Pronampe SC, Pronampe Inovação e Pronampe Rural. Com a medida, será disponibilizado esse crédito para beneficiar mais de 14 mil empreendedores.

No contexto da gestão das finanças estaduais, o Governo do Estado lançou em 2023 o Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina – PAFISC, que previa ações para incrementar a receita pública, para desburocratizar o Estado e para reduzir a despesa.

As ações do plano que visam ao incremento de receitas envolvem ações de esforço fiscal como medidas de fiscalização tributária, cobrança de contribuintes inadimplentes, programas de recuperação fiscal, atualização do valor das taxas, correção dos encargos e multas tributários, tributação de *marketplaces*, além de novos investimentos e geração de empregos, como também a obtenção de novos financiamentos junto a bancos nacionais e internacionais.

O maior ritmo de investimentos privados também tem sido incentivado. Uma das frentes para que eles ocorram são os incentivos fiscais por meio dos programas Prodec e Pró-Emprego. Juntos, os benefícios concedidos em 2023 alcançam investimentos de R\$ 7,8 bilhões, que serão implantados gradualmente.

Nesse particular, um importante projeto de infraestrutura que começa a impactar positivamente na receita é o Terminal de Gás Sul (TGS), de gás natural liquefeito (GNL), que acaba de iniciar operações em São Francisco do Sul. Quando estiver totalmente em operação, poderá gerar acréscimo de ICMS da ordem de R\$ 200 milhões por ano, segundo estimativas da Secretaria de Estado da Fazenda.

Mais recentemente, a fim de alcançar os objetivos do plano, o Governo, em missão oficial aos Emirados Árabes, buscou atrair novos negócios para Santa Catarina, inclusive no intuito de viabilizar parcerias público-privadas e garantir um crescimento de dois dígitos,



superando a projeção que indica algo em torno de 6% a 7% a mais na arrecadação ao longo do ano de 2024.

Ainda no âmbito do plano, as ações que visam à redução das despesas envolvem a racionalização de aquisições, sejam de despesas de custeio e serviços, sejam de despesas com material permanente, além do novo modelo de transferências voluntárias. Dentre as despesas de custeio, destacam-se as ações que visam o corte de despesas, controle do crescimento da folha do funcionalismo do Estado e medidas voltadas à desburocratização.

Dessa forma, o Governo do Estado pretende continuar agindo no sentido de criar condições para que o Estado, ao mesmo tempo em que promova o desenvolvimento socioeconômico catarinense, por meio das políticas públicas consistentes, consiga executá-las com disciplina fiscal, mantendo as finanças públicas dentro de limites que permitam honrar todos os seus compromissos e promovendo o crescimento dos investimentos.

Essas ações, juntamente com a heterogeneidade da economia catarinense, têm mostrado, ao longo dos anos, a resiliência do Estado frente a crises, alcançando sempre índices de crescimento superiores aos do país e permitem ultrapassar os desafios que se avizinham.

Cenário internacional atual

À medida que o mundo se aproxima da metade da década que prometia ser transformadora para o desenvolvimento, a previsão é de que a economia global acumule um recorde lamentável até o fim de 2024, o de pior meia década em termos de crescimento do PIB em 30 anos, segundo o mais recente relatório Perspectivas Econômicas Globais, do Banco Mundial.

Por um lado, a economia global está em uma situação melhor em comparação ao ano anterior, sendo que o risco de uma recessão global diminuiu, muito devido à força da economia norte-americana, conforme o relatório citado. Mas as crescentes tensões geopolíticas podem criar novos riscos a curto prazo. Enquanto isso, a perspectiva de médio prazo piorou para muitas das economias em desenvolvimento em meio à desaceleração do crescimento da maioria das principais economias, um comércio global letárgico e as piores condições financeiras em décadas. Espera-se que o crescimento do comércio global em 2024 fique apenas na metade da média da década anterior à pandemia. Entretanto, é provável que os custos de empréstimos para economias em desenvolvimento – especialmente aquelas cujo Risco País é precário – permaneçam exorbitantes, com as taxas de juros globais travadas em máximas de quatro décadas em prazos ajustados pela inflação.

Em 2024, a expectativa é de que o crescimento global recue de 2,6% de 2023 para 2,4%, marcando o terceiro ano consecutivo de desaceleração. As previsões indicam que as políticas monetárias e condições de crédito restritivas e os baixos níveis de comércio e investimento globais impactarão o crescimento. O recente conflito no Oriente Médio e a continuidade do conflito entre Rússia e Ucrânia aumentam os riscos geopolíticos. Novos picos nos preços das matérias-primas devido a choques entre nações e perturbações na oferta ou uma inflação subjacente mais persistente poderão prolongar condições monetárias restritivas. O aprofundamento dos problemas do setor imobiliário na China ou em outros



locais, uma mudança importante para aumentos de impostos e cortes de despesas também poderá causar dificuldades ao crescimento da economia mundial.

A cooperação global é fundamental para abordar as questões de aumento da dívida, mudanças climáticas, fragmentação do comércio e insegurança alimentar e conflitos. Entre os mercados emergentes e economias em desenvolvimento (EMDEs), a limitação do espaço fiscal destaca a necessidade de melhorar a eficiência dos gastos. Ações políticas decisivas também são necessárias para incentivar uma aceleração sustentada do investimento.

Projeta-se que as economias em desenvolvimento cresçam apenas 3,9%, mais de um ponto percentual abaixo da média da década anterior. Após um desempenho frustrante no último ano, os países de baixa renda devem crescer 5,5%, menos que o esperado.

Para combater as mudanças climáticas e alcançar outros objetivos globais de desenvolvimento fundamentais até 2030, os países em desenvolvimento precisarão apresentar um aumento extraordinário em investimentos, de cerca de US\$ 2,4 trilhões ao ano. Sem um pacote abrangente de políticas, as perspectivas para um aumento assim não são otimistas. Entre 2023 e 2024, espera-se que o crescimento do investimento per capita nas economias em desenvolvimento alcance uma média de apenas 3,7%, pouco mais da metade do registrado nas duas décadas anteriores.

As perspectivas de crescimento para as regiões de mercados emergentes e economias em desenvolvimento variam frente a uma série de fatores globais e domésticos. As projeções para este ano são de desaceleração do crescimento no Leste Asiático e Pacífico (principalmente devido ao menor crescimento na China), Europa e Ásia Central e Sul da Ásia, e recuperação em diferentes níveis em outras regiões.

Para a América Latina e Caribe, projeta-se que o crescimento fique moderado em 2,4%, antes de aumentar para 2,7% em 2025, contrastando com uma esperada desaceleração de 4,5% em 2024 e 4,4% em 2025 para o Leste Asiático e Pacífico.

Perspectivas futuras

O Fundo Monetário Internacional (FMI) elevou suavemente suas projeções para a economia global em 2024. Para este ano, o PIB deve avançar de uma média de 2,9%, projetados em outubro/2023, para 3,1%, enquanto a estimativa para o ano que vem continuou em 3,2%, segundo a nova edição do Relatório Perspectivas Econômicas Mundiais, publicado em 30 de janeiro de 2024.

Segundo o documento, a melhora é fruto da resiliência maior do que a esperada nos Estados Unidos e a vários grandes mercados emergentes e economias em desenvolvimento, bem como os recentes apoios fiscais na China.

Ainda assim, a previsão para 2024-2025 está abaixo da média histórica (2000-2019), que era de 3,8%, devido às taxas de juros básicas mais elevadas praticadas pelos bancos



centrais para combater a inflação, além de uma retirada do apoio fiscal num contexto de dívida elevada que pesa sobre a atividade econômica e abaixo crescimento da produtividade.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) está mais otimista com o Brasil e vê o país crescendo 1,7% neste ano, contra projeção anterior de 1,5%, conforme a atualização do seu Relatório Perspectiva Econômica Mundial. Ainda assim, a economia brasileira deve desacelerar frente a 2023, quando deve ter avançado 3,1%, prevê o organismo com sede em Washington, nos Estados Unidos.

À frente, o FMI espera que o Brasil volte a acelerar o passo. O Fundo estima que o PIB do país cresça 1,9% em 2025, projeção inalterada frente às estimativas divulgadas pelo organismo em outubro de 2023.

Para o FMI, a inflação está caindo mais rapidamente do que o esperado na maioria das regiões, num contexto de resolução de questões do lado da oferta e de uma política monetária restritiva. A inflação global deverá cair para 5,8% em 2024 e para 4,4% em 2025, com a previsão para 2025 revista em baixa.

Para a Secretaria de Planejamento do Estado (SEPLAN/SC), em seu Boletim Indicadores Econômicos-Fiscais edição de março de 2024, há algumas tendências que sinalizam para uma crescente melhora do ambiente econômico. Além da redução da taxa básica de juros, resultado do comportamento decrescente da inflação, o aumento dos postos e da renda e o crescimento dos investimentos públicos e privados, com o aumento das concessões e parcerias, terão um impacto positivo na atividade econômica.

Para essa instituição, há desafios importantes no contexto internacional, relacionados à guerra e animosidades recentes, com a consequente dificuldade no comércio entre nações. O Brasil, entretanto, encontra-se em posição privilegiada nesse cenário, já que está distante de conflitos e poderá encontrar oportunidades de se inserir mais contundentemente nos mercados globais. A reestruturação de cadeias produtivas globais, após o período marcado pela pandemia, como também a vantagem competitiva do Brasil em relação às questões de transição climática traz outra oportunidade para o país atrair investimentos e acelerar o seu crescimento.

De acordo com a SEPLAN/SC, esse cenário de oportunidades já começa a refletir na melhora da confiança e das expectativas dos empresários e consumidores. Santa Catarina se beneficiará desse contexto e deverá ter mais um ano de crescimento econômico, ainda mais por ter uma base diversificada e competitiva.

A seguir, seguem as informações do crescimento do PIB Nacional, Inflação e Juros – Taxa Selic, extraídas do Relatório FOCUS do Banco Central, publicado em 01 de março de 2024.



Crescimento do PIB Nacional

As pesquisas realizadas pelo Banco Central junto às principais instituições financeiras do país, resumidas no Focus – Relatório de Mercado do BACEN, apontam uma expectativa de crescimento da economia em 1,77% para 2024. Já para 2025, o PIB deve ficar em 2% - o que coincide com a projeção do mercado financeiro.

Santa Catarina cresceu 3,7% no mesmo ano, segundo o Boletim Indicadores Econômicos-Fiscais da SEPLAN/SC, de março de 2024. O resultado demonstra a competitividade da economia catarinense e a continuidade do avanço do Estado na participação no PIB Nacional.

Inflação

A recente desaceleração da inflação levou o BACEN a iniciar um ciclo de diminuição da taxa de juros. Essas expectativas de decréscimo seguem essa tendência. Para 2024, o mercado espera uma inflação de 3,80%. Já para ambos os anos de 2025 e 2026 a expectativa de inflação é de 3,50%, conforme relatório FOCUS de 23.02.2024.

Juros – Taxa Selic (%)

O restabelecimento do controle inflacionário levou as autoridades monetárias a diminuir gradativamente a taxa básica de juros da economia. Em 2024, a expectativa do mercado é encerrar o ano com uma taxa Selic de 9%. Já para 2025, 2026 e 2027 a expectativa, segundo o Banco Central, é de mantê-la em 8,5%.

**Das Projeções**

As premissas das principais variáveis macroeconômicas utilizadas para a elaboração deste anexo encontram-se resumidas na tabela abaixo.

Tabela 1. Parâmetros e projeções para os principais agregados e variáveis - 2025 a 2027

ESPECIFICAÇÃO	Fonte	2024	2025	2026	2027
IPCA ¹ (variação %)	Banco Central	3,80	3,51	3,50	3,50
PIB Total ¹ (variação % sobre ano anterior)	Banco Central	1,75	2,00	2,00	2,00
Selic ¹ (% a.a)	Banco Central	9,00	8,50	8,50	8,50
Câmbio ¹ (R\$/US\$)	Banco Central	4,93	5,00	5,04	5,10
Variação do CVFS (%a.a)	SEA/SC	6,50	6,50	6,50	4,50
Fator Cresc. PIB SC ² (%a.a.) média dos últimos 5 anos	SEPLAN/SC	3,70	2,97	2,97	2,97
PIB de SC (R\$ milhões, valores correntes)	SEPLAN/SC	524,00	539,56	555,58	572,08
Receita Corrente Líquida (R\$ milhões)	SEF/SC	42.740	45.643	48.124	51.008

Fonte: ¹ Relatório Focus – Banco Central do Brasil – Projeções de Mercado do dia 23/02/2024.

² Para o PIB SC de 2024 foi aplicado o valor apurado em dezembro/2023 multiplicado pelo fator de crescimento do ano de 2023. Para os demais anos foi utilizado a média dos últimos 5 anos.

Os indicadores apresentados na Tabela 1 são originários de fontes oficiais do governo federal e estadual e de empresas especializadas em estudo de cenários econômicos. Importante destacar que os parâmetros e indicadores apresentados estão em consonância com as metodologias atuais utilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública para projeção das receitas e despesas públicas.

PROJEÇÕES DAS RECEITAS PARA OS ANOS DE 2025, 2026 E 2027

A projeção das receitas utilizou como base de cálculo o valor arrecadado líquido no exercício de 2023 e a característica específica de cada receita, adotando metodologias técnicas e considerando as principais variáveis que afetam a sua arrecadação. O valor arrecadado líquido corresponde a receita efetivamente arrecadada deduzidos os valores das transferências constitucionais aos municípios, a transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e demais deduções da receita.



Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

Ajuste dos dados passados

A análise das receitas foi efetuada com base na arrecadação do exercício de 2023, observados os seguintes procedimentos:

- Exclusão: quando considerado necessário, dos registros atípicos e extraordinários, que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos como efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;
- Verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2024, integrando-os ou não, através de processos de análise, na previsão para 2025-2027.

Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

1. Efeito Expectativa de Crescimento do PIB Nacional e PIB SC

Índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia. Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que elas capturassem toda a variação do PIB. As estimativas de 2025 à 2027 utilizadas para o índice de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional baseiam-se nas projeções de mercado publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil edição de 23.02.2024. As estimativas do crescimento real do PIB SC baseiam-se no Boletim Indicadores Econômicos-Fiscais publicado pela SEPLAN/SC edição de março/2024.

2. Efeito Expectativa de Inflação

As estimativas de 2025 à 2027 utilizadas para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) baseiam-se nas projeções de mercado, utilizando as estatísticas publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil edição de 23.02.2024.

3. Efeito Legislação

Trata-se da variação da receita decorrentes de alterações na legislação tributária vigente.



Foi considerado o efeito legislação para projeção das receitas tributárias do presente projeto de lei.

4. Outros Efeitos

Tratam-se de fatores de correção da receita por motivos de ajuste ou compensação de acordo com médias históricas, desvalorização de mercado, esforço fiscal, taxa de juros, PIB SC (média do PIB SC dos últimos 5 anos). O Esforço Fiscal (EF) é o percentual, estimado pela administração tributária, de impacto na variação da arrecadação de tributos pelo exercício das funções inerentes a fiscalização e a arrecadação, a medidas de atuação fiscal no sentido de aumentar a arrecadação tributária, de controle da renúncia fiscal, das malhas fiscais, das cobranças e da autorregularização. A taxa Selic é a taxa básica de juros da economia do Brasil e por fim o crescimento da folha por meio do crescimento vegetativo aplicando-se o índice INPC e possíveis nomeações de concursos vigentes (CVFS).

O Modelo Incremental de Previsão implementa a seguinte lógica: considera como base a arrecadação líquida do período anterior ou período de estabilidade da receita, onde se aplica a variação de preços (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), a variação de quantidade (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia) e o efeito legislação (variação da receita decorrente de alterações na legislação vigente) e outros efeitos (ajuste ou compensação por característica da receita).

Para a previsão das receitas tributárias do presente projeto de Lei não foi considerado o índice Esforço Fiscal.

Essa metodologia é matematicamente traduzida pela seguinte fórmula:

$$\text{Re}(t): \text{Am}(t-1) \cdot (1+EP) \cdot (1+EQ) \cdot (1+EL) \cdot (1+OE)$$

Onde:

Re (t): Receita Estimada no ano t

Am(t-1): Arrecadação no ano(t-1)

(1+EP): Efeito Preço

(1+EQ): Efeito Quantidade

(1+EL): Efeito Legislação

(1+OE): Outros Efeitos

Na tabela abaixo apresentamos os efeitos que impactam cada tipo de receitas para os exercícios de 2025 à 2027.

**Tabela 2. Principais componentes da receita e os efeitos que impactam as receitas**

DESCRIÇÃO	BASE DECÁLCULO	EFEITO PREÇO	EFEITO QUANTIDADE	OUTROS EFEITOS
RECEITAS CORRENTES				
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA				
IRRF	Arrecadada 2023	CVFS ¹		Nomeações ²
IPVA	Arrecadada 2023	IPCA	PIB	PIB SC
ITCMD	Arrecadada 2023	IPCA	PIB SC	
ICMS	Arrecadada 2023	IPCA	PIB SC	Efeito Legislação ³
TAXAS	Arrecadada 2023	IPCA	PIB	PIB SC
Outras receitas tributárias(dívida ativa e multa e juros de mora) ³	Arrecadada 2023	IPCA		
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	Arrecadada 2023	CVFS		
RECEITA PATRIMONIAL	Arrecadada 2023			
Rendimento de Aplicações Financeiras	Arrecadada 2023	SELIC		
Receitas patrimoniais não financeiras	Arrecadada 2023	IPCA		
RECEITA AGROPECUÁRIA	Arrecadada 2023	IPCA	PIB SC	
RECEITA INDUSTRIAL	Arrecadada 2023		PIB SC	
RECEITA DE SERVIÇOS	Arrecadada 2023	IPCA		CVFS; Média de Arrecadação, LOA/2024
TRANSFERENCIAS CORRENTES	Arrecadada 2023			
FPE	Arrecadada 2023		PIB	
CIDE	Arrecadada 2023	IPCA		
IPI EXPORTAÇÃO	Arrecadada 2023		PIB	
FNDE	Arrecadada 2023		PIB	
Salário Educação	Arrecadada 2023	IPCA	PIB	PIB SC
FUNDEB	Arrecadada 2023	IPCA		
SUS	Arrecadada 2023	IPCA	PIB	
Convênios	Arrecadada 2023	IPCA		
Outras Transferências	Arrecadada 2023	IPCA		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Arrecadada 2023	IPCA		
RECEITAS DE CAPITAL	Arrecadada 2023	IPCA		
Operações de crédito	Arrecadada 2023			
Alienação de bens	Arrecadada 2023	IPCA		
Amortização de empréstimos	Arrecadada 2023	IPCA		
Transferências de capital	Arrecadada 2023	IPCA		
Outras receitas de capital	Arrecadada 2023	IPCA		

Fonte: DIOR/SEF

¹ Crescimento Vegetativo da Folha de Servidores (CVFS) conforme Ofício nº 03/2024 GERE/SEA – PSEF 2051/2024.² Nomeações de futuros servidores de concursos vigentes.³ LC 192/2022 – ICMS Monofásico. Convênios ICMS 172/2023 e 173/2023, com vigência a partir de Fev/2024 e Lei 18.819/2024 – Recupera mais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

A tabela a seguir apresenta a estimativa da receita para os anos de 2024 à 2027, segundo os principais componentes da receita do Estado de Santa Catarina.

Tabela 3. Principais componentes da receita projetada

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	45.100.396.890	49.344.017.079	50.953.322.077	53.951.068.627
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	31.834.015.424	34.180.474.501	36.489.241.198	38.897.665.889
IRRF	2.950.743.968	3.142.542.325	3.346.807.577	3.497.413.918
IPVA	1.594.364.633	1.733.328.369	1.884.222.040	2.048.251.652
ITCMD	764.946.541	815.312.510	868.910.747	926.032.505
TAXAS	2.177.823.934	2.367.641.586	2.573.754.943	2.797.811.352
ICMS	23.861.214.112	25.612.295.386	27.296.034.879	29.090.462.563
Outras Rec. Tributárias (Dívida Ativa, Multa e Juros de Mora)	484.922.237	509.354.324	519.511.013	537.693.899
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.147.305.447	2.286.880.301	2.435.527.521	2.545.126.259
RECEITA PATRIMONIAL	938.408.808	1.999.527.334	1.077.092.696	1.155.378.151
Rendimentos de Aplicações Financeiras	779.960.197	1.822.756.813	918.188.643	996.234.677
Receita Patrimonial não Financeiras	158.448.611	176.770.520	158.904.053	159.143.474
RECEITA AGROPECUÁRIA	1.997.660	2.707.824	2.269.163	2.418.336
RECEITA INDUSTRIAL	80.832	83.232	85.704	88.250
RECEITA DE SERVIÇOS	700.806.114	747.456.753	785.254.654	818.567.205
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.761.045.701	9.368.418.024	9.397.651.430	9.739.622.849
Cota-Parte do Fundo Participação Estado e DF	1.606.737.880	1.638.872.637	1.671.650.090	1.705.083.092
Cota-Parte do IPI - Estados Exportadores Prod. Industrial	207.504.759	211.654.854	215.887.951	220.205.710
Outras Transf. FNDE	72.262.392	73.707.640	75.181.793	76.685.429
Transferências do Salário-Educação	408.842.856	444.477.321	483.170.979	525.233.085
Cota-Parte CIDE- Contrib. Intervenção no Domínio Econômico	4.117.992	4.262.533	4.411.722	4.566.132
Transferências de Recursos do FUNDEB	4.102.583.176	4.246.583.846	4.395.214.280	4.549.046.780
Fundo a Fundo - Recursos da Saúde	880.364.068	929.490.144	981.262.745	1.035.919.080
Convênios (transferências voluntárias)	81.130.720	83.978.409	86.917.653	89.959.771
Outras Transferências	1.397.501.858	1.735.390.640	1.483.954.217	1.532.923.770
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	716.736.903	758.469.109	766.199.711	792.201.688
RECEITAS DE CAPITAL	985.961.348	1.321.975.712	725.886.900	683.159.770
Operações de Crédito	848.800.000	1.180.000.000	578.942.038	531.071.839
2119990106	-	270.000.000	131.908.000	-
2119990108	800.000.000	200.000.000	29.542.464	-
2122540103	48.800.000	69.925.664	45.881.811	44.499.952
		640.074.336	371.609.764	486.571.887
Alienação de Bens	18.601.377	19.254.286	19.928.186	20.625.672
Amortização de Empréstimos	51.720.212	53.535.591	55.409.337	57.348.664
Transferências de Capital	66.839.759	69.185.835	71.607.339	74.113.596
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.304.998.654	2.452.231.876	2.608.935.318	2.725.408.794
Receitas intra-orçamentárias de contribuições	1.794.488.455	1.911.130.205	2.035.353.668	2.126.944.583
Receitas intra-orçamentárias patrimoniais	1.189.759	1.231.520	1.274.623	1.319.235
Receitas intra-orçamentárias de serviços	392.946.757	418.488.297	445.690.036	465.746.087
Receitas intra-orçamentárias - outras receitas correntes	116.373.682	121.381.855	126.616.991	131.398.889
TOTAL	48.391.356.891	53.118.224.667	54.288.144.295	57.359.637.192

Fonte: DIOR/SEF.



A tabela a seguir apresenta a descrição das receitas classificadas segundo a origem:

Tabela 4. Projeções das Receitas, segundo a origem

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA 2023	LOA 2024	PROJETADA		
			2025	2026	2027
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	28.615.498.142	30.261.601.590	34.180.474.501	36.489.241.198	38.897.665.889
Contribuições	2.016.249.246	2.275.768.624	2.286.880.301	2.435.527.521	2.545.126.259
Receita Patrimonial	1.723.570.265	1.368.038.581	1.999.527.334	1.077.092.696	1.155.378.151
Receita Agropecuária	2.520.234	2.203.398	2.707.824	2.269.163	2.418.336
Receita Industrial	77.948	87.639	83.232	85.704	88.250
Receita de Serviços	665.253.357	660.912.600	747.456.753	785.254.654	818.567.205
Transferências Correntes	9.531.881.440	9.686.825.302	9.368.418.024	9.397.651.430	9.739.622.849
Outras Receitas Correntes	783.650.591	594.528.385	758.469.109	766.199.711	792.201.688
Operações de Crédito	18.800.000	847.888.000	1.180.000.000	578.942.038	531.071.839
Alienação de Bens	17.920.402	22.784.700	19.254.286	19.928.186	20.625.672
Amortização de Empréstimos	49.826.794	49.842.330	53.535.591	55.409.337	57.348.664
Transferências de Capital	64.392.832	50.519.219	69.185.835	71.607.339	74.113.596
Receita intra-orçamentárias de Contribuições	1.684.965.686	1.762.958.599	1.911.130.205	2.035.353.668	2.126.944.583
Receita intra-orçamentárias patrimoniais	1.146.204	1.194.307	1.231.520	1.274.623	1.319.235
Receita intra-orçamentárias de Serviços	368.964.091	370.464.568	418.488.297	445.690.036	465.746.087
Receitas intra-orçamentárias - outras receitas correntes	111.359.042	76.539.726	121.381.855	126.616.991	131.398.889
Outras Receitas de Capital intra-orçamentárias	-	-	-	-	-
TOTAL	45.656.076.272	48.032.157.568	53.118.224.667	54.288.144.295	57.359.637.192

PROJEÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES

1. - Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria

Estas receitas são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal. São receitas privativas do Estado, compostas pela arrecadação dos impostos ICMS, IRRF, IPVA e ITCMD, taxas e contribuições de melhoria.

ICMS

A estimativa da receita do ICMS, principal item na composição da receita pública estadual, foi realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) utilizando metodologias de projeção de séries temporais e incrementais, considerando os efeitos preço, quantidade e outros efeitos, sobre a receita arrecadada líquida em 2023.

IPVA

Para o cálculo do IPVA foram utilizados os índices constantes nas tabelas 1 e 2 demonstradas acima.

ITCMD

Para o ITCMD foram aplicados os efeitos preço e efeito quantidade.

2. - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem as receitas de contribuições dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas e do Estado para os Fundos Previdenciários. Estas receitas foram projetadas conforme os critérios de crescimento da folha dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.



3. - Receita Patrimonial

É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

Para projetar as receitas patrimoniais foi considerado o valor arrecadado líquido no exercício de 2023, separando as receitas de aplicações financeiras e não financeiras, considerando apenas o efeito preço para as não financeiras.

Para as previsões de rendimentos de aplicações financeiras também foi considerada a projeção de aumento da taxa Selic, utilizando as estatísticas disponíveis no Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil, relatório FOCUS edição de 23.02.2024.

4. - Receita Agropecuária

Receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2023 e aplicando o efeito preço e quantidade.

5. - Receita Industrial

É o recurso arrecadado com atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como da indústria extrativa mineral, da indústria de transformação, da indústria de construção e outras receitas industriais de utilidade pública. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2023 e aplicando o efeito quantidade.

6. - Receita de Serviços

Decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, entre outros. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa. A projeção foi efetuada aplicando o efeito preço sobre a receita arrecadada em 2023, CVFS apenas nas receitas de contribuições para o SC-Saúde, média histórica de arrecadação e dotação inicial constante na LOA de 2024.

7. - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são compostas basicamente pelas transferências constitucionais e legais da União para o Estado, além de recursos que retornam do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do qual o Estado é o principal financiador.

Dentre as transferências que compõem esta rubrica, destacam-se por seu expressivo valor o Fundo de Participação dos Estados — FPE e o IPI Exportação. Além das transferências já citadas, fazem parte desse grupo os Recursos para o Sistema Único de Saúde SUS, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, incidente sobre



o preço de combustíveis derivados do petróleo, o Salário Educação e, ainda, a receita proveniente de Transferências Voluntárias.

Fundo de Participação dos Estados - FPE

O Fundo de Participação dos Estados é composto por percentual de 21,5% da arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito quantidade sobre a receita arrecadada líquida em 2023.

Cota-Parte do IPI- Estadual

A Constituição de 1988 determina em seu artigo 159, inciso II, o repasse de 10% da arrecadação do IPI para os Estados e Distrito Federal, distribuídos proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, como forma de compensação à desoneração das exportações. O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito quantidade sobre a receita arrecadada líquida em 2023.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Essa receita, assim como a maioria das transferências constitucionais, foi estimada com base na projeção do efeito preço e quantidade.

Salário Educação

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988. Para a projeção dos recursos do salário-educução foi considerado o efeito preço, efeito quantidade e outros efeitos.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

A contribuição do Estado e dos Municípios ao FUNDEB é direcionada para uma conta única estadual e o montante auferido é redistribuído para cada ente, em função do coeficiente de participação de cada um, calculado com base no número de matrículas dos alunos da educação básica.

Coeficiente de Participação: Índice calculado com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados no ensino fundamental e médio (inclusive EJA).

Para a projeção do retorno do FUNDEB foi considerado o aumento da arrecadação da fonte 1.500.100 (efeito preço, quantidade e efeito legislação) e estabilidade do coeficiente de distribuição de receitas da parte estadual.

8. - Outras Receitas Correntes

Definem-se com receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras. Para a projeção das outras receitas correntes foi considerado apenas o efeito preço.



PROJEÇÕES DAS RECEITAS DE CAPITAL

São as receitas derivadas da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente.

1. - Operações de Crédito

São os ingressos provenientes da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou privadas, internas ou externas.

As receitas de operações de crédito são projetadas pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda. Para tanto, a referida Diretoria considera o cronograma de desembolso das operações de créditos contratadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, por meios dos seus órgãos e entidades.

2. - Alienação de Bens

É o ingresso proveniente da alienação de componentes do ativo permanente. Alienação de Bens Móveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens móveis tais como: títulos, mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros. Alienação de Bens Imóveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens imóveis, de propriedade do Estado.

3. - Amortização de Empréstimos

É o ingresso proveniente da amortização, ou seja, parcela referente ao recebimento de parcelas de empréstimos ou financiamentos concedidos em títulos ou contratos.

4. - Transferências de Capital

São recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital.

Transferências Intergovernamentais: registra o valor das receitas recebidas através de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.

Transferências do Exterior: registra o valor das receitas recebidas por meio de transferências do exterior.

Transferências de Convênios: registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre entidades públicas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

5. - Outras Receitas de Capital

São os ingressos de capital provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores.



PROJEÇÃO DAS DESPESAS

Na tabela a seguir é apresentada a projeção das despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.

Tabela 5. Despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza R\$ 1,00

CATEGORIA E NATUREZA DAS DESPESAS	EXECUTADA	LOA	PROJETADA		
	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES	38.232.822.203	41.478.443.159	46.663.063.048	48.608.408.174	51.382.830.624
Pessoal e Encargos Sociais	27.301.426.047	28.717.375.529	31.250.711.759	33.071.960.021	34.776.323.627
Juros e Encargos da Dívida	1.124.160.743	906.445.014	1.106.323.057	1.134.848.413	1.150.599.648
Outras Despesas Correntes	9.807.235.413	11.854.622.616	14.306.028.232	14.401.599.740	15.455.907.349
DESPESAS DE CAPITAL	3.806.019.458	6.552.714.409	6.454.161.619	5.679.736.121	5.976.806.568
Investimentos	2.395.973.449	4.736.442.990	4.439.462.410	3.573.313.103	3.747.430.804
Inversões Financeiras	393.942.722	281.037.812	435.491.861	463.798.832	484.669.779
Amortização da Dívida	1.016.103.286	1.535.233.607	1.579.207.348	1.642.624.186	1.744.705.984
RESERVA DE CONTINGENCIA	-	1.000.000	1.000.000		
DESPESA TOTAL	42.038.841.661	48.032.157.568	53.118.224.667	54.288.144.295	57.359.637.192

Fonte: DIOR/SEF

Pessoal e Encargos Sociais

Para fixação das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, além dos limites legais de cada poder estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), deve-se considerar:

- O crescimento vegetativo da folha;
- A implementação e/ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da administração Pública Estadual aprovada em lei;
- A previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
- As contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;
- O novo regime de previdência dos militares instituído em 2020, com separação das despesas previdenciárias da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Juros, Encargos e Amortização da Dívida

Para a projeção das despesas com juros, encargos e amortização da dívida foram analisados os contratos em vigor, conforme as características de cada um (indexador, prazo do contrato, moeda, etc.), de acordo com as informações advindas da Diretoria do Tesouro Estadual.

Outras Despesas Correntes

As “outras despesas correntes” compreendem as despesas obrigatórias (obrigações tributárias e contributivas, precatórios judiciais), as despesas finalísticas, que contribuem diretamente para a oferta de bens e serviços públicos, e as despesas de manutenção básica da administração pública. Bem como, novas despesas decorrentes de novos programas de



governo. A projeção das despesas obrigatórias considera o crescimento das receitas correntes e receita resultante de impostos. Para as despesas não vinculadas a percentuais mínimos de aplicação constitucional, foi utilizada a previsão do índice acumulado de inflação para os anos de 2024 e 2025 sobre as despesas empenhadas de 2023.

Investimentos e Inversões financeiras

A projeção das despesas de investimentos e inversões financeiras levou em consideração as informações das receitas de capital estimadas para o exercício.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I):

ESTADO DE SANTA CATARINA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.685.481.702	9,09%	104,88%	42.096.027.292	8,33%	102,23%	1.410.545.590	3,47%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	38.153.325.000	8,52%	98,35%	40.540.638.814	8,02%	98,45%	2.387.313.814	6,26%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.685.481.702	9,09%	104,88%	39.793.900.052	7,88%	96,64%	- 891.581.650	-2,19%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	37.500.812.000	8,37%	96,67%	37.563.883.165	7,43%	91,22%	63.071.165	0,17%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.434.374.580	0,77%	8,85%	3.560.048.981	0,70%	8,65%	125.674.401	3,66%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.364.643.799	0,75%	8,67%	3.466.496.647	0,69%	8,42%	101.852.848	3,03%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.434.374.580	0,77%	8,85%	3.522.558.813	0,70%	8,55%	88.184.233	2,57%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.434.374.580	0,77%	8,85%	3.522.558.813	0,70%	8,55%	88.184.233	2,57%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	652.513.000	0,15%	1,68%	2.976.755.649	0,59%	7,23%	2.324.242.649	356,20%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	582.782.219	0,13%	1,50%	2.920.693.483	0,58%	7,09%	2.337.911.264	401,16%
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.952.996.000	5,35%	61,75%	22.399.206.577	4,43%	54,40%	- 1.553.789.423	-6,49%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	22.142.471.000	4,94%	57,08%	13.660.618.693	2,70%	33,17%	- 8.481.852.307	-38,31%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	441.284.000	0,10%	1,14%	2.576.155.257	0,51%	6,26%	2.134.871.257	483,79%

FONTE: DIOR/SEF. Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.502/2023 - LDO 2023. Lei Orçamentária Anual nº 18.585/2022 - LOA 2023. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 6º bimestre/2023. Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/SC.

R\$1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB nominal SC	447.813.070.000	505.300.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	38.792.060.197	41.178.425.491

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 -Anexo 6 da Parte II do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não são consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas estão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não são consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.
2. O valor do PIB SC estimado para o período de 2023 é o valor informado na LDO/2023 - Tabela 1. Parâmetros e projeções para os principais agregados e variáveis - 2022 a 2025. O valor realizado foi obtido conforme o Boletim Indicadores Econômicos Fiscais do Estado, publicado pela Secretaria de Planejamento do Estado de Santa Catarina, edição de Março/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II):

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	34.453.104.166	40.685.481.702	18,09%	44.996.718.203	10,60%	48.862.252.729	8,59%	50.045.570.298	2,42%	52.924.856.237	5,75%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	34.314.491.000	38.153.325.000	11,19%	41.662.308.000	9,20%	45.303.565.799	8,74%	47.315.151.727	4,44%	50.066.435.273	5,81%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	34.115.521.690	40.685.481.702	19,26%	45.866.917.371	12,74%	49.168.491.746	7,20%	50.369.248.561	2,44%	53.265.531.747	5,75%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	32.841.808.000	37.500.812.000	14,19%	40.584.247.000	8,22%	44.992.719.109	10,86%	47.116.016.094	4,72%	49.641.202.878	5,36%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.647.067.573	3.434.374.580	29,74%	3.870.199.168	12,69%	3.986.285.793	3,00%	4.242.573.997	6,43%	4.434.780.955	4,53%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.630.737.403	3.364.643.799	27,90%	3.783.523.050	12,45%	3.924.254.126	3,72%	4.175.269.638	6,40%	4.361.755.725	4,47%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.984.650.049	3.434.374.580	15,07%	4.325.075.629	25,93%	3.680.046.777	-14,91%	3.918.895.734	6,49%	4.094.105.444	4,47%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	2.984.650.049	3.434.374.580	15,07%	4.325.075.629	25,93%	3.665.933.499	-15,24%	3.904.288.492	6,50%	4.078.986.948	4,47%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.472.683.000	652.513.000	-55,69%	1.078.061.000	65,22%	310.846.690	-71,17%	159.145.201	-48,80%	425.974.495	167,66%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.118.770.354	582.782.219	-47,91%	536.508.421	-7,94%	569.167.317	6,09%	430.126.347	-24,43%	708.743.272	64,78%
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.641.016.000	23.952.996.000	1,32%	24.896.228.000	3,94%	25.574.364.000	2,72%	27.181.957.000	6,29%	28.867.887.000	6,20%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	19.645.141.000	22.142.471.000	12,71%	18.187.855.000	-17,86%	16.183.521.000	-11,02%	17.462.434.000	7,90%	18.808.181.000	7,71%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	521.810.000	441.284.000	-15,43%	686.257.000	55,51%	1.791.808.455	161,10%	1.278.913.000	-28,62%	1.345.747.000	5,23%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.555.820.546	37.451.466.088	18,68%	41.164.566.740	9,91%	48.818.043.282	18,59%	50.000.531.086	2,42%	52.875.939.488	5,75%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	31.439.500.737	35.295.196.060	12,26%	38.356.199.017	8,67%	45.265.558.982	18,01%	47.274.891.030	4,44%	50.022.619.231	5,81%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.272.394.257	37.451.466.088	19,76%	41.891.658.758	11,86%	49.123.726.660	17,26%	50.323.625.133	2,44%	53.215.983.515	5,75%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	30.198.791.929	34.736.066.642	15,02%	37.440.567.972	7,79%	44.955.231.848	20,07%	47.076.059.575	4,72%	49.598.127.966	5,36%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.628.525.410	3.409.521.801	29,71%	3.839.456.515	12,61%	3.985.991.306	3,82%	4.242.250.049	6,43%	4.434.437.198	4,53%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.612.422.522	3.340.786.480	27,88%	3.754.136.761	12,37%	3.923.968.732	4,52%	4.174.955.886	6,40%	4.361.423.196	4,47%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.961.097.964	3.409.521.801	15,14%	4.286.717.550	25,73%	3.679.795.797	-14,16%	3.918.619.328	6,49%	4.093.812.472	4,47%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	2.961.097.964	3.409.521.801	15,14%	4.286.717.550	25,73%	3.665.684.441	-14,49%	3.904.014.143	6,50%	4.078.696.136	4,47%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.466.925.942	651.610.575	-55,58%	1.075.661.850	65,08%	310.844.900	-71,10%	159.144.745	-48,80%	425.971.323	167,66%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.115.444.737	582.062.257	-47,82%	535.913.568	-7,93%	569.161.313	6,20%	430.123.017	-24,43%	708.734.492	64,77%
Dívida Pública Consolidada (DC)	22.239.875.566	22.794.171.978	2,49%	23.676.696.729	3,87%	25.562.247.837	7,96%	27.168.664.718	6,28%	28.853.327.358	6,20%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	18.667.831.333	21.148.574.829	13,29%	17.528.287.499	-17,12%	16.178.668.372	-7,70%	17.456.947.144	7,90%	18.801.999.546	7,70%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	521.085.390	440.871.082	-15,39%	685.284.038	55,44%	1.791.748.953	161,46%	1.278.883.561	-28,62%	1.345.715.344	5,23%

FONTE: DIOR/SEF. Lei de Diretrizes Orçamentárias nº18.170/2021 - LDO2022. Lei Orçamentária Anual nº 18.329/2022 - LOA 2022/ Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.502/2023 - LDO2023. Lei Orçamentária Anual nº 18.585/2022 - LOA 2023/ Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.674/2023 - LDO 2024.



Demonstrativo IX - Metas Fiscais Atuais Comparadas com os Resultados nos Dois Exercícios Anteriores e as Estimativas para os Dois Exercícios Subsequentes (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso VI):

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM OS RESULTADOS NOS DOIS EXERCÍCIOS ANTERIORES E AS ESTIMATIVAS PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES
2025

AMF-Demonstrativo9(LRF,art.4º,§2º,incisoVI)															R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADAS		EXERCÍCIO EM CURSO	ESTIMATIVAS												
	2022	2023	2024	2025				2026				2027				
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	
	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)	
	(a)	(a)	(a)	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	39.160.851.580	42.096.027.292	48.866.917.000	48.862.252.729	48.818.043.282	9,06%	107,05%	50.045.570.298	50.000.531.086	9,01%	103,99%	52.924.856.237	52.875.939.488	9,25%	103,76%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	37.426.321.610	40.540.638.814	41.662.908.000	45.303.565.799	45.265.558.982	8,40%	99,26%	47.315.151.727	47.274.891.030	8,52%	98,32%	50.110.289.695	50.066.435.273	8,76%	98,24%	
Receitas Primárias Correntes	37.352.956.765	40.458.325.580	41.555.282.000	45.234.379.965	45.196.489.095	8,38%	99,11%	47.243.544.388	47.203.405.409	8,50%	98,17%	50.036.176.100	49.992.451.247	8,75%	98,10%	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	27.139.964.554	28.615.498.142	30.043.696.000	34.180.474.501	34.158.835.242	6,33%	74,89%	36.297.408.088	36.273.709.738	6,53%	75,43%	38.693.221.766	38.667.069.101	6,76%	75,86%	
Transferências Correntes	8.485.802.651	9.531.881.440	9.258.168.000	9.368.418.024	9.366.791.658	1,74%	20,53%	9.397.651.430	9.396.062.094	1,69%	19,53%	9.739.622.849	9.737.964.980	1,70%	19,09%	
Demais Receitas Primárias Correntes	1.727.189.560	2.310.945.999	2.253.418.000	1.685.487.440	1.685.434.790	0,31%	3,69%	1.548.484.870	1.548.441.713	0,28%	3,22%	1.603.331.485	1.603.286.551	0,28%	3,14%	
Receitas Primárias de Capital	73.364.846	82.313.234	107.026.000	69.185.839	69.185.746	0,01%	0,15%	71.607.339	71.607.247	0,01%	0,15%	74.113.596	74.113.500	0,01%	0,15%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	38.072.621.904	38.526.092.655	50.191.993.000	49.168.491.746	49.123.726.660	9,11%	107,72%	50.369.248.561	50.323.625.133	9,07%	104,67%	53.265.531.747	53.215.983.515	9,31%	104,43%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	35.499.492.144	37.563.883.165	40.584.247.000	44.992.719.109	44.955.231.848	8,34%	98,58%	47.156.006.526	47.116.016.094	8,49%	97,99%	49.684.315.200	49.641.202.878	8,68%	97,41%	
Despesas Primárias Correntes	30.210.210.027	33.597.476.911	36.033.989.000	41.453.256.699	41.421.433.414	7,68%	90,82%	43.569.271.270	43.535.130.707	7,84%	90,54%	45.937.118.623	45.900.261.730	8,03%	90,06%	
Pessoale Encargos Sociais	20.114.637.548	22.369.546.909	23.468.090.000	27.480.867.687	27.466.878.226	5,09%	60,21%	29.267.124.087	29.251.714.823	5,27%	60,82%	30.584.144.671	30.567.802.853	5,35%	59,96%	
Outras Despesas Correntes	10.095.572.479	11.227.930.002	12.565.899.000	12.575.858.076	12.572.927.620	2,33%	27,55%	14.302.147.183	14.298.466.391	2,57%	29,72%	15.352.973.952	15.348.854.796	2,68%	30,10%	
Despesas Primárias de Capital	5.289.282.117	2.698.801.326	3.225.182.000	3.539.462.410	3.539.230.239	0,66%	7,75%	3.586.735.257	3.586.503.719	0,65%	7,45%	3.747.196.577	3.746.951.149	0,66%	7,35%	
Pagamento de RestosaPagar de Despesas Primárias	1.111.057.709	1.267.604.928	1.325.076.000	1.396.530.936	1.396.494.791	0,26%	3,06%	1.611.754.353	1.611.707.597	0,29%	3,35%	2.175.868.376	2.175.785.622	0,38%	4,27%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.286.971.956	3.560.048.981	3.870.199.168	3.986.285.793	3.985.991.306	0,74%	8,73%	4.242.573.997	4.242.250.049	0,76%	8,82%	4.434.780.955	4.434.437.198	0,78%	8,69%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.223.565.801	3.466.496.647	3.783.523.050	3.924.254.126	3.923.968.732	0,73%	8,60%	4.175.269.638	4.174.955.886	0,75%	8,68%	4.361.755.725	4.361.423.196	0,76%	8,55%	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.551.729.238	3.522.558.813	4.325.075.629	3.680.046.777	3.679.795.797	0,68%	8,06%	3.918.895.734	3.918.619.328	0,71%	8,14%	4.094.105.444	4.093.812.472	0,72%	8,03%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.551.354.341	3.522.558.813	4.325.075.629	3.665.933.499	3.665.684.441	0,68%	8,03%	3.904.288.492	3.904.014.143	0,70%	8,11%	4.078.986.948	4.078.696.136	0,71%	8,00%	
Resultado Primário(SEMRPPS)- Acima da Linha (V)= (I- II)	1.926.829.466	2.976.755.649	1.078.061.000	310.846.690	310.844.900	0,06%	0,68%	159.145.201	159.144.745	0,03%	0,33%	425.974.495	425.971.323	0,07%	0,84%	
Resultado Primário (COM RPPS)- Acimada Linha (VI)=(V)+ (III- IV)	2.254.618.006	2.920.693.483	536.508.421	569.167.317	569.161.313	0,11%	1,25%	430.126.347	430.123.017	0,08%	0,89%	708.743.272	708.734.492	0,12%	1,39%	
Juros, Encargose Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.466.664.145	1.492.710.054	1.714.174.314	809.623.496	809.611.348	0,15%	1,77%	876.282.634	876.268.813	0,16%	1,82%	948.607.798	948.592.069	0,17%	1,86%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.018.760.487	3.126.646.961	1.327.875.291	1.087.790.064	1.087.768.134	0,20%	2,38%	1.081.443.733	1.081.422.683	0,19%	2,25%	1.069.472.866	1.069.452.874	0,19%	2,10%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	22.326.592.496	22.399.206.577	24.896.228.000	25.574.364.000	25.562.247.837	4,74%	56,03%	27.181.957.000	27.168.664.718	4,89%	56,48%	28.867.887.000	28.853.327.358	5,05%	56,60%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	16.236.773.950	13.660.618.693	18.187.855.000	16.183.521.000	16.178.668.372	3,00%	35,46%	17.462.434.000	17.456.947.144	3,14%	36,29%	18.808.181.000	18.801.999.546	3,29%	36,87%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	84.705.467	2.576.155.257	686.257.000	1.791.808.455	1.791.748.953	0,33%	3,93%	1.278.913.000	1.278.883.561	0,23%	2,66%	1.345.747.000	1.345.715.344	0,24%	2,64%	

FONTE: DIOR/SEF. Lei Diretrizes Orçamentárias nº 18.674/2023 - LDO 2024. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 6º bimestre/2023. Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/SC.

R\$ 1,00			
Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	539.558.784.170	555.583.680.060	572.084.515.358
Receita Corrente Líquida - RCL		48.123.755.102	51.007.762.015



ESTADO DE SANTA CATARINA

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III):

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF- Demonstrativo 4 (LRF, artigo 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	253.301.265,61	-0,28%	253.301.265,61	-0,33%	253.301.265,61	-0,41%
RESERVAS	6.013.465.267,16	-6,75%	4.850.742.619,50	-6,26%	94.678.111,26	-0,15%
RESULTADO ACUMULADO	(95.347.237.620,85)	107,03%	(82.578.772.508,45)	106,59%	(62.808.490.002,18)	100,56%
TOTAL	(89.080.471.088,08)	100%	(77.474.728.623,34)	100%	(62.460.510.625,31)	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
PATRIMÔNIO	-	-	-	-	-	-
RESERVAS	-	-	-	-	-	-
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(132.605.622.537,17)	100%	(112.785.329.593,27)	100%	(86.853.559.966,97)	100%
TOTAL	(132.605.622.537,17)	100%	(112.785.329.593,27)	100%	(86.853.559.966,97)	100%

FONTE: DCIF/SEF. Balanço Geral do Estado dos exercícios financeiros de 2023, 2022 e 2021. Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/SC

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O patrimônio líquido consolidado do Estado é negativo no montante de R\$ 89,08 bilhões apresentando uma variação negativa de 15% em relação ao patrimônio apurado em 2022. Isso deve-se essencialmente ao reconhecimento da provisão matemática previdenciária do RPPS. Até 2019, seguindo os cálculos atuariais, a contabilização da provisão matemática previdenciária seguia o regramento e contas contábeis aplicáveis ao Plano Financeiro, ou seja, o resultado atuarial não causava impacto no patrimônio do Estado, tendo em vista a existência da conta redutora dos valores decorrentes da provisão de cobertura da insuficiência financeira. A partir de 2020, concomitante a edição da Nota Técnica de Procedimentos Contábeis nº 001/2020, o cálculo atuarial apresentou a provisão matemática previdenciária de acordo com o regramento e contas contábeis aplicados ao Plano Previdenciário, ou seja, o resultado atuarial passou a impactar o patrimônio do Estado.

2. O patrimônio líquido considerado é o consolidado, incluindo as contas intra OFSS, que envolvem as operações ocorridas entre os órgãos integrantes do mesmo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III):

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	17.920.402,10	23.737.532,41	13.892.851,80
Alienação de Bens Móveis	17.105.715,14	15.527.359,61	10.984.032,16
Alienação de Bens Imóveis	814.686,96	8.210.172,80	2.908.819,64
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	14.005.226,86	14.866.635,72	5.347.787,16
DESPESAS DE CAPITAL	14.005.226,86	14.866.635,72	5.225.433,26
Investimentos	14.005.226,86	14.642.994,32	4.752.390,94
Inversões Financeiras	-	44.042,89	-
Amortização da Dívida	-	179.598,51	473.042,32
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	122.353,90
Regime Geral da Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	122.353,90

SALDO FINANCEIRO	2023 (g)=((Ia - IId) + IIIf)	2022 (h)=((Ib - IIe) + IIIf)	2021 (i)=(Ic - IIg)
VALOR (III)	3.915.175,24	8.870.896,69	26.182.258,44

FONTE: DCIF/SEF. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 6º bimestre dos anos de 2023, 2022 e 2021. Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/SC.

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. São consideradas como despesas executadas os valores do pagamento das despesas e restos a pagar.
2. O Estado de Santa Catarina não possui controle discriminado de rendimentos de aplicações financeiras de recursos oriundos de alienação de ativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e das pensões e inativos militares (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea “a”):

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEIDE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	2.359.516.840,65	3.296.519.980,15	3.418.976.267,02
Receita de Contribuições dos Segurados	952.142.611,35	1.561.078.140,47	1.517.452.539,26
Ativo	665.321.591,62	802.289.058,17	736.200.574,82
Inativo	234.262.609,96	640.565.995,63	657.681.872,07
Pensionista	52.558.409,75	118.223.086,67	123.570.092,37
Receita de Contribuições Patronais	1.327.286.640,67	1.601.045.173,11	1.686.902.415,21
Ativo	1.327.286.640,67	1.601.045.173,11	1.686.902.415,21
Inativo	0	0	-
Pensionista	0	0	-
Receita Patrimonial	16.559.897,37	60.615.196,66	90.306.590,88
Receitas Imobiliárias	1.223.709,39	1.258.368,48	1.383.198,88
Receitas de Valores Mobiliários	15.299.102,36	59.356.828,18	88.923.392,00
Outras Receitas Patrimoniais	37.085,62	0	0,00
Receita de Serviços	11.818.733,74	13.079.059,55	14.576.419,32
Outras Receitas Correntes	51.708.957,52	60.702.410,36	109.738.302,35
Compensação Financeira entre os Regimes	48.270.855,61	58.827.859,40	107.126.836,44
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0	0	-
Demais Receitas Correntes	3.438.101,91	1.874.550,96	2.611.465,91
RECEITAS DE CAPITAL (III)	196.153,90	84.500,00	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	196.153,90	84.500,00	-
Amortização de Empréstimos	0	0	-
Outras Receitas de Capital	0	0	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	2.359.712.994,55	3.296.604.480,15	3.418.976.267,02
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	5.713.240.765,13	6.877.956.018,72	7.367.946.763,83
Aposentadorias	4.821.193.019,31	5.804.829.444,13	6.231.953.331,49
Pensões por Morte	892.047.745,82	1.073.126.574,59	1.135.993.432,34
Outras Despesas Previdenciárias	110.907.306,62	6.807.257,68	41.168.258,66
Compensação Financeira entre os Regimes	439.783,75	363.648,08	37.821.680,18
Demais Despesas Previdenciárias	110.467.522,87	6.443.609,60	3.346.578,48
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	5.824.148.071,75	6.884.763.276,40	7.409.115.022,49
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	-3.464.435.077,20	-3.588.158.796,25	-3.990.138.755,47
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	3.418.297.010,57	3.771.001.671,87	3.993.312.768,35
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	280.636,30	336.853,29	565.800,74
Investimentos e Aplicações	588.628.779,52	764.495.013,77	758.573.491,29
Outro Bens e Direitos	161.413.756,47	87.156.561,67	80.268.126,53



ESTADO DE SANTA CATARINA

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	111.346.061,87	5.472.350,41	141.072.713,60
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	111.346.061,87	5.472.350,41	141.072.713,60
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	96.283.831,58	112.690.970,57	117.588.604,62
Pessoal e Encargos Sociais	25.921.802,89	26.351.238,07	25.853.521,32
Demais Despesas Correntes	70.362.028,69	86.339.732,50	91.735.083,30
Despesas de Capital (XIV)	643.362,25	4.498.566,97	2.533.505,46
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	96.927.194	117.189.537,54	120.122.110,08
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	14.418.868,04	-111.717.187,13	20.950.603,52
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa		250.014,20	0
Investimentos e Aplicações		31.266.417,43	55.069.451,60
Outro Bens e Direitos		89.882,13	184.874,48
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
Aposentadorias		163.565.109,12	85.292.109,70
Pensões		9.129.757,91	9.689.276,64
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)		172.694.867,03	94.981.386,34
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²		-172.694.867,03	-94.981.386,34
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2021	2022	2023
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	125.133.480,30	150.636.849,37	131.235.417,28
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	91.050.319,95	183.183.141,55	194.853.087,49
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	25.138.808,88	33.237.764,74	35.051.151,35
Outras contribuições	0	0	569.106,35
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	241.322.609,13	367.057.755,66	361.708.762,47
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2021	2022	2023
Inatividade	1.369.756.316,02	1.622.882.649,29	1.753.075.444,33
Pensões	253.306.558,11	313.667.280,46	331.688.726,34
Outras Despesas Correntes	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	1.623.062.874,13	1.936.549.929,75	2.084.764.170,67
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)²	-1.381.740.265,00	-1.569.492.174,09	-1.723.055.408,20



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício)
2022	3.296.604.480,15	7.057.458.143,43	-3.760.853.663,28	-3.760.853.663,28
2023	3.418.976.267,02	7.504.096.408,83	-4.085.120.141,81	-7.845.973.805,09
2024	3.119.128.903,87	8.219.927.096,73	-5.100.798.192,86	-12.946.771.997,95
2025	3.097.459.270,95	8.201.014.289,08	-5.103.555.018,13	-18.050.327.016,08
2026	3.069.248.484,61	8.190.605.818,19	-5.121.357.333,58	-23.171.684.349,66
2027	3.032.900.166,16	8.192.177.444,43	-5.159.277.278,27	-28.330.961.627,93
2028	2.998.606.784,68	8.160.785.951,52	-5.162.179.166,84	-33.493.140.794,77
2029	2.956.954.779,64	8.138.737.985,62	-5.181.783.205,98	-38.674.924.000,74
2030	2.914.178.385,96	8.091.094.163,05	-5.176.915.777,09	-43.851.839.777,84
2031	2.869.817.123,11	8.026.229.937,11	-5.156.412.814,00	-49.008.252.591,83
2032	2.820.385.394,51	7.961.700.687,74	-5.141.315.293,23	-54.149.567.885,06
2033	2.760.223.621,53	7.912.531.862,41	-5.152.308.240,88	-59.301.876.125,94
2034	2.703.798.838,43	7.830.289.346,16	-5.126.490.507,73	-64.428.366.633,67
2035	2.636.306.419,66	7.769.314.165,10	-5.133.007.745,44	-69.561.374.379,11
2036	2.570.569.436,56	7.681.126.591,11	-5.110.557.154,55	-74.671.931.533,66
2037	2.498.736.915,44	7.592.428.314,97	-5.093.691.399,53	-79.765.622.933,19
2038	2.406.389.310,92	7.558.321.012,27	-5.151.931.701,35	-84.917.554.634,54
2039	2.304.116.041,50	7.538.825.213,71	-5.234.709.172,21	-90.152.263.806,75
2040	2.200.398.602,70	7.502.707.482,87	-5.302.308.880,17	-95.454.572.686,93
2041	2.077.945.961,16	7.528.522.653,29	-5.450.576.692,13	-100.905.149.379,06
2042	1.974.654.609,41	7.447.811.544,25	-5.473.156.934,84	-106.378.306.313,90
2043	1.862.816.821,42	7.395.786.403,74	-5.532.969.582,32	-111.911.275.896,22
2044	1.767.772.635,53	7.269.764.566,16	-5.501.991.930,63	-117.413.267.826,84
2045	1.668.748.198,87	7.159.565.798,95	-5.490.817.600,08	-122.904.085.426,92
2046	1.572.299.008,70	7.033.162.231,98	-5.460.863.223,28	-128.364.948.650,20
2047	1.470.798.781,19	6.924.014.012,06	-5.453.215.230,87	-133.818.163.881,08
2048	1.386.312.949,43	6.747.835.919,37	-5.361.522.969,94	-139.179.686.851,02
2049	1.312.126.850,67	6.531.493.711,37	-5.219.366.860,70	-144.399.053.711,72
2050	1.240.534.897,04	6.312.351.626,16	-5.071.816.729,12	-149.470.870.440,84
2051	1.177.287.682,86	6.068.081.085,13	-4.890.793.402,27	-154.361.663.843,12
2052	1.102.513.365,54	5.880.193.306,67	-4.777.679.941,13	-159.139.343.784,24
2053	1.038.328.822,25	5.658.861.890,43	-4.620.533.068,18	-163.759.876.852,43
2054	976.122.134,01	5.435.834.957,54	-4.459.712.823,53	-168.219.589.675,96
2055	924.898.113,28	5.176.734.434,51	-4.251.836.321,23	-172.471.425.997,18
2056	874.352.662,07	4.922.911.234,58	-4.048.558.572,51	-176.519.984.569,69
2057	827.307.287,28	4.666.193.845,93	-3.838.886.558,65	-180.358.871.128,34
2058	781.431.451,69	4.413.855.339,80	-3.632.423.888,11	-183.991.295.016,45
2059	737.432.309,60	4.163.847.221,16	-3.426.414.911,56	-187.417.709.928,01
2060	694.424.926,81	3.918.981.737,37	-3.224.556.810,56	-190.642.266.738,57
2061	652.303.692,81	3.679.611.607,88	-3.027.307.915,07	-193.669.574.653,64
2062	611.495.312,14	3.444.454.326,94	-2.832.959.014,80	-196.502.533.668,44
2063	571.589.640,04	3.214.826.997,17	-2.643.237.357,13	-199.145.771.025,57
2064	532.382.807,20	2.991.449.811,92	-2.459.067.004,72	-201.604.838.030,29
2065	494.187.302,03	2.773.585.854,68	-2.279.398.552,65	-203.884.236.582,93
2066	456.928.794,77	2.561.829.140,44	-2.104.900.345,67	-205.989.136.928,60
2067	420.625.764,91	2.356.579.569,14	-1.935.953.804,23	-207.925.090.732,84
2068	385.414.879,02	2.158.042.491,84	-1.772.627.612,82	-209.697.718.345,66
2069	351.380.811,83	1.966.666.718,48	-1.615.285.906,65	-211.313.004.252,31
2070	318.616.890,95	1.782.967.996,42	-1.464.351.105,47	-212.777.355.357,77
2071	287.238.906,35	1.607.432.743,37	-1.320.193.837,02	-214.097.549.194,79
2072	257.364.993,07	1.440.589.595,69	-1.183.224.602,62	-215.280.773.797,41
2073	229.104.856,98	1.282.939.189,89	-1.053.834.332,91	-216.334.608.130,32
2074	202.557.051,52	1.134.941.745,54	-932.384.694,02	-217.266.992.824,34
2075	177.803.947,34	996.988.232,47	-819.184.285,13	-218.086.177.109,47
2076	154.908.249,46	869.378.490,56	-714.470.241,10	-218.800.647.350,57
2077	133.906.500,68	752.281.058,96	-618.374.558,28	-219.419.021.908,84
2078	114.809.275,28	645.734.149,24	-530.924.873,96	-219.949.946.782,81
2079	97.599.425,48	549.632.194,91	-452.032.769,43	-220.401.979.552,24
2080	82.235.654,96	463.745.781,18	-381.510.126,22	-220.783.489.678,46
2081	68.651.465,20	387.711.036,14	-319.059.570,94	-221.102.549.249,40
2082	56.760.015,81	321.056.536,86	-264.296.521,05	-221.366.845.770,44
2083	46.458.076,97	263.220.382,69	-216.762.305,72	-221.583.608.076,16
2084	37.629.406,46	213.570.053,86	-175.940.647,40	-221.759.548.723,56
2085	30.146.446,56	171.411.494,85	-141.265.048,29	-221.900.813.771,84
2086	23.877.822,77	136.026.201,18	-112.148.378,41	-222.012.962.150,25
2087	18.689.201,14	106.678.575,27	-87.989.374,13	-222.100.951.524,38
2088	14.447.515,07	82.636.288,80	-68.188.773,73	-222.169.140.298,10
2089	11.024.128,39	63.190.220,52	-52.166.092,13	-222.221.306.390,23
2090	8.297.344,65	47.665.821,39	-39.368.476,74	-222.260.674.866,97
2091	6.155.346,06	35.442.173,44	-29.286.827,38	-222.289.961.694,35
2092	4.495.906,74	25.949.474,66	-21.453.567,92	-222.311.415.262,28
2093	3.231.007,58	18.695.163,66	-15.464.156,10	-222.326.879.418,38
2094	2.282.319,82	13.239.904,38	-10.957.584,56	-222.337.837.002,94
2095	1.581.695,06	9.200.077,57	-7.618.382,51	-222.345.455.385,45
2096	1.073.942,05	6.264.003,40	-5.190.061,35	-222.350.645.446,80



ESTADO DE SANTA CATARINA

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas

EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício)
2022	367.057.755,66	1.936.549.929,75	-1.569.492.174,09	-1.569.492.174,09
2023	361.708.762,47	2.084.764.170,67	-1.723.055.408,20	-3.292.547.582,29
2024	317.180.575,39	2.124.567.392,66	-1.807.386.817,27	-5.099.934.399,56
2025	317.557.872,96	2.144.655.300,95	-1.827.097.427,99	-6.927.031.827,56
2026	317.603.152,92	2.143.994.379,53	-1.826.391.226,61	-8.753.423.054,17
2027	317.609.203,70	2.154.388.476,41	-1.836.779.272,71	-10.590.202.326,88
2028	317.574.535,62	2.176.757.407,84	-1.859.182.872,22	-12.449.385.199,09
2029	317.457.899,27	2.214.206.507,10	-1.896.748.607,83	-14.346.133.806,93
2030	316.791.269,47	2.199.701.026,85	-1.882.909.757,38	-16.229.043.564,31
2031	315.801.449,72	2.171.270.485,05	-1.855.469.035,33	-18.084.512.599,64
2032	314.699.537,60	2.148.039.121,70	-1.833.339.584,10	-19.917.852.183,73
2033	313.711.328,70	2.162.461.710,38	-1.848.750.381,68	-21.766.602.565,41
2034	312.640.404,84	2.194.978.472,90	-1.882.338.068,06	-23.648.940.633,47
2035	311.380.897,22	2.232.944.318,20	-1.921.563.420,98	-25.570.504.054,45
2036	309.386.877,28	2.209.016.880,86	-1.899.630.003,58	-27.470.134.058,03
2037	307.904.440,77	2.302.352.867,02	-1.994.448.426,25	-29.464.582.484,29
2038	305.074.611,99	2.261.669.731,11	-1.956.595.119,12	-31.421.177.603,40
2039	302.871.023,19	2.350.447.944,83	-2.047.576.921,64	-33.468.754.525,04
2040	300.007.207,40	2.358.644.652,01	-2.058.637.444,61	-35.527.391.969,65
2041	296.462.875,68	2.328.548.872,15	-2.032.085.996,47	-37.559.477.966,12
2042	293.566.452,24	2.444.975.441,02	-2.151.408.988,78	-39.710.886.954,90
2043	289.495.055,81	2.463.260.040,29	-2.173.764.984,48	-41.884.651.939,38
2044	285.890.831,54	2.580.301.260,02	-2.294.410.428,48	-44.179.062.367,86
2045	281.134.836,73	2.601.767.340,98	-2.320.632.504,25	-46.499.694.872,11
2046	275.697.751,15	2.573.151.829,22	-2.297.454.078,07	-48.797.148.950,18
2047	270.111.641,68	2.595.644.125,91	-2.325.532.484,23	-51.122.681.434,41
2048	264.226.088,39	2.628.070.587,65	-2.363.844.499,26	-53.486.525.933,67
2049	257.653.067,95	2.599.651.386,38	-2.341.998.318,43	-55.828.524.252,10
2050	250.595.623,27	2.538.961.379,18	-2.288.365.755,91	-58.116.890.008,00
2051	243.871.427,57	2.536.297.357,27	-2.292.425.929,70	-60.409.315.937,70
2052	236.599.902,09	2.508.357.573,58	-2.271.757.671,49	-62.681.073.609,19
2053	228.754.592,53	2.423.847.062,82	-2.195.092.470,29	-64.876.166.079,48
2054	220.984.393,32	2.366.508.059,55	-2.145.523.666,23	-67.021.689.745,71
2055	212.933.714,99	2.279.769.596,20	-2.066.835.881,21	-69.088.525.626,92
2056	204.847.516,66	2.192.703.643,49	-1.987.856.126,83	-71.076.381.753,75
2057	196.750.835,23	2.105.584.755,39	-1.908.833.920,16	-72.985.215.673,91
2058	188.665.671,01	2.018.652.989,82	-1.829.987.318,81	-74.815.202.992,72
2059	180.610.565,94	1.932.110.712,06	-1.751.500.146,12	-76.566.703.138,84
2060	172.599.909,21	1.846.114.016,06	-1.673.514.106,85	-78.240.217.245,69
2061	164.643.710,54	1.760.770.184,62	-1.596.126.474,08	-79.836.343.719,77
2062	156.748.089,84	1.676.143.440,76	-1.519.395.350,92	-81.355.739.070,69
2063	148.915.737,78	1.592.260.348,84	-1.443.344.611,06	-82.799.083.681,75
2064	141.147.143,18	1.509.121.906,09	-1.367.974.762,91	-84.167.058.444,66
2065	133.441.790,65	1.426.716.750,59	-1.293.274.959,94	-85.460.333.404,60
2066	125.799.186,19	1.345.032.975,50	-1.219.233.789,31	-86.679.567.193,91
2067	118.220.270,54	1.264.073.220,95	-1.145.852.950,41	-87.825.420.144,32
2068	110.708.259,09	1.183.863.273,88	-1.073.155.014,79	-88.898.575.159,11
2069	103.270.284,89	1.104.470.585,90	-1.001.200.301,01	-89.899.775.460,12
2070	95.917.631,93	1.026.006.737,68	-930.089.105,75	-90.829.864.565,87
2071	88.666.097,65	948.631.601,44	-859.965.503,79	-91.689.830.069,66
2072	81.536.900,72	872.562.975,32	-791.026.074,60	-92.480.856.144,26
2073	74.556.255,68	798.073.661,99	-723.517.406,31	-93.204.373.550,57
2074	67.754.895,78	725.484.890,76	-657.729.994,98	-93.862.103.545,55
2075	61.166.884,98	655.155.501,29	-593.988.616,31	-94.456.092.161,86
2076	54.829.370,65	587.478.589,09	-532.649.218,44	-94.988.741.380,30
2077	48.778.855,77	522.841.630,65	-474.062.774,88	-95.462.804.155,18
2078	43.050.332,85	461.618.260,65	-418.567.927,80	-95.881.372.082,98
2079	37.676.436,77	404.158.149,66	-366.481.712,89	-96.247.853.795,87
2080	32.683.425,66	350.744.352,84	-318.060.927,18	-96.565.914.723,05
2081	28.091.576,65	301.596.553,10	-273.504.976,45	-96.839.419.699,50
2082	23.913.571,08	256.854.683,76	-232.941.112,68	-97.072.360.812,18
2083	20.153.828,43	216.570.259,70	-196.416.431,27	-97.268.777.243,45
2084	16.808.866,09	180.710.489,22	-163.901.623,13	-97.432.678.866,58
2085	13.867.709,04	149.162.353,76	-135.294.644,72	-97.567.973.511,30
2086	11.312.539,99	121.739.053,64	-110.426.513,65	-97.678.400.024,95
2087	9.120.270,76	98.197.162,21	-89.076.891,45	-97.767.476.916,40
2088	7.263.437,51	78.246.030,54	-70.982.593,03	-97.838.459.509,43
2089	5.711.475,64	61.560.950,83	-55.849.475,19	-97.894.308.984,62
2090	4.432.210,01	47.799.550,38	-43.367.340,37	-97.937.676.324,99
2091	3.392.419,55	36.607.537,38	-33.215.117,83	-97.970.891.442,82
2092	2.559.780,10	27.639.568,19	-25.079.788,09	-97.995.971.230,91
2093	1.903.286,10	20.564.106,07	-18.660.819,97	-98.014.632.050,88
2094	1.393.391,15	15.065.075,41	-13.671.684,26	-98.028.303.735,14
2095	1.003.796,36	10.860.630,70	-9.856.834,34	-98.038.160.569,48
2096	711.024,21	7.698.788,06	-6.987.763,85	-98.045.148.333,33

FONTE: DCIF/SEF. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- Conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais, os valores referentes aos anos de 2022 e 2023 correspondem aos efetivamente executados, conforme Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do 6º Bimestre de 2021 e 2022.
- Projeção atuarial elaborada em dezembro de 2023 pelo atuário Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.
- Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: CIVIL MILITAR Item Valor Valor Data Base dos Dados da Avaliação 31/12/2023 31/12/2023 N° de Servidores Ativos 47.598 12.059 Folha Salarial Ativos R\$ 460.451.302,06 R\$115.657.485,66 Idade Média de Ativos 46,8 anos 38,8 anos N° de Servidores Inativos 62.005 14.946 Folha dos Inativos R\$ 580.126.991,34 R\$162.328.209,30 Idade Média de Inativos 70,3 anos 61,7 anos Crescimento Real de Remunerações de Ativos 1,93% ao ano 1,93% ao ano Crescimento Real de Proventos de Inativos 0,00% ao ano 0,00% ao ano Taxa Média de Inflação Não Adotado Não Adotado Taxa de Crescimento do PIB Capitalização Capitalização Taxa de Juros Real 4,50% ao ano 4,50% ao ano Experiência de Mortalidade e Sobrevivência de Válidos e Inválidos AT-2000 AT-2000 Experiência de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas Álvaro Vindas Gerações Futuras ou Novos Entrados Não Adotado Não Adotado



Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V):

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	Medidas de Compensação
DIVERSOS	1. Anistia	Diversos	Programas de recuperação de créditos tributários	-	-	-	1
DIVERSOS	2. Remissão	Diversos	Remissão de débitos de pequeno valor - Lei n. 12.646/03	1.285.286,46	1.356.876,91	1.432.454,96	1
DIVERSOS	2. Remissão	Diversos	Remissão com base no art. 22 da Lei 18.319/2021	25.000.000,00	0,00	0,00	1
ICMS	3. Subsídio	Indústria	Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) - Lei n. 13.342/05	23.896.521,80	25.227.558,06	26.632.733,05	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE BOLACHAS E BISCOITOS - An2, Art 15, IV	272.020,89	287.172,45	303.167,96	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA TRIBUTADA DO FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DE LEITE - An2, Art 15, X	267.133.917,57	282.013.276,78	297.721.416,30	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA PARA SP DE FARINHA DE TRIGO E MISTURA PARA A PREPARAÇÃO DE PÃES - An2, Art 15, XIII	135.116.340,12	142.642.320,26	150.587.497,50	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA DE LEITE E DERIVADOS - AN2, ART 15, XIV	425.158.962,45	448.840.316,66	473.840.722,30	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS CAFÉ TORRADO EM GRÃO OU MOÍDO, VINHO, AÇÚCAR - An2, Art 15, XIX	1.516.127,63	1.600.575,94	1.689.728,02	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS, DE ARTIGOS DE CRISTAL DE CHUMBO - An2, Art 15, XXI	2.396.893,06	2.530.400,01	2.671.343,29	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO ABATEDOR NA SAÍDA DE PRODUTOS RESULTANTES DE GADO BOVINO - AN2, ART. 16	399.096.487,47	421.326.161,82	444.794.029,04	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR. NAS SAÍDAS INTERNAS ESTAB. DE PROD. DO ABATE DE AVES DOMÉSTICAS - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 17, I	252.786.819,20	266.867.045,03	281.731.539,44	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR. NAS SAÍDAS INTERNA DE PROD. DO ABATE DE SUÍNOS - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 17, II	223.111.448,05	235.538.755,70	248.658.264,40	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTAB. INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - An2, Art. 18	250.128.847,73	264.061.024,55	278.769.223,62	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES- An2, Art. 21, IV	28.202.692,62	29.773.582,60	31.431.971,15	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS OU MOLUSCOS - An2, Art. 21, VI	291.667.447,17	307.913.323,97	325.064.096,12	1



TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDUSTRIAL, NAS SAÍDAS PARA SP DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E BOLACHAS - An2, Art. 21, VII	2.995.281,39	3.162.118,57	3.338.248,57	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE FEIJÃO - An2, Art. 21, VIII	38.993.041,78	41.164.954,21	43.457.842,15	1
ICMS	4. Crédito presumido	Transportes	PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - An2, Art. 25	246.383.500,45	260.107.061,43	274.595.024,75	1
ICMS	4. Crédito presumido	Transportes	PRESTAÇÃO INTERNA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - An2, Art. 52	801.209,49	845.836,86	892.949,97	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDÚSTRIA PRODUTORA DE BENS E SERV DE INFORMÁTICA QUE ATENDAM LEI FED Nº 8248/91 - EXIGIDO REG ESPECIAL - AN2, Art. 144	219.041.760,20	231.242.386,24	244.122.587,15	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	EMPRESA QUE PRODUIZIR PRODUTO SEM SIMILAR CATARINENSE - EXIGIDO REGIME ESPECIAL- PRÓ-EMPREGO Art. 15-A	75.605.124,63	79.816.330,07	84.262.099,65	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE VINHO, EXCETO COMPOSTO, PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - EXIGE COMUNICAÇÃO - An2, Art. 21, X	10.639.336,51	11.231.947,56	11.857.567,04	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE EMBARCAÇÕES NÁUTICAS (NCM 8903) - EXIGE REGIME ESPECIAL PRÓ-NÁUTICA - An2, Art. 174	96.425.332,20	101.796.223,20	107.466.272,84	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO ABATEDOR NAS ENTRADAS DE SUÍNOS E AVES PRODUZIDOS NO ESTADO - EXIGE REGIME ESPECIAL AN2, ART.17, III	475.885.418,61	502.392.236,43	530.375.484,00	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS RESULTANTES DA INDUST. DE LEITE - EXIGE REG ESP An 2, Art. 15, XXVIII	147.728.548,05	155.957.028,18	164.643.834,65	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERNAS DE PRODUTOS RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE - An2, Art. 15, XXIX	17.113.881,59	18.067.124,79	19.073.463,64	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTAB. INDUST. NA SAÍDA DE PRODUTOS EM QUE O MATERIAL RECICLÁVEL CORRESP. A 75% DO CUSTO-EXIGE COMUNIC- An2 Art. 21, XII	450.656.693,13	475.758.270,93	502.258.006,63	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERNA DE VINHO, EXCETO OS DO SUBTIPO 53, PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - AN2, ART. 21, XIII	54.698,69	57.745,40	60.961,82	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE CERVEJA E CHOPE ARTESANAIS PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA MICROCERVEJARIA - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART.15 XXXII	21.001.126,45	22.170.889,20	23.405.807,72	1



TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DO IMPORTADOR DE MEDICAMENTOS, MAT.-PRIMAS E EQUIP. MÉD.-HOSP- EXIGE REGIME ESPECIAL- AN2, Art. 196	430.151.215,92	454.110.638,64	479.404.601,22	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE LEITE EM PÓ SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 12% - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART 15, XVII	25.604.149,80	27.030.300,94	28.535.888,70	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	BENEFICIADOR NA SAÍDA DE ARROZ COM BENEFICIAMENTO PRÓPRIO - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART 15, XX	73.262.997,06	77.343.746,00	81.651.792,65	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA INTERESTADUAL DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES (NCM 2106.90.90) - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 15, XL	38.143.289,64	40.267.870,87	42.510.791,28	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDUSTRIAL NAS SAÍDAS DE ARTS. TÊXTEIS E DE COURO, ALTERNATIVO AO SUBTIPO 51 - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 15, XXXIX	649.433.968,28	685.607.440,32	723.795.774,74	1
ICMS	4. Crédito presumido	Importação	SAÍDA DE PRODUTOS ACABADOS DE INFORMÁTICA IMPORTADOS DO EXTERIOR - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 146	286.922,81	302.904,41	319.776,18	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDÚSTRIA PRODUTORA DE BENS E SERV DE INFORMÁTICA QUE NÃO ATENDAM À LEI FED Nº 8248/91- EXIGIDO REG ESP - AN2, ART. 145	76.581.738,64	80.847.341,48	85.350.538,41	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	FABRICANTE NA SAÍDA INTERESTADUAL DE ERVA-MATE BENEFICIADA EM EMBALAGEM DE 1KG - AN2, ART. 15, XLII	3.125.054,08	3.299.119,59	3.482.880,56	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS INTERESTADUAIS MADEIRA EM BRUTO NCM 4403, OU BENEFICIADA NCM 4407 OU 4409, ORIUNDAS REFLOREST - AN2,ART.15,XLIII	15.432.475,84	16.292.064,74	17.199.532,75	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CONCEDIDO COM BASE NO ART. 43 DA LEI Nº 10.297/96, SUBSTITUI CRÉDITOS EFETIVOS - EXIGE TTD BENEFÍCIO 384	258.415.478,66	272.809.220,82	288.004.694,42	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comunicação	CRÉDITO PRESUMIDO NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES CUJO DOC. FISCAL SEJA EMITIDO EM VIA ÚNICA - AN2, ART. 25-A	7.735.289,97	8.166.145,62	8.620.999,93	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO IND. NAS SAÍDAS DE ART. TÊXTEIS, DE VESTUÁRIO E DE ART. DE COURO - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 21, IX	1.811.726.899,63	1.912.640.087,94	2.019.174.140,84	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS DE BIODIESEL - AN2, ART. 15, XXXVI	21.384.386,52	22.575.496,85	23.832.952,02	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	CRÉDITO PRESUMIDO NA EXCLUSÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - AN4, ART. 14-B	2.191.666,47	2.313.742,30	2.442.617,74	1



TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA SUBSEQUENTE DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELO TTD DO BENEFÍCIO 425	288.773.137,09	304.857.800,83	321.838.380,33	1
ICMS	4. Crédito presumido	Importação	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA SUBSEQUENTE DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELOS TTDS DOS BENEFÍCIOS 409, 410 OU 411	8.971.231.188,86	9.470.928.766,08	9.998.459.498,35	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA PROMOVIDA INDUSTRIAL DE ÓLEO VEG BRUTO E REFINADO, MARGARINA E GORD VEG - EXIG REG ESP - AN2, ART.15,XXXVII	33.406.137,11	35.266.858,95	37.231.222,99	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA PROMOVIDA PELO INDUSTRIAL DE MAIONESE (NCM 21.03.90.11) - EXIGE REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 15, XXXVIII	15.333.243,02	16.187.304,66	17.088.937,53	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO OPERAÇÃO PRÓPRIA COM PRODUTO DE PLÁSTICO PARA UTILIDADE DOMÉSTICA ALCANÇADAS PELO TTD BENEFÍCIO 1002	19.060.752,64	20.122.436,57	21.243.256,28	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	CRÉDITO PRES NA OPERAÇÃO PRÓPRIA COM MAT PARA USO MEDICINAL,CIRÚRGICO,DENTÁRIO VETERI ALCANÇADAS PELO TTD BENEFÍCIO 1003	39.092.602,18	41.270.060,12	43.568.802,47	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE PRODUTOS TÊXTEIS E ARTIGOS VESTUÁRIOS - EXIGE REG ESP-AN2.ART.247,I	8.144.052,39	8.597.676,10	9.076.566,66	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRESUM CONCEDIDO FABRICANTE MERCADORIAS ESPECIFICADAS PARA USO CONSTRUÇÃO NO ESTADO -EXIGE REG ESP-AN2, ART. 249,II	33.209.392,66	35.059.155,83	37.011.950,81	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE PROD ALIMENTÍCIOS ESPECIFICADOS-EXIGE REG ESP - AN2, ART. 2 252,II	50.479.116,30	53.290.803,08	56.259.100,81	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CP CONCEDIDO FABRICANTE MERCADORIAS RELACIO SEÇÕES LXI A LXVI DO AN 01, SEM SIMILAR PROD NO EST- EXIG REG ESP-AN2,ART.254	57.990.334,50	61.220.396,13	64.630.372,20	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA INTERESTADUAL COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIFICADOS - EXIGE REG ESP - AN. 2, ART. 253,II	31.182.387,18	32.919.246,15	34.752.848,16	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRIC REFRIGERADORES E CONGELADORES ESPECIFICAD - EXIGE REG ESP-AN 2,ART.255	46.433.718,31	49.020.076,42	51.750.494,68	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DE MATERIAL USO MEDICINAL,CIRÚRG,DENTÁRIO VETERIN ,SEM SIMILAR, ADQUIRIDO OUTRA UF - EXIG REG ESP -AN2,ART.245,III	14.673.743,20	15.491.070,70	16.353.923,33	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE VENDA A CONSUMIDOR REALIZADA POR INTERNET OU TELEMARKETING -EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2. ART.21,XV	577.839.071,63	610.024.707,92	644.003.084,15	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO SAÍDA DE TRATORES AGRÍCOLAS PRODUZIDOS PELO PRÓPRIO ESTABEL BENEFICIÁRIO - EX REG ESP- AN 2, ART. 257	14.017.948,31	14.798.748,03	15.623.038,30	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES SAÍDA MERCAD CONSTANTES DA SEÇ LXVIII ANEX 1 PRODUZ PELO PRÓPRIO ESTABEL BENEFICIÁRIO-EX REG ESP-AN 2, ART 263	23.196.671,59	24.488.726,20	25.852.748,25	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES IMPORTAÇÃO MAT-PRIMA E MAT SECUN E EMB POR INDÚSTRIA, UTIL NO PRÓPRIO PROC PRODUTIVO- EX REG ESP-AN 2,ART.264	21.177.804,14	22.357.407,84	23.602.715,45	1
ICMS	4. Crédito presumido	Política social e cestas básicas	CRÉDITO PRESUMIDO EXCLUSIVO DA CELESC - PROGRAMA LUZ PARA TODOS - AN2, ART 15, XV	30.744.792,41	32.457.277,35	34.265.147,69	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES - AN 2, ART. 266-A - EXIGE COMUNICAÇÃO	173.187.253,48	182.833.783,50	193.017.625,24	1
ICMS	4. Crédito presumido	Política social e cestas básicas	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS ENTIDADES HOSPITALARES CLASSIF COMO ENTIDADE BENEF ASSIST SOCIAL-AN 2, ART. 233-A,II	8.929.593,62	9.426.971,99	9.952.054,33	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE HADOQUE, BACALHAU, CONGRO, MERLUZA, PIRARUCU E SALMÃO - ANEXO 2, ART. 21, § 4º, I - EXIGE REGIME ESPECIAL	4.938.316,69	5.213.380,93	5.503.766,25	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	CRÉDITO PRESUMIDO POR AQUISIÇÃO DE EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL - AN.2, ART. 15, XXVI	99.802.171,21	105.361.152,15	111.229.768,32	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE DE ESTRUTURAS USO CONSTRUÇÃO CIVIL - EXIGE REG ESP-AN.2,ART.248,II	9.407.903,63	9.931.923,87	10.485.132,03	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES NA SAÍDA DE BIODIESEL PRODUZIDO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO BENEFICIÁRIO - EX REG ESP - AN 2, ART. 259, II	143.868.090,23	151.881.542,86	160.341.344,79	1



TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA DE PRODUTOS FABRICADOS PELA INDÚSTRIA DE EMBALAGEM - EXIGE REG ESPEC - ANEXO 2, ART. 262, II	11.755.335,19	12.410.107,36	13.101.350,34	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTER DE CAFÉ TORRADO EM GRÃO, MOÍDO OU DESCAF CLAS 0901.2 PROD PELO PRÓPRIO ESTAB BENEFICIÁRIO-EX REG ESP-AN2.265	228.194,66	240.905,10	254.323,52	1
ICMS	4. Crédito presumido	Política social e cestas básicas	CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES COM OLEO DIESEL DESTINADO AO TRANSPORTE COLETIVO	43.488.943,65	45.911.277,82	48.468.535,99	1
ICMS	4. Crédito presumido	Política social e cestas básicas	CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES COM OLEO DIESEL DESTINADO A EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS	33.341.523,47	35.198.646,33	37.159.210,93	1
ICMS	4. Crédito presumido	Política social e cestas básicas	CRÉDITO PRESUMIDO INCENTIVO À CULTURA - Art. 414, Anexo 6 do RICMS/SC	75.575.440,50	79.784.992,54	84.229.016,63	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	Isenção nas saídas de insumos agropecuários - AN2, art. 29	484.475.018,49	511.460.277,02	539.948.614,45	1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Isenção do ICMS na saída de veículos automotores destinados a portadores de deficiência, taxistas e entidades assistenciais - AN2, art. 38 e 82	1.996.609,26	2.107.820,40	2.225.226,00	1
ICMS	5. Isenção	Indústria	Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus - AN2, art. 41	243.485.400,04	257.047.536,82	271.365.084,62	1
IPVA	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (deficientes físicos, APAE, táxi, ônibus, etc.) - RIPVA, art. 6	231.638.733,88	244.541.011,36	258.161.945,69	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	Isenção nas saídas de maçãs e peras - AN2, art. 2, LXXVI	258.973.044,87	273.397.843,47	288.626.103,35	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	Isenção nas saídas de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais - AN2, art. 74	33.341.523,47	35.198.646,33	37.159.210,93	1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Isenção nas saídas de preservativos - AN2, art. 2, XXXVII	5.177.056,80	5.465.418,87	5.769.842,70	1
ITCMD	5. Isenção	Diversos	Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (transmissões de pequeno valor, sociedades sem fins lucrativos, bens destinados a programas de habitação popular e outros) - Lei n. 13.136/04, art. 10	21.308.173,85	22.495.039,13	23.748.012,81	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	Isenção na saídas de produtos hortifrutícolas em estado natural - AN2, art. 2, I	169.543.986,92	178.987.587,00	188.957.195,59	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	Saídas internas de ovos não destinados à industrialização - AN2, art. 2, II	72.749.205,07	76.801.335,79	81.079.170,19	1



TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	Medidas de Compensação
ICMS	5. Isenção	Medicamentos e equipamentos para saúde	Isenção nas saídas internas e interestaduais de equipamentos e acessórios destinados à saúde - AN2, art. 2, XLII	703.789.776,39	742.990.866,93	784.375.458,22	1
ICMS	5. Isenção	Medicamentos e equipamentos para saúde	Isenção nas saídas internas a consumidor final de medicamentos (câncer, AIDS, AME, etc.)	21.894.378,96	23.113.895,87	24.401.339,87	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Política social e cestas básicas	Redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica - AN2, art. 11-A	464.031.441,61	489.877.992,90	517.164.197,11	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Comunicação	Redução da base de cálculo na prestação de serviços de comunicação (TV por assinatura) - AN2, art. 13	19.141.933,69	20.208.139,40	21.333.732,76	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Comércio	Redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno - AN2, art. 12-A	509.773.966,82	538.168.376,77	568.144.355,36	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	Redução na base de cálculo nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha - AN2 - art. 7, III	6.169.756,03	6.513.411,44	6.876.208,45	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	Redução na base de cálculo nas saídas de areia, pedra britada e ardósia - AN2, art. 7, VI	25.525.512,99	26.947.284,06	28.448.247,78	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Agropecuária e pesca	Redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de insumos agropecuários - AN2, art. 30	1.025.205.606,45	1.082.309.558,73	1.142.594.201,15	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais - AN2, art. 9, I	688.741.237,36	727.104.124,28	767.603.824,01	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	Medidas de Compensação
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de máquinas e implementos agrícolas - AN2, art. 9, II	679.510.564,75	717.359.303,20	757.316.216,39	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Agropecuária e pesca	Redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de suínos vivos tributados a 12% - an2, ART. 8-B	38.933.584,32	41.102.184,96	43.391.576,67	1
ICMS	7. Outros benefícios	Comércio	Exclusão do acréscimo financeiro nas vendas a prazo pelo comércio varejista - RICMS, art. 23, II e art. 24	58.300.777,44	61.548.130,75	64.976.361,63	1
ICMS	7. Outros benefícios	Diversos	Outros benefícios conforme relação em anexo	202.239.952,69	213.504.718,06	225.396.930,86	1
TOTAL				24.390.026.400,74	25.722.158.371,27	27.154.882.592,55	
Nota: (¹) Efeitos mitigados pelo Art. 14 da LRF (LC 101/2000). A renúncia de receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação tributária efetiva, não afetando as metas de resultados fiscais, prescindindo, portanto, de medidas de compensação.							



Notas explicativas:

CONSIDERAÇÕES SOBRE A RENÚNCIA FISCAL

1. A política tributária do Estado de Santa Catarina, no tocante à concessão de benefícios fiscais, obedece ao comando constitucional previsto no art. 150, §6º c/c art. 155, §2º, XII, “g”, ou seja, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica estadual**. Em relação ao ICMS, a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio aprovado por unanimidade pelos representantes dos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).
2. O Estado de Santa Catarina adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da **diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo**. Assim, não se leva em consideração o fato de a empresa ter se instalado ou permanecido no Estado exclusivamente por conta do benefício concedido e que, eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da Federação mais atrativa do ponto de vista tributário¹.
3. A projeção dos valores é feita com base na renúncia efetivamente praticada no exercício anterior², aplicando-se as projeções oficiais de PIB e inflação para os exercícios subsequentes. Na LDO de 2025, foram utilizados como parâmetro as projeções de PIB e inflação do Banco Central do Brasil (boletim *focus*) do dia 27 de fevereiro de 2024 (<https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20240223.pdf>).
4. Os benefícios fiscais de ICMS são concedidos com diversas finalidades: i) atração de empresas que jamais se instalariam no Estado sem o benefício fiscal (ex.: importadoras); ii) manutenção das empresas tradicionais de Santa Catarina dentro do território (ex.: agroindústria, metalomecânico); iii) atendimento de interesse público de nível nacional (Zona Franca de Manaus); iv) questões sociais (cesta básica, medicamentos especiais, incentivo à cultura); v) sobrevivência das empresas num ambiente de crise (têxtil, na concorrência com produtos importados).
5. A quase totalidade da renúncia fiscal apresentada, representada por incentivos que buscam a atração, manutenção e preservação dos empreendimentos, não corresponde a uma perda de receita efetiva. Isso porque, se o Estado revogar o benefício, não significa que a arrecadação aumentará no valor da renúncia calculada. Na verdade, em face dos diversos benefícios fiscais concedidos por outras Unidades Federadas, o cenário mais provável é que haja perda de arrecadação em virtude da migração de empresas catarinenses para outros Estados, que oferecem benefícios tributários mais atrativos. Se, porventura, forem revogados os benefícios do setor têxtil, possivelmente as empresas terão dificuldades financeiras, em virtude da concorrência com produtos importados.
6. O maior benefício fiscal é aquele concedido às importadoras e tradings. Em virtude da política de incentivo à importação implementada já em 2007, milhares de empresas vieram se instalar em Santa Catarina por conta do benefício da importação, trazendo novas receitas de impostos e movimentando a economia.
7. Os benefícios que são considerados renúncia fiscal são:
 - a. Isenção e redução da base de cálculo: as isenções e reduções da base de cálculo que são concedidas numa etapa intermediária da cadeia, sem a previsão expressa de manutenção dos créditos, não representam uma renúncia, mas tão somente uma postergação do momento do recolhimento do tributo para uma etapa subsequente tributada. Dessa forma, somente são considerados renúncia fiscal as isenções e reduções da base de cálculo concedidas de forma objetiva (a um produto para toda a cadeia até o consumidor final), as com previsão expressa de manutenção

¹ A título de ilustração, podemos imaginar uma situação em que, por conta do benefício fiscal, uma empresa tem a sua carga tributária reduzida de 12% (com a apuração normal entre débitos e créditos) para 5%. Se o seu volume de vendas é de R\$ 100 milhões anuais, sua arrecadação passaria a ser de R\$ 5 milhões e a renúncia que irá constar na LDO será de R\$ 7 milhões (R\$ 12 milhões – R\$ 5 milhões). No entanto, no mundo real, dificilmente essa empresa aceitaria passivamente o custo adicional de R\$ 7 milhões decorrente de eventual revogação do benefício fiscal, principalmente sabendo que qualquer estado vizinho oferece uma carga tributária mais vantajosa. Ou seja, podemos dizer que, na situação apresentada, o mais provável de acontecer é que a revogação do benefício, em vez de aumentar a receita em R\$ 7 milhões, pode resultar numa perda arrecadatória por conta da saída da empresa do Estado.

² Eventuais retificações de declarações por parte dos envolvidos poderão influenciar os valores, fazendo com que o cálculo efetuado em momento diverso possa resultar em valores distintos.



dos créditos pelas entradas, as concedidas a um consumidor final que não possui etapa subsequente tributada e as concedidas nas operações interestaduais.

- b. Crédito presumido: os créditos presumidos podem ser concedidos em complemento ou em substituição aos créditos efetivos. No primeiro caso, o valor do crédito corresponde ao valor da renúncia. Já em relação ao crédito presumido concedido em substituição aos créditos efetivos, a renúncia corresponde à diferença entre os créditos presumidos e o valor do estorno dos créditos pelas entradas decorrentes da utilização do benefício;
 - c. Anistia: é a hipótese de exclusão do crédito tributário, na qual o crédito já foi constituído e houve o inadimplemento por parte do contribuinte, cuja consequência é a imputação de multa. Trata-se de uma prática adotada para situações excepcionais;
 - d. Remissão: remissão se refere à hipótese de exclusão do crédito tributário devidamente constituído pelo fisco. A remissão é feita, em geral, para alcançar os débitos de pequeno valor em que o custo da cobrança é superior ao próprio valor do débito.
8. As anistias decorrentes de programas de recuperação de créditos (REFIS) não estão discriminadas na LDO porque a sua previsão pode fomentar, por parte dos contribuintes, a prática da sonegação fiscal, haja vista que eventuais débitos, se forem objeto de fiscalização, poderão ser pagos com desconto no programa previsto. No entanto, o valor da renúncia já é contabilizado na projeção de receitas³.
9. As isenções e reduções da base de cálculo são calculadas, quando possível, a partir de informações da Nota Fiscal Eletrônica ou do Bloco X (varejo), a partir do código NCM referente ao produto beneficiado. Ocorre que, em muitos casos, a NCM engloba mais de um produto, além do beneficiado, e abrange outros alcançados por outra isenção (ex.: como a saída para órgãos públicos). Tendo em vista que é muito difícil separarmos esses itens, pelo princípio da prudência, considerou-se como renúncia o valor total da NCM.
10. Os valores do PRODEC são equivalentes ao valor do ICMS gerado ou de seu incremento, no caso de expansão ou ampliação de empresa instalada e em operação no Estado de Santa Catarina, até atingir o montante do incentivo.
11. Não são considerados renúncia fiscal as desonerações previstas na própria Constituição Federal, como é o caso, por exemplo, das exportações.
12. A projeção da remissão prevista no art. 22 da Lei n. 18.319/2021 leva em conta que grande parte do estoque dos créditos tributários enquadrados na hipótese legal já foram ou serão remetidos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.
13. Foram excluídos do cômputo da renúncia os benefícios fiscais destinados à Administração Pública, haja vista que sua fruição é condicionada ao desconto no preço. O valor que o estado deixa de arrecadar é o mesmo que ele teria que desembolsar na compra do bem, serviço ou mercadoria.

³ A anistia não representa uma renúncia para o ano corrente, mas relativas aos exercícios futuros, haja vista que, na quase totalidade dos casos, os créditos tributários são objeto de parcelamento e levam vários anos para ingressarem aos cofres públicos.



OUTROS BENEFÍCIOS

Tipo de Benefício	Tributo	Descrição	Legislação
Crédito Presumido	ICMS	Saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, não compreendendo aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico, no montante de: a) 60% (sessenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento); e b) 43,333% (quarenta e três inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 15, VI
Crédito Presumido	ICMS	Ao prestador de serviço de telecomunicação, equivalente a até 3% (três por cento) do valor dos serviços de telecomunicação prestados no segundo mês anterior àquele em que for realizado o crédito, que será utilizado exclusivamente para a liquidação de débitos relativos a serviços de telecomunicação tomados pelo Estado até 31 de julho de 2007	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 15, XXIII
Crédito Presumido	ICMS	Ao fabricante estabelecido neste Estado, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, atendidas as condições e exigências nele estabelecidas, equivalente a 2% (dois por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas de produtos resultantes da industrialização de bens domésticos produzidas em território catarinense.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 15, XXIV
Crédito Presumido	ICMS	Nas saídas internas de filmes gravados em vídeo e em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, equivalente a 82,35% (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 21, V
Crédito Presumido	ICMS	Nas saídas de produtos industrializados onde o valor represente no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada, ao estabelecimento fabricante, de 100% (cem por cento) calculado sobre o valor do imposto relativo à operação própria.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 21, XIV
Crédito Presumido	ICMS	Nas saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em vídeo e em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais: a) 75% (setenta e cinco por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento); b) 71,43% (setenta e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento); e c) 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 21, XVI
Crédito Presumido	ICMS	À indústria farmacêutica, crédito presumido calculado sobre o imposto incidente na operação própria com medicamentos fitoterápicos e genéricos, similares ou correlatos, de uso humano, destinados a contribuintes do imposto, em montante equivalente a: I - 75% (setenta e cinco por cento), tratando-se de operação sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento); II - 64,583% (sessenta e quatro inteiros e cinquenta e oito milésimos por cento), tratando-se de operação sujeita à alíquota de 12% (doze por cento); e III - 39,285% (trinta e nove inteiros e oitenta e cinco milésimos por cento), tratando-se de operação sujeita à alíquota de 7% (sete por cento).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 149
Crédito Presumido	ICMS	Em montante igual ao imposto devido nas saídas interestaduais de bens e mercadorias realizadas por estabelecimento do Complexo Industrial Naval, conforme definido no art. 190, Anexo 03 do RICMS/SC.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 191, II



Crédito Presumido	ICMS	Na aquisição ou arrendamento mercantil (leasing) de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 206
Crédito Presumido	ICMS	Equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento (Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria da Construção Civil).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 250
Crédito Presumido	ICMS	Na saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com bases superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00 (Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria da Construção Civil).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 251
Crédito Presumido	ICMS	Ao estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta, situado no Estado, na saída dos produtos acabados, relacionados na Seção LXVII do Anexo 1 do RICMS/SC, fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à operação própria (Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Lâminas de Madeira Composta).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 258, II
Crédito Presumido	ICMS	À indústria automobilística situada neste Estado, na saída tributada de automóveis, componentes, subcomponentes, partes ou peças, importados diretamente pelo estabelecimento beneficiário, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria (Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria Automobilística).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 260, II, a
Crédito Presumido	ICMS	À indústria automobilística situada neste Estado, na saída tributada de automóveis, componentes, subcomponentes, partes ou peças, fabricados pelo estabelecimento beneficiário, de modo a resultar carga tributária final equivalente a: a) nos 10 (dez) primeiros anos de atividade do estabelecimento beneficiário, contados do início de comercialização de produto por ele fabricado neste Estado, 2% (dois por cento) do valor da operação própria; e b) nos demais anos, 3% (três por cento) do valor da operação própria (Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria Automobilística).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 260, II, b
Crédito Presumido	ICMS	Ao estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI, do Anexo 1 do RICMS/SC, situado no Estado, em montante equivalente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, desde que resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento) (Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria Química).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 266, § 5º, II



Crédito Presumido	ICMS	Destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos seguintes percentuais, fixados no momento do pedido, aplicados ao saldo devedor de cada período de apuração: a) 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); b) 20% (vinte por cento), acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e c) 10% (dez por cento), acrescido de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (Fomento à Internet Rural).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 267
Crédito Presumido	ICMS	Ao produtor de biodiesel estabelecido em Santa Catarina em valor equivalente a 41,66% do valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel. (Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria do Biodiesel).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 284
Crédito Presumido	ICMS	Em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos que promoverem operações com óleo diesel marítimo a ser consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, crédito presumido equivalente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do imposto incidente na operação.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 296
Crédito Presumido	ICMS	Nas saídas internas de câmaras frigoríficas para caminhões, promovidas pelo estabelecimento industrial que as produz, em montante equivalente a 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) do valor da saída (PRÓ-CARGAS/SC).	RICMS/SC-01, Anexo 6, Art. 269
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas de equínos puro-sangue, exceto equino puro-sangue inglês - PSI.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, I
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas a título de fornecimento de refeição, promovida por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, II
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Na saída interna de ferros e aços não planos.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, IV
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas de equipamentos de automação, informática e telecomunicações.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, VII
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas de máquinas, aparelhos ou equipamentos não relacionados no Anexo 1, Seções VI e VII, e que, destinem-se à integração ao ativo permanente do adquirente e sejam utilizados pelo adquirente nas suas atividades.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, VIII
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas promovidas por contribuintes que participem dos projetos habitacionais para população de baixa e média renda aprovados pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB, nas saídas a eles destinadas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, IX
Redução de Base de Cálculo	ICMS	No desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, importados por microempresas optantes pelo – SIMPLES NACIONAL, do Regime de Tributação Unificada (RTU).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, XII
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, XIII



ESTADO DE SANTA CATARINA

Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, XIII
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, XVI
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), promovidas por distribuidora de combustível, com destino ao consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, XVII
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a serem utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, XVIII (suspensão - § 2º do art. 285 do Decreto nº 198/2023)
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, XIX (suspensão - § 2º do art. 296 do Decreto nº 198/2023)
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense, dos seguintes produtos de informática, produzidos neste Estado: a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.90 da NCM/SH; eb) gabinete classificado no código 8473.30.11 da NCM/SH.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, XX
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante, localizado em território catarinense, dos seguintes produtos de informática produzidos neste Estado: a) bens de tecnologias da informação e comunicação que atendam às disposições do art. 4º da Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que relacionados ao portador do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, expedida com fundamento nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020; b) NCM/SH 8443.32.21, impressoras de impacto; c) NCM/SH 8471.60.80, terminais de vídeo; d) NCM/SH 8517.62.39, exclusivamente equipamento digital de correio viva-voz; e) NCM/SH 8517.62.55, moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base; e f) NCM/SH 8542.33.90 ou NCM/SH 8542.39.99, exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório do tipo RAM, dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo EPROM, circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores e circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, XX, "c" e § 8º, III
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Na saída interna e interestadual de carroceria para veículo, máquina, motor ou aparelhos usados.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 8º, I
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Na saída interna e interestadual de veículo automotor usado.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 8º, II
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas e interestaduais de gás natural destinado a estabelecimento industrial.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 8º, III
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas e interestaduais tributadas de produtos resultantes da industrialização de mandioca, promovidas por estabelecimento industrializador.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 8º, VI
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas e interestaduais de alho in natura, produzido no Estado de Santa Catarina, realizadas por produtor rural ou cooperativas de produtores rurais.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 8º, VII



Redução de Base de Cálculo	ICMS	Deformaareresultaremcargatributáriaefetiva equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento) ou 12% (doze por cento); 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, na saída tributada de: a) louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911; b) copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.00; c) objetos para serviço de mesa ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto copos e os objetos de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.00; e d) outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 8º, VIII
Redução de Base de Cálculo	ICMS	nas saídas internas e interestaduais do produto denominado "laboratório didático móvel", acompanhado de kit de materiais básicos, classificado no código 3822.00.90 da NBM-SH/NCM nos seguintes percentuais: a) 75% (setenta e cinco por cento) nas operações tributadas pela alíquota de 17% (dezessete por cento); b) 64,583% (sessenta e quatro inteiros, quinhentos oitenta e três milésimos por cento) nas operações tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento); e c) 39,285% (trinta e nove inteiros, duzentos oitenta e cinco milésimos por cento) nas operações tributadas pela alíquota de 7% (sete por cento).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 8º, IX
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas e interestaduais de biodiesel "B-100" resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 8º, X
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas e interestaduais de bicicletas usadas elétricas ou convencionais.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 8º, XII
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas e interestaduais com os produtos da indústria aeroespacial.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 12
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas com destino a contribuinte inscrito no CCICMS, tributada em 12% (doze por cento), de carne bovina ou bufalina e suas miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas, recebidas de outros Estados	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 12-B
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas interestaduais, promovida por estabelecimento industrial, com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: a) motores de veículos automotores, classificados nos códigos 8407.33.90 e 8407.34.90 da NCM; e b) cabeçotes para motores de veículos automotores, classificados no código 8409.91.12 da NCM.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 12-C
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas e interestaduais realizadas pelo industrial fabricante, destinadas ao Ministério da Defesa e seus órgãos, com as seguintes mercadorias: a) veículos militares; b) simuladores de veículos militares; c) tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso das Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados; d) sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar; e) radares para uso militar; e f) centros de operações de artilharia antiaérea.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 12-D
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 12-E
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Na prestação de serviço de radiocomunicação com transmissão unidirecional, de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 10% (dez por cento).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 13, II



Redução de Base de Cálculo	ICMS	Naprestação deserviço de comunicação, na modalidade demonitoramento e rastreamento deveículo ecarga, unidirecional, deformaa resultaremcarga tributária efetiva equivalente a 5% (cinco por cento).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 13, IV
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro com início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/17, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 13, VI
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas operações interestaduais com os produtos alcançados pela isençãoprevista no art. 31, do Anexo 2 do RICMS/SC.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 32
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nassaídas interestaduais deamônia, ureia, sulfatodeamônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, mono-amôniofosfato (MAP), di-amônio fosfato(DAP),cloretode potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 33, II
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Naimportaçãodemáquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integraroativoimobilizadodaempresaindustrialadquirentepara usoexclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFLEX, aprovado até 31 de dezembro de 1989.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 50, III
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XVIII, do RICMS/SC, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A., assegurado ao fornecedor o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 88
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas promovidas promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense, com destino a contribuinte do imposto.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 90
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras, comdestinoexclusivamente para seus integrantes.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 91-A
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nasoperações interestaduais efetuadas porestabelecimentofabricante ou importador commercadorias sujeitas a cobrança monofásica do PIS/PASEP e COFIN na respectiva operação.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 103, I
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas e interestaduais promovidas por armazém geral, com mercadorias sujeitas a alíquota de 17%(dezessete por cento) eque tenham sido transportadas até este Estado por navegação de cabotagem.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 104, 105 e 106
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas operaçõesinternas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIII, do RICMS/SC, quando destinados à construção da AHEQuebra Queixo, pertencente a Companhia Energética Chapecó.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 108, I
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas operaçõesinternas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, do RICMS/SC, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 108, IV
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas operaçõesinternas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIX, do RICMS/SC, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 108, V



Redução de Base de Cálculo	ICMS	Na importação de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL, Anexo 1, do RICMS/SC, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal no 4.543, de 26 de dezembro de 2002.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 179, I
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Na importação de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL, Anexo 1, do RICMS/SC, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal no 4.543, de 26 de dezembro de 2002.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 179, II
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Na importação de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL, Anexo 1, do RICMS/SC, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 180
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos arts. 179 e 180, Anexo 2, do RICMS/SC.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 183
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Na importação de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL, Anexo 1, do RICMS/SC, desde que utilizados exclusivamente na fase de exploração de petróleo e gás natural ou de uso interligado às fases de exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) meses.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 184, §2º
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 188-A
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no território de Santa Catarina, promovidas por empresas incluídas no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 228, I
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no território de Santa Catarina, promovidas por empresas incluídas no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 228, II
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no território de Santa Catarina, promovidas por empresas incluídas no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 228, III



Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado neste Estado, promovidas por contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 232-A
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas de produtos têxteis, artigos de vestuário e botões de plástico não recobertos de matérias têxteis, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, para comercialização ou industrialização pelo destinatário.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 247, II
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas de sistemas construtivos (prédio de aço) e outros produtos da construção civil, fabricados por estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no art. 248, Anexo 2, do RICMS/SC.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 248, III
Redução de Base de Cálculo	ICMS	Nas saídas internas de gêneros alimentícios promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).	RICMS/SC-01, Anexo 6, Art. 379-A
Isenção	ICMS	Saída interna de leite fresco, pasteurizado ou não, e de leite reconstituído, destinada a consumidor final.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, I
Isenção	ICMS	Saída interna de mexilhões, marisco, ostra, berbigão, vieira, em estado natural, resfriado ou congelado.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, II
Isenção	ICMS	Saída interna de veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública ou pela Secretaria de Estado da Fazenda.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, III
Isenção	ICMS	Saída interna de veículo automotor, máquina e equipamento, para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, IV
Isenção	ICMS	Saída interna de produto típico de artesanato regional.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, V
Isenção	ICMS	Saída interna de energia elétrica destinada ao consumo pelos órgãos da administração pública estadual.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, VI
Isenção	ICMS	Saída interna de peças de argamassa armada destinadas à construção de obras com finalidades sociais.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, VII
Isenção	ICMS	Saída interna de produto resultante do trabalho de reeducação dos detentos, promovida pelos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, VIII
Isenção	ICMS	Saída interna relativa à aquisição efetuada por adjudicação de mercadorias que tenham sido oferecidas à penhora.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, X
Isenção	ICMS	Saída interna de bens e mercadorias destinadas aos órgãos da administração pública estadual.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XI
Isenção	ICMS	Saída interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios quando adquiridos por indústria naval ou náutica.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XII
Isenção	ICMS	Saída interna de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas a consumidor final, promovida pelas farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XIII
Isenção	ICMS	Saída interna de sanduíche Big Mac promovida durante 1 (um) dia a cada ano, realizada pelos integrantes da Rede McDonald's, lojas próprias e franqueadas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XIV
Isenção	ICMS	Saída interna de caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança, exceto quando destinada à industrialização.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XV
Isenção	ICMS	Saída interna de mercadorias destinadas exclusivamente a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo REPARTO.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XVI
Isenção	ICMS	Saída interna de veículo automotor, máquina e equipamento, para utilização exclusiva pelo Corpo de Bombeiros Militar nas suas atividades específicas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XVII
Isenção	ICMS	Saída interna de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XVIII
Isenção	ICMS	Saída interna de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XIX



ESTADO DE SANTA CATARINA

Isenção	ICMS	Saída interna de mercadorias doadas pela Receita Federal do Brasil, promovidas por entidade beneficente.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XX
Isenção	ICMS	Saída interna de parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica ENQUADRADA Na "subclasse Residencial de Baixa Renda", estabelecida pela Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XXIII
Isenção	ICMS	Saída interna de refeições promovidas pelos estabelecimentos que as tenham produzido, desde que destinadas a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento aos seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XXIV
Isenção	ICMS	Saída interna de grama natural, inclusive em leiva.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XXV
Isenção	ICMS	Saída interna de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Administração Regional de Santa Catarina, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XXVI
Isenção	ICMS	Saída interna de artigos de vestuário em doação com destino à Fundação Nova Vida, entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XXVII
Isenção	ICMS	Saída interna de mercadorias promovidas por micro produtor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XXVIII
Isenção	ICMS	Saída interna de gordura animal mista, classificada no código 1501.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante a partir de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas neste Estado.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º, XXIX
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de reprodutor ou matriz de bovino, ovino, suíno ou bufalino e de fêmea de gado girlando devidamente registrada na associação própria, com destino a estabelecimento agropecuário.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, IV
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de sêmen, embrião ou ócito de bovino, ovino, caprino ou suíno, congelados ou resfriados.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, V
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de pós-larva de camarão.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, VI
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, VII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna a título de troca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de GLP, promovida por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados pelos estabelecimentos responsáveis pela troca dos botijões.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, VIII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de bens pertencentes a estabelecimento de operadora de serviços públicos de telecomunicações.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, IX
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de bens pertencentes a estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, X
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XI
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de embarcação construída no país, bem como a aplicação de peça, parte ou componente utilizado no reparo, conserto e reconstrução de embarcações.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadorias em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, efetuada pela indústria de máquinas e equipamentos, para Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, visando o reequipamento destes Centros.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XIII



Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de equipamentos e acessórios que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção, desde que adquiridos por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XIV
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de equipamentos e acessórios destinados ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física ou auditiva.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XV
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de água natural, proveniente de serviço público de captação, tratamento e distribuição prestado por órgão de administração direta ou indireta, bem como por empresa concessionária ou permissionária.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XVI
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de obra de arte decorrente de operação realizada pelo próprio autor.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XVII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna, a título de distribuição gratuita, de amostra de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XVIII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de refeição fornecida por estabelecimento industrial, comercial ou produtor, agremiação estudantil, instituição de educação ou assistência social, sindicato ou associação de classe a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiados, conforme o caso, sendo que o benefício estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XIX
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadoria em doação a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XX
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadoria de produção própria, promovida por instituição de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujo resultado das vendas líquidas seja integralmente aplicado na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) sendo que o benefício abrange a transferência da mercadoria do estabelecimento que a produziu para o estabelecimento varejista da mesma entidade.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXI
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de produto farmacêutico, em operação realizada entre órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e suas fundações, bem como a saída realizada pelos referidos órgãos ou entidades para consumidor final, desde que efetuada por preço não superior ao custo do produto.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de trava-blocos para a construção de casas populares, vinculada a programas habitacionais para população de baixa renda, promovidos por Municípios ou por Associações de Municípios, por órgãos ou entidades de administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXIV
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna realizada pela Fundação Pró-TAMAR de produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXV



Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadoria para uso ou consumo de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportada no país, podendo estar destinada ao consumo da tripulação ou dos passageiros, a uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como a sua conservação ou manutenção.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXVI
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de combustível lubrificante para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXVII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadoria em decorrência de venda efetuada à empresa Itaipu Binacional.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXVIII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de produto manufaturado de fabricação nacional quando promovida pelo fabricante e destinada às empresas nacionais exportadoras de serviços a que se refere o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.633, de 09 de agosto de 1978.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXIX
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXX
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadoria recebida por doação de organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, importadas com o benefício previsto no art. 3º, XVII, Anexo 02 do RICMS/SC.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXXI
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de produto industrializado, promovida por lojas francas (free shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXXII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos mencionados no inciso XXXII, art. 2º, Anexo 02 do RICMS/SC, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXXIII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXXIV
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imuno-hematologia, sorologia e coagulação, relacionados na Seção XII do Anexo 1, destinados a órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como suas autarquias e fundações, assegurada a manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas saídas subsequentes estejam alcançadas pela isenção.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXXVI
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de produtos relacionados na Seção XIII do Anexo 1, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XXXVIII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de animais à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), para fins de inseminação e inóculo com animais de raça e respectivo retorno.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XL
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XLI



Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de doações promovidas pela EMBRATEL, de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, para associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XLIII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de equipamentos médico-hospitalares, com destino ao Ministério da Saúde, relacionados no Anexo 1, Seção XXI, para atender ao “Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar”, instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XLIV
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de embalagem de agrotóxico usada e lavada, com destino às centrais ou aos postos de coleta e aos estabelecimentos recicladores.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XLVI
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de veículos quando adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o previsto no Plano Anual de Reparelhamento da Polícia Rodoviária Federal.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XLVII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de medicamentos, desde que a parcela relativa à receita bruta decorrente das suas operações esteja desonerada das contribuições do PIS/Pasep e Cofins.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XLVIII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, destinados a órgãos da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como suas fundações e autarquias.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, XLIX
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadorias destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LIII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de bombas d’água popular de acionamento manual, classificadas no código 8413.60.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a serem instaladas no semi-árido brasileiro dentro do Programa Bomba d’Água Popular, cuja execução está sob a responsabilidade da Articulação do Semi-Árido Brasileiro.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LIV
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna em transferência promovida pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG), dos bens relacionados na Seção XXXI do Anexo 1, desde que destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LV
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LVI



Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de ensaio imunoenzimático (ELISA) em microplacas utilizando mistura de antígenos recombinantes e antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM anti-tripanosoma cruzi em soro ou plasma humano, classificado no código 3002.10.29 da NCM/SH.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LVII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NCM/SH, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LVIII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de programa para computador, personalizados ou não, excluído o seu suporte físico.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LIX
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria de madeira e na produção de biodiesel (B-100).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LX
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NCM/SH, promovida por empresa que tenha importado locomotiva com isenção prevista no inciso XLII, art. 3º, do Anexo 02 do RICMS/SC.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXI
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de equipamentos destinados a escolas públicas federais, estaduais e municipais para utilização na prestação de serviços de acesso à internet e à conectividade em banda larga por essas escolas, desde que, cumulativamente, as operações estejam desoneradas dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados e das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXIV
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, excluídas as saídas destinadas à remoldagem, recauchutagem ou processo similar.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXVII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a operação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXVIII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de Fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXIX
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de reprodutores de camarão marinho produzidos no País.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXX
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de fármacos e medicamentos derivados do plasma humano relacionado no Anexo 1, Seção LVI, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXXI



Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento, desde que fique comprovado o efetivo emprego dos bens e das mercadorias na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXXV
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXXVIII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Aseparovect-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXXIX
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor), classificado na NCM sob o código 3004.90.69, destinado ao tratamento da Fibrose Cística (FC).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXXXI
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º, LXXXII
Isenção	ICMS	Importação de frutas frescas provenientes dos países membros da ALADI, exceto amêndoa, avelã, castanha, maçã, noz e pêra.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, I
Isenção	ICMS	Importação de matriz ou reprodutor de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruzamento, em condições de obter no país o registro genealógico oficial.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, II
Isenção	ICMS	Importação de matriz e reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, III
Isenção	ICMS	Importação de lodo metálico.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, IV
Isenção	ICMS	Importação de foguetes antigranizo e respectivas rampas ou plataformas de lançamento, sem similar nacional, desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) dos impostos de Importação sobre produtos Industrializados.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, V
Isenção	ICMS	Importação de equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos vinculados a projetos aprovados até 31 de março de 1989 pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, VI
Isenção	ICMS	Importação de máquina de limpar e selecionar frutas classificada no código 8433.60.90 da NCM/SH, sem similar produzido no país, importada diretamente do exterior para integração no ativo imobilizado do importador e uso exclusivo na atividade por este realizada, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, VII
Isenção	ICMS	Importação de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, VIII
Isenção	ICMS	Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, IX



Isenção	ICMS	Importação de partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar, e os medicamentos relacionados na Seção X do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados diretamente do exterior por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 2009.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, X
Isenção	ICMS	Importação de bens, decorrentes de concorrência internacional com participação de indústria do País, contrapagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento em longo prazo celebrado com entidades financeiras internacionais, destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do Imposto sobre produtos Industrializados (IPI).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XI
Isenção	ICMS	Importação de mercadoria, sem similar nacional, importada diretamente do exterior por órgão da administração pública estadual direta, suas autarquias ou fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XII
Isenção	ICMS	Importação, atilidade de doação, de produtos importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XIII
Isenção	ICMS	Importação de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como reagentes químicos, importados do exterior diretamente por órgãos da administração pública direta e indireta.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XIV
Isenção	ICMS	Importação de mercadorias a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos ou entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, e a importação seja efetuada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XV
Isenção	ICMS	Importação de produtos relacionados no Anexo 1, Seção XXXIX, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XVI
Isenção	ICMS	Importação de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XVII
Isenção	ICMS	Importação de equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, sem similar nacional, importados do exterior por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência, e se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XVIII
Isenção	ICMS	Importação de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, dos fármacos e dos produtos intermediários destinados à sua produção, relacionados nos itens 1., 2.1. E 3.1. Da Seção XXII do Anexo 1, desde que a importação esteja beneficiada com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre produtos Industrializados.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XIX



Isenção	ICMS	Importação de mercadorias destinadas à comercialização por lojas francas (free shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 1976.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XX
Isenção	ICMS	Importação de CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo TSE, condicionada a que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do IPI.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXI
Isenção	ICMS	Importação de produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas relacionados na Seção XVII do Anexo 1, importados pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, destinados a campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXII
Isenção	ICMS	Importação de equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXIII
Isenção	ICMS	Importação de equipamentos médico-hospitalares relacionados no Anexo 1, Seção XXI, importada do exterior pelo Ministério da Saúde para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXIV
Isenção	ICMS	Importação de medicamentos.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXVI
Isenção	ICMS	Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, sem similar produzido no País, importados do exterior por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo Poder Público.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXVII
Isenção	ICMS	Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, importados do exterior diretamente por pesquisadores e cientistas credenciados no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, institutos de pesquisa federais ou estaduais, institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais, universidades federais ou estaduais, organizações sociais relacionadas na alínea "d" com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, ou pelas fundações sem fins lucrativos das instituições referidas anteriormente, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXIX



Isenção	ICMS	Importação de artigos de laboratório importados do exterior diretamente por pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – cnpq, institutos de pesquisa federais ou estaduais, institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais, universidades federais ou estaduais, organizações sociais relacionadas na alínea “e” com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, ou por fundações sem fins lucrativos das instituições referidas, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966), para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXX
Isenção	ICMS	Importação de 2 (dois) guindastes móveis portuários, computadorizado, com acionamento diesel-elétrico, auto propulsado, lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical, cabine do operador suspensa em torre vertical, montado sobre pneus, classificado no código 8426.41.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresas portuárias para aparelhamento dos portos de Itajaí e São Francisco do Sul, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXXII
Isenção	ICMS	Importação de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, importados por órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, bem como suas fundações e autarquias.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXXIII
Isenção	ICMS	Importação de 1 (um) guindaste portuário autopropulsado, montado sobre pneus, com acionamento diesel-elétrico, com lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical e cabine do operador suspensa na torre, marca Gottwald, modelo HMK 330 EG, classificado no código 8426.41.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Imbituba, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXXIV
Isenção	ICMS	Importação de mercadorias ou bens, inclusive recebidas em doação ou sob o regime de admissão temporária, importados pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina – IEL/SC, destinadas exclusivamente para fins de pesquisa e desenvolvimento relacionados com projetos financiados por órgãos federais ou estaduais de fomento à pesquisa, desde que a importação esteja amparada por suspensão, isenção ou alíquota zero do Imposto sobre produtos Industrializados ou do Imposto de Importação.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXXV
Isenção	ICMS	Importação de 6 (seis) empilhadeiras marca Kalmar, modelo Cont Máster DRS 4531-S5, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, +- 800 mm deslocamento lateral, capacidade 45.000 kg, motor com acionamento a diesel, eixo de direção Kalmar WDB classificadas no código 8427.20.10, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Itajaí, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXXVI



Isenção	ICMS	Importação de 2 (duas) empilhadeiras marca Kalmar, modelo Cont Máster DRD 100-52S6, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, +- 1000 mm deslocamento lateral, capacidade 10.000 kg, motor com acionamento a diesel, eixo de direção Kalmar WDB, classificado no código 8427.20.10, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Itajaí, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXXVII
Isenção	ICMS	Importação de 1.500 (um mil e quinhentas) toneladas de estacas-prancha metálicas, de aço laminado a quente, classificadas no código 7301.10.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importadas pela Administração do Porto São Francisco do Sul para aplicação em obra marítima, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor de siderurgia.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXXVIII
Isenção	ICMS	Importação de sistema de resgate hidráulico composto de 1 (uma) motobomba, 1 (uma) ferramenta combinada e 1 (um) cilindro hidráulico e correntes, da marca Webert, modelo Vario SPS 400, classificado no código 8467.89.00 da NBM/SH-NCM, para o corte de metais no auxílio no resgate de pessoas vítimas de acidentes de carro, importado pelo Rotary Club de Timbó, SC.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XXXIX
Isenção	ICMS	Importação de bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados por empresa beneficiada pelo REPARTO, instituído pela Lei Federal nº 11.033, de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado no Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XL
Isenção	ICMS	Importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, importado diretamente por clínica ou hospital.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XLI
Isenção	ICMS	Importação de locomotiva dotada de diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificadas respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no País, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XLII
Isenção	ICMS	Importação de medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XLIII
Isenção	ICMS	Importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, relacionados na Seção XXXIV do Anexo 1, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária de prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XLIV
isenção	ICMS	Importação de veículo automotor, máquina e equipamento, sem similar produzido no país, quando importado pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por Lei Municipal, para utilização nas suas atividades específicas, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XLV



Isenção	ICMS	Importação de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinados a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XLVI
Isenção	ICMS	Importação de montanha russa suspensa, composta de dois trens, dez carros, com capacidade de transporte de 20 passageiros, sem similar produzido no País, classificadas no código 9508.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no País ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, XLVIII
Isenção	ICMS	Importação de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a importação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, L
Isenção	ICMS	Importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LI
Isenção	ICMS	Importação de fosfato de oseltamivir, classificadas nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da gripe A (H1N1) e que a importação cumulativamente esteja desonerada do imposto de importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LII
Isenção	ICMS	Importação de pós-larvas de camarão e reprodutores Livres de Patógenos Específicos (SPF), desde que a importação seja realizada diretamente por produtores para fins de melhoramento genético.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LIII
Isenção	ICMS	Importação de teleférico monocabo Sistema Pulse, com seis cabines, para seis pessoas, com cabos, motores, caixa de redução, polias e roldanas, sem similar produzido no País, classificadas no código 8428.60.00, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no País ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LIV
Isenção	ICMS	Importação de fármacos e medicamentos derivados do plasma humano relacionado no Anexo 1, Seção LVI, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, efetuada pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LV
Isenção	ICMS	Importação de medicamentos relacionados na Seção LVII do Anexo 1, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LVI



Isenção	ICMS	Importação de montanha russa da marca Premiere Ride, modelo Dual LIM Shuttle Launch Coaster, com duas montanhas independentes, composta de 2 trens com 5 carros em cada trem, com capacidade de transporte de 20 (vinte) passageiros em cada carro, velocidade máxima de 105 km/h, sem similar produzido no país, classificada no código 9508.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LVII
Isenção	ICMS	Importação de telecadeira de 4 (quatro) cabos independentes (tirolese) da marca Terra Nova, modelo Ziprider, com uma cadeira por cabo, torres metálicas, ancoragens, motores, cabos, plataformas de lançamento, comprimento de pista de 761 metros, com capacidade de transporte de 20 (vinte) passageiros por hora por linha e velocidade máxima de 90 km/h, sem similar produzido no País, classificada no código 8428.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LVIII
Isenção	ICMS	Importação de bens e mercadorias sem similar produzido no País, destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LIX
Isenção	ICMS	Importação de medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), realizada por pessoa física ou por sua conta e ordem, domiciliada neste Estado.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LX
Isenção	ICMS	Importação de medicamentos destinados ao tratamento de câncer realizada por pessoa física domiciliada em território catarinense ou por sua conta e ordem.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LXI
Isenção	ICMS	Importação de equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LXII
Isenção	ICMS	Importação de medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Aporvívec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da AME.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LXIII
Isenção	ICMS	Importação de medicamentos à base do princípio ativo Risdiplam, 0,75 mg/ml (setenta e cinco centésimos de miligrama por mililitro) x 80 ml (oitenta mililitros), pó para solução oral, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na NCM sob o código 3003.90.99 e 3004.90.99.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LXIV
Isenção	ICMS	Importação de medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor), classificado na NCM sob o código 3004.90.69, destinado ao tratamento da Fibrose Cística (FC).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LXV
Isenção	ICMS	Importação de aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º, LXVI
Isenção	ICMS	Recebimento em retorno, pelo respectivo exportador, de bem ou mercadoria exportada que não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior; ou tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização; ou tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, I



Isenção	ICMS	Importação de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, II
Isenção	ICMS	Recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, III
Isenção	ICMS	Importação de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, V
Isenção	ICMS	Importação de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, VI
Isenção	ICMS	Importação de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, VII
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadoria com destino a exposição ou feira em território nacional, para fins de exposição ao público em geral, e o respectivo retorno ao estabelecimento de origem, desde que ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, VIII
Isenção	ICMS	Recebimento de mercadorias relativa a aquisições interestaduais de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo adquiridos pela EMBRAPA.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, IX
Isenção	ICMS	Importação, saída interestadual e interna de vacinas e insumos destinados à fabricação de vacinas para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (SARS-cov-2), classificadas nas posições 3002.20.19 e 3002.20.29 da NCM.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, XI
Isenção	ICMS	Importação de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, XII
Isenção	ICMS	Importação, saída interestadual e interna de oxigênio medicinal, classificado na posição 2804.40.00 da NCM, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, XIII
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte de oxigênio medicinal, classificado na posição 2804.40.00 da NCM, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, XIII
Isenção	ICMS	Importação, saída interestadual e interna de medicamentos ativos relacionados na Seção LXX do Anexo 1 deste Regulamento, com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS) e a importação, quando realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para uso no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-cov-2), dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do caput do art. 36 do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, XIV
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte de medicamentos ativos relacionados na Seção LXX do Anexo 1 deste Regulamento, com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), para uso no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-cov-2), dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do caput do art. 36 do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 4º, XIV
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido pelo Departamento de Transportes e Terminais - DETER, da Secretaria de Estado dos Transportes.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 5º, I



Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 5º, II
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte de mercadoria doada a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente, observado o disposto no art. 2º, XX, do Anexo 2 do RICMS/SC.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 5º, III
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE, observado o disposto no inciso XLI, art. 2º, do Anexo 2 do RICMS/SC.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 5º, V
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte de bens e mercadorias adquiridos pelos órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, conforme o disposto no art. 1º, XI, do Anexo 2 do RICMS/SC, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da prestação, em montante correspondente ao imposto dispensado, indicando no respectivo documento fiscal o valor do desconto.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 5º, VI
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externos dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID ou pelo BNDES, observado o disposto no inciso LIII, art. 2º, do Anexo 2 do RICMS/SC.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 5º, VIII
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado e a mercadoria seja destinada a porto catarinense para fins de exportação.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 5º, IX
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, I e II do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 5º, X
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, I e II do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 5º, XI
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a operação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, e, ainda, a prestação esteja, cumulativamente, desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 5º, XII
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado, exclusivamente nas remessas de mercadorias a porto situado neste ou em outro Estado, com finalidade de ser exportada para o exterior do país, dispensado o estorno de crédito de que tratam os arts. 36, I e 38, III do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 5º, XIII
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte de embalagem de agrotóxico usada e lavada, com destino às centrais ou aos postos de coleta e aos estabelecimentos recicladores.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 5º, XIV



Isenção	ICMS	Prestação de serviço de telecomunicação utilizada por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da prestação, em montante correspondente ao imposto dispensado.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 6º, II
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de comunicação relativo ao acesso à internet e à conectividade em banda larga utilizadas por escolas públicas federais, estaduais e municipais, desde que a receita bruta decorrente dessas prestações esteja desonerada das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, I do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 6º, III
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, I do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 6º, IV
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à Internet por conectividade em banda larga, cuja velocidade máxima de transferência de arquivos eletrônicos não exceda 500Kbps (quinhentos kilobits por segundo), dispensado o estorno de crédito de que tratam os arts. 36, I, e 38, III, do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 6º, V
Isenção	ICMS	Saída interna de farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 31, I
Isenção	ICMS	Saída interna de milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 31, II
Isenção	ICMS	Saída interna de aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 31, III
Isenção	ICMS	Saída interna de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, mono-amônio fosfato (MAP), di-amônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 33, I
Isenção	ICMS	Saída interna de bem adquirido para integrar o ativo permanente, quando o destinatário for estabelecimento localizado neste Estado, observado o disposto no art. 44, I do Regulamento.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 35, I
Isenção	ICMS	Saída interestadual de bem adquirido para integrar o ativo permanente, em transferência para estabelecimento da mesma empresa, desde que comprovadamente tenha sido usado no fim a que se destinava no estabelecimento remetente; ou, a qualquer título, quando ocasionalmente ocorrida após o uso normal a que se destinava no estabelecimento remetente, considerando-se como tal o decurso de período não inferior a 12 (doze) meses.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 35, II
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de bem adquirido para integrar o ativo permanente, promovida pela EMBRAPA para outro estabelecimento dessa empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 35, III
Isenção	ICMS	Saída interna em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa, localizado neste Estado, de material uso e consumo adquirido pelo estabelecimento remetente, quando destinado à mesma finalidade.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 37, I



Isenção	ICMS	Saída interestadual em transferência de material de uso e consumo realizada por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 37, II
Isenção	ICMS	Saída interestadual em transferência de material adquirido para uso e consumo pela EMBRAPA, com destino a outro estabelecimento dessa empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do SNPA.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 37, III
Isenção	ICMS	Saída interestadual de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas seguintes Áreas de Livre Comércio.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 43
Isenção	ICMS	Entrada de mercadoria importada sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria for empregada ou consumida no processo de industrialização, beneficiada com suspensão dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados e destinada a industrialização, cujo produto resultante seja exportado pelo próprio importador.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 46
Isenção	ICMS	Importação de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEX.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 50, I
Isenção	ICMS	Saída interna de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEX.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 50, II
Isenção	ICMS	Saída interestadual interna de automóveis novos de passageiros (táxis), equipados com motor não superior a cilindrada de 2.000 cm ³ (dois mil centímetros cúbicos), destinados a motoristas profissionais.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 61
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de telecomunicação às Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e aos respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 70, I
Isenção	ICMS	Saída interna de fornecimento de energia elétrica às Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e aos respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 70, II
Isenção	ICMS	Saída interna de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e dos respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 70, III
Isenção	ICMS	Saída interestadual interna de veículos nacionais adquiridos por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 71, I
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de veículos nacionais adquiridos por Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 71, II
Isenção	ICMS	Importação de mercadorias adquiridas diretamente do exterior por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 72, I
Isenção	ICMS	Importação de mercadorias adquiridas diretamente do exterior por Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 72, II



ESTADO DE SANTA CATARINA

Isenção	ICMS	Importação e saída interna de Subestação Isolada a Gás - SF6, classificada no código 85.37.20.00 da NBM/SH-NCM, realizada pela empresa Voith Siemens HydroPower Generation Ltda., destinada à Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 86
Isenção	ICMS	Recebimento de mercadorias relativas a aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, constantes do Anexo 1, Seção XVIII, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 87
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de óleo lubrificante usado ou contaminado, destinado a estabelecimento rerrefinador ou coletor-revendedor autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 96
Isenção	ICMS	Recebimento de mercadorias relativas a aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, localizada no município de Ipuçu, SC, pertencente a Companhia Energética Chapecó.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 107, I
Isenção	ICMS	Recebimento de mercadorias de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 107, IV
Isenção	ICMS	Recebimento de mercadorias relativo a aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 107, V
Isenção	ICMS	Saída interna de mercadoria com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação (ZPE), prevista na Lei Federal nº 11.508, de 20 de julho de 2007.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 110
Isenção	ICMS	Importação de mercadoria ou bem importados do exterior por estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 111, I
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte que tenha origem em estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) e com destino o local do embarque para o exterior do país.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 111, II, alínea "a"
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte que tenha origem em local de desembarque de mercadoria ou bem importados do exterior com destino estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 111, II, alínea "b"
Isenção	ICMS	Recebimento de mercadorias relativo a aquisições interestaduais de bens destinados a ativo imobilizado por estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 111, III, alínea "a"
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte nas aquisições interestaduais de bens destinados a ativo imobilizado por estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 111, III, alínea "b"
Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadorias doadas para o atendimento ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 128
Isenção	ICMS	Prestação de serviço de transporte relativa à distribuição de mercadorias doadas para o atendimento ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 128, § 1º, I



isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadorias doadas à entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública para o atendimento ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 128, § 1º, II
isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de mercadorias doadas à município partícipes do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 128, § 1º, III
isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de alimentos adquiridos pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) de produtores rurais, suas cooperativas ou associações, mediante Termos de Execução Descentralizada celebrados com o Ministério da Cidadania.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 128, § 1º, IV
isenção	ICMS	Saída interestadual de produtos relacionados nos arts. 29, 31 e 33 e na Seção VII do Anexo 1, quando destinadas a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vistas à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo, desde que as aquisições sejam efetuadas por meios das cooperativas operacionalizadoras do Projeto.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 132
isenção	ICMS	Saída interestadual e interna caracterizada pela emissão e negociação dos títulos de crédito denominados Certificado de Depósito Agropecuario (CDA) e Warrant Agropecuario (WA), nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei federal nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 153
isenção	ICMS	Importação e saída interna antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos arts. 179 e 180, Anexo 2 do RICMS/SC, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 181
isenção	ICMS	Importação de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo 1 (REPETRO).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 184
isenção	ICMS	Saída interestadual de bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, realizada por fabricante de bens finais devidamente habilitado no REPETRO-SPED.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 188-B, II
isenção	ICMS	Saída interestadual de bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos a fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, para a finalidade de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, por fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 188-B, IV
isenção	ICMS	Importação de bens e mercadorias importados por fabricantes de bens finais e intermediários, para a finalidade de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 188-B, parágrafo único
isenção	ICMS	Importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED (alínea “b” do inciso II do art. 21 da Lei nº 18.319, de 2021).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 188-C
isenção	ICMS	Exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED, que venham a ser importados com os benefícios previstos nos arts. 188-A e 188-C do Anexo 2 do RICMS/SC.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 188-D, I



Isenção	ICMS	Importação, saída interestadual e interna antecedentes às previstas no inciso I do art. 188-D, do Anexo 2 do RICMS/SC, assim consideradas as operações de fabricante intermediário devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do art. 188-D, do Anexo 2 do RICMS/SC, para a finalidade nele prevista.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 188-D, II
isenção	ICMS	Saída interna de bens e mercadorias com destino a estabelecimento do Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 191, I, alínea "a"
Isenção	ICMS	Prestação de serviços de comunicação e de transporte destinada a estabelecimento do Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 191, I, alínea "b"
isenção	ICMS	Importação de bens e mercadorias importados por estabelecimento do Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 191, I, alínea "c"
isenção	ICMS	Recebimento de mercadoria relativa a aquisições interestaduais de bens e mercadorias em estabelecimento do Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 191, I, alínea "d"
isenção	ICMS	Exportação e saída interna de bens e mercadorias em operações internas ou de exportação, ainda que ficta, realizadas por estabelecimento do Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 191, I, alínea "e"
isenção	ICMS	Reintrodução no mercado interno de bens e mercadorias que tenham sido objeto de exportação, ainda que ficta, por estabelecimento do Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 191, I, alínea "f"
Isenção	ICMS	Importação e saída interna de bens e mercadorias destinadas a pessoa jurídica ou consórcio, contratados por estabelecimento do Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas, para a realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial referido art. 190, Anexo 2 do RICMS/SC, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 191, I, alínea "g"
Isenção	ICMS	Recebimento de mercadoria relativa a aquisições interestaduais de bens e mercadorias em estabelecimento de pessoa jurídica ou consórcio, contratados por estabelecimento do Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas, para a realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial referido art. 180, Anexo 2 do RICMS/SC, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 191, I, alínea "h"
Isenção	ICMS	Saída interna de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 233
Isenção	ICMS	Saída interna de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS).	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 233-A, I
Isenção	ICMS	Remessa interestadual e interna da parte ou peça defeituosa para o fabricante, desde que a remessa ocorra até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento da garantia (Operações com Partes e Peças Substituídas em Garantia).	RICMS/SC-01, Anexo 6, Art. 77-E
Isenção	ICMS	Remessa interestadual e interna da parte ou peça defeituosa para o fabricante; e a remessa da parte ou peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave (Operações com Partes e Peças de Aeronaves Substituídas em Garantia).	RICMS/SC-01, Anexo 6, Art. 77-L



Isenção	ICMS	Saída interestadual e interna de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da alimentação escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de alimentação escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.	RICMS/SC-01, Anexo 6, Art. 378
Isenção	ICMS	Venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto.	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 54
Outros	ICMS	Nas aquisições de mercadorias de que tratam as Seções XXI, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVIII e XXXIX, todas do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, promovidas por Centrais de Compras, devidamente inscritas no CCICMS/SC e da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional, fica autorizada a aplicação de percentual de margem de valor agregado equivalente a 30% (trinta por cento)	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 91-C
Outros	ICMS	A exclusão dos acréscimos financeiros de que trata o art. 23, II, fica condicionada a que a base de cálculo do imposto, em cada operação, não seja inferior ao valor da entrada da mercadoria no estabelecimento, acrescido de percentual de margem de lucro bruto definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.	RICMS/SC-01, Art. 24
Outros	ICMS	Fica reduzida para 17% (dezessete por cento) a alíquota do imposto nas operações com protetor solar	RICMS/SC-01, Art. 26, §3º
Outros	ICMS	Fica facultada a apropriação em parcela única de crédito de até R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a bem do ativo permanente, não se aplicando o disposto no inciso I do caput deste artigo.	RICMS/SC-01, Art. 39, §4º
Outros	ICMS	Entrada de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, importados diretamente do exterior do país, destinados ao ativo permanente do importador adquirente	RICMS/SC-01, Art. 53, §7º
Outros	ICMS	Diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento, de máquinas, aparelhos ou equipamentos oriundos de outra unidade da Federação, destinados à integração ao ativo permanente do adquirente	RICMS/SC-01, art. 53, §12



ESTADO DE SANTA CATARINA

Lei Estadual	Ementa
<u>18.810 de 21/12/2023</u>	Altera o art. 3º da Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, e o Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências.
<u>18.808 de 21/12/2023</u>	Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado e aos estabelecimentos abatedores de gado ovino.
<u>18.802 de 20/12/2023</u>	Altera as Leis nº 10.297, de 1996, nº 17.763, de 2019, nº 17.877, de 2019, e nº 18.319, de 2021, e estabelece outras providências.
<u>18.781 de 18/12/2023</u>	Dispõe sobre a suspensão de prazos dos processos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual.
<u>18.750 de 23/11/2023</u>	Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)”, para isentar a pessoa com deficiência, nas condições que especifica.
<u>18.721 de 30/10/2023</u>	Altera as Leis nº 3.938, de 1966; nº 5.983, de 1981; nº 7.541, de 1988; nº 7.543, de 1988; nº 10.297, de 1996; e nº 13.136, de 2004.
<u>18.701 de 28/09/2023</u>	Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.
<u>18.697 de 28/09/2023</u>	Altera a Lei nº 12.383, de 2002, que “Dispõe sobre a emissão de talão de Notas Fiscais do Produtor em nome da família”.
<u>18.686 de 14/09/2023</u>	Altera o art. 5º da Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para determinar o prazo de validade do laudo médico que ateste a deficiência permanente.
<u>18.674 de 02/08/2023</u>	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências.
<u>18.672 de 31/07/2023</u>	Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências.
<u>18.652 de 20/06/2023</u>	Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.
<u>18.649 de 06/06/2023</u>	Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”, para estabelecer condições de instalação do equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica.
<u>18.632 de 07/02/2023</u>	Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e adota outras providências”.
<u>18.591 de 16/01/2023</u>	Acrescenta § 12 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências”, para retirar do regime de substituição tributária do ICMS as operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua fabricação quando praticadas por estabelecimento industrial que os produz em Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Decreto	Exposição	Ementa
<u>425 de 22/12/2023</u>	<u>135/2023</u>	Altera o Anexo Único do Decreto nº 1.387, de 2013, que regulamenta a Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF), instituída pela Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009.
<u>423 de 22/12/2023</u>	<u>177/2023</u>	Introduz as Alterações 4.675 e 4.676 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.
<u>422 de 22/12/2023</u>	<u>286/2023</u>	Introduz a Alteração 4.707 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.
<u>420 de 22/12/2023</u>	<u>272/2023</u>	Atualiza os valores das taxas estaduais previstas na Lei nº 7.541, de 1988, e estabelece outras providências.
<u>413 de 22/12/2023</u>	<u>248/2023</u>	Altera o Decreto nº 332, de 2023, que autoriza a utilização de regimes especiais em importações por meio de portos localizados em outras unidades da Federação cujo desembarque ocorra no período que especifica.
<u>412 de 22/12/2023</u>	<u>219/2023</u>	Introduz a Alteração 4.687 no RICMS/SC-01.
<u>411 de 22/12/2023</u>	<u>191/2023</u>	Introduz a Alteração 126ª no RIPVA/SC-89.
<u>405 de 22/12/2023</u>	<u>190/2023</u>	Introduz as Alterações 4.677 a 4.682 no RICMS/SC-01 .
<u>404 de 22/12/2023</u>	<u>146/2023</u>	Introduz as Alterações 4.665 e 4.666 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.
<u>387 de 08/12/2023</u>	<u>255/2023</u>	Introduz a Alteração 4.691 no RICMS/SC-01 .
<u>367 de 29/11/2023</u>	<u>138/2023</u>	Introduz as Alterações 4.657 a 4.664 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.
<u>341 de 10/11/2023</u>	<u>209/2023</u>	Introduz a Alteração 4.685 no RICMS/SC-01.
<u>338 de 07/11/2023</u>	<u>203/2023</u>	Introduz a Alteração 4.684 no RICMS/SC-01.
<u>332 de 27/10/2023</u>	<u>216/2023</u>	Autoriza a utilização de regimes especiais em importações por meio de portos localizados em outras unidades da Federação cujo desembarque ocorra no período que especifica.
<u>327 de 26/10/2023</u>	<u>136/2023</u>	Introduz as Alterações 4.653 a 4.655 no RICMS/SC-01.
<u>321 de 23/10/2023</u>	<u>189/2023</u>	Altera o Decreto nº 94, de 2023, que introduz as Alterações 4.630 a 4.632 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.
<u>319 de 23/10/2023</u>	<u>145/2023</u>	Introduz as Alterações 4.667 a 4.670 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.
<u>318 de 20/10/2023</u>	<u>176/2023</u>	Altera o RICMS/SC-01.
<u>256 de 24/08/2023</u>	<u>078/2023</u>	Introduz as Alterações 4.637 e 4.638 no RICMS/SC-01.
<u>234 de 08/08/2023</u>	<u>129/2023</u>	Introduz a Alteração 4.652 no RICMS/SC-01.
<u>218 de 28/07/2023</u>	<u>137/2023</u>	Introduz a Alteração 4.656 no RICMS/SC-01.
<u>214 de 24/07/2023</u>	<u>123/2023</u>	Introduz a Alteração 4.650 no RICMS/SC-01.
<u>208 de 14/07/2023</u>	<u>126/2023</u>	Introduz a Alteração 4.651 no RICMS/SC-01.
<u>198 de 03/07/2023</u>	<u>122/2023</u>	Introduz a Alteração 4.649 no RICMS/SC-01.
<u>197 de 03/07/2023</u>	<u>105/2023</u>	Introduz a Alteração 4.648 no RICMS/SC-01.
<u>177 de 13/06/2023</u>	<u>109/2023</u>	Introduz as Alterações 4.639 a 4.642 no RICMS/SC-01, e altera o Decreto nº 819, de 2007, que dispõe sobre o Programa de Adimplência Geral (PAG) e regula o Programa de Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa do Estado, instituído pela Lei nº 9.429, de 1994.
<u>170 de 05/06/2023</u>	<u>093/2023</u>	Introduz as Alterações 4.645 a 4.647 no RICMS/SC-01.
<u>167 de 29/05/2023</u>	<u>095/2023</u>	Altera o art. 2º do Decreto nº 94, de 2023, que introduz as Alterações 4.630 a 4.632 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.
<u>158 de 25/05/2023</u>	<u>090/2023</u>	Introduz as Alterações 4.643 e 4.644 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.
<u>150 de 23/05/2023</u>	<u>068/2023</u>	Introduz a Alteração 4.633 no RICMS/SC-01.
<u>130 de 11/05/2023</u>	<u>069/2023</u>	Introduz a Alteração 4.634 no RICMS/SC-01.
<u>118 de 28/04/2023</u>	<u>070/2023</u>	Introduz as Alterações 4.635 e 4.636 no RICMS/SC-01.
<u>107 de 18/04/2023</u>	<u>027/2023</u>	Introduz as Alterações 4.605 a 4.610 no RICMS/SC-01.
<u>97 de 10/04/2023</u>	<u>053/2023</u>	Introduz as Alterações 4.615 e 4.616 no RICMS/SC-01.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Decreto	Exposição	Ementa
<u>95 de 10/04/2023</u>	<u>050/2023</u>	Introduz as Alterações 4.627 a 4.629 no RICMS/SC-01.
<u>94 de 05/04/2023</u>	<u>051/2023</u>	Introduz as Alterações 4.630 a 4.632 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.
<u>82 de 28/03/2023</u>	<u>004/2023</u>	Introduz a Alteração 4.585 no RICMS/SC-01.
<u>81 de 28/03/2023</u>	<u>025/2023</u>	Introduz a Alteração 4.599 no RICMS/SC-01.
<u>77 de 27/03/2023</u>	<u>016/2023</u>	Introduz as Alterações 4.623 a 4.625 no RICMS/SC-01.
<u>76 de 27/03/2023</u>	<u>003/2023</u>	Introduz as Alterações 4.619 a 4.621 no RICMS/SC-01.
<u>75 de 22/03/2023</u>	<u>005/2023</u>	Introduz a Alteração 102 ^a no RNGDT/SC-84.
<u>74 de 22/03/2023</u>	<u>036/2023</u>	Revoga dispositivos do RICMS/SC-01.
<u>60 de 10/03/2023</u>	<u>006/2023</u>	Introduz a Alteração 4.618 no RICMS/SC-01.
<u>56 de 10/03/2023</u>	<u>042/2023</u>	Introduz a Alteração 4.626 no RICMS/SC-01.
<u>54 de 10/03/2023</u>	<u>024/2023</u>	Introduz a Alteração 4.614 no RICMS/SC-01.
<u>51 de 09/03/2023</u>	<u>001/2023</u>	Introduz a Alteração 4.617 no RICMS/SC-01.
<u>43 de 02/03/2023</u>	<u>351/2022</u>	Introduz a Alteração 4.611 no RICMS/SC-01.
<u>19 de 10/02/2023</u>	<u>007/2023</u>	Introduz a Alteração 4.622 no RICMS/SC-01.
<u>12 de 27/01/2023</u>	<u>302/2022</u>	Introduz as Alterações 123 ^a a 125 ^a no RIPVA/SC-89 e a Alteração 101 ^a no RNGDT/SC-84.



Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V):

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	2.159.047.761
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.159.047.761
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.159.047.761
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.916.522.713
Novas DOCC	1.633.336.230
Novas DOCC geradas por PPP	283.186.483
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	242.525.048

FONTE: DIOR/SEF.



ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MODELO DE PLANO DE TRABALHO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS
LDO 2025

1. DESCRIÇÃO DA EMENDA IMPOSITIVA

NÚMERO DA EMENDA:	ANO DA EMENDA:
NOME DO AUTOR:	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (SAÚDE/EDUCAÇÃO/FUNDAM/SSP/SAR/SIE):	
SUBAÇÃO:	
VALOR:	
ORDEM DE PRIORIDADE:	

2. DADOS CADASTRAIS – PROPONENTE

NOME			CNPJ	
ENDEREÇO			BAIRRO	
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE1	DDD/FONE2
BANCO	AGÊNCIA (com dígito verificador)		CONTA CORRENTE (com dígito verificador)	
REPRESENTANTE			CPF	
IDENTIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
EMAIL DO REPRESENTANTE			DDD/CELULAR1	DDD/CELULAR2



--	--	--

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS

4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa/ Fase	Detalhamento das Ações	Indicador Físico		Custo		Período de Execução	
			Unidade	Qtidade	Valor Unitário	Valor Global	Início	Término
1.		Descrição da Meta 1						
	1.1	Descrição da Etapa 1.1						
	1.2	Descrição da Etapa 1.2						
2.		Descrição da Meta 2						
	2.1	Descrição da Etapa 2.1						
	2.2	Descrição da Etapa 2.2						
	2.3	Descrição da Etapa 2.3						
Total:								

5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$)

Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)
Janeiro		Maio		Setembro	
Fevereiro		Junho		Outubro	
Março		Julho		Novembro	
Abril		Agosto		Dezembro	
Valor Total					



ANEXO V

ANEXO III à Lei nº 18.674, de 02 de agosto de 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

LDO 2024

(Republicação)

“

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
DIVERSOS	1. Anistia	Diversos	PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	-	-	-	1
DIVERSOS	2. Remissão	Diversos	REMISSÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR - LEI N. 12.646/03	1.829.989,48	1.933.720,60	2.046.359,83	1
DIVERSOS	2. Remissão	Diversos	REMISSÃO COM BASE NO ART. 22 DA LEI N. 18.319/2021	50.000.000,00	25.000.000,00	10.000.000,00	1
ICMS	3. Subsídio	Indústria	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE (PRODEC) - LEI N. 13.342/05	17.580.431,32	18.576.960,49	19.659.068,44	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	SAÍDA DE OBRA DE ARTE RECEBIDA COM A ISENÇÃO - AN2, ART 15, III	48.497,42	51.246,45	54.231,56	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE BOLACHAS E BISCOITOS - AN2, ART 15, IV	175.092,43	185.017,37	195.794,63	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE ADESIVO HIDROXILADO RESULTANTE DE GARRAFA PET - AN2, ART 15, VI	8.656,31	9.146,98	9.679,79	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA TRIBUTADA DO FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DE LEITE - AN2, ART 15, X	252.950.839,09	267.289.104,45	282.858.694,79	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA PARA SP DE FARINHA DE TRIGO E MISTURA PARA A PREPARAÇÃO DE PÃES - AN2, ART 15, XIII	113.296.936,09	119.719.059,62	126.692.694,84	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA DE LEITE E DERIVADOS - AN2, ART 15, XIV	322.930.567,72	341.235.564,02	361.112.535,63	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS CAFÉ TORRADO EM GRÃO OU MOÍDO, VINHO, AÇÚCAR - AN2, ART 15, XIX	1.250.565,55	1.321.452,61	1.398.427,23	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS, DE ARTIGOS DE CRISTAL DE CHUMBO - AN2, ART 15, XXI	2.291.816,15	2.421.725,45	2.562.790,96	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	COMERC CARNE FRESCA, RESFRA OU CONG DE BOVINO/BUBALINO ABATEDOR CRED PROGR CRIAÇÃO GADO ABATE PRECOCE-AN2, ART.16,I	122.209.449,44	129.136.769,87	136.658.986,72	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO ABATEDOR NA SAÍDA DE PRODUTOS RESULTANTES DE GADO BOVINO - AN2, ART. 16	192.917.035,39	203.852.344,63	215.726.743,70	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR. NAS SAÍDAS INTERNAS ESTAB. DE PROD. DO ABATE DE AVES DOMÉSTICAS - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 17, I	283.838.008,56	299.927.082,23	317.397.834,78	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR. NAS SAÍDAS INTERNA DE PROD. DO ABATE DE SUÍNOS - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 17, II	232.654.101,47	245.841.866,56	260.162.155,29	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTAB. INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - AN2, ART. 18, § 2º	117.318.504,91	123.968.587,05	131.189.757,24	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - AN2, ART. 21, IV	65.168.069,92	68.862.056,79	72.873.271,60	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	DISTRIBUIDORAS DE FILMES, NAS SAÍDAS DE FILMES GRAVADOS - AN2, ART. 21, V	967,50	1.022,34	1.081,89	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDUSTRIAL, NAS SAÍDAS PARA SP DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E BOLACHAS - AN2, ART. 21, VII	1.898.113,07	2.005.705,71	2.122.538,07	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE FEIJÃO - AN2, ART. 21, VIII	32.325.883,98	34.158.244,39	36.147.962,13	1
ICMS	4. Crédito presumido	Transportes	PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - AN2, ART. 25	209.889.453,46	221.786.827,24	234.705.909,92	1
ICMS	4. Crédito presumido	Transportes	PRESTAÇÃO INTERNA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - AN2, ART. 52	701.070,94	740.810,45	783.962,65	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDÚSTRIA PRODUTORA DE BENS E SERV DE INFORMÁTICA QUE ATENDAM LEI FED Nº 8248/91 - EXIGIDO REG ESPECIAL - AN2, ART. 144	154.238.666,45	162.981.531,02	172.475.205,20	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	EMPRESA QUE PRODUZIR PRODUTO SEM SIMILAR CATARINENSE - EXIGIDO REGIME ESPECIAL- PRÓ-EMPREGO ART. 15-A	120.641.422,54	127.479.860,94	134.905.562,84	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE VINHO, EXCETO COMPOSTO, PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 21, X	9.534.512,48	10.074.966,79	10.661.833,60	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE EMBARCAÇÕES NÁUTICAS (NCM 8903) - EXIGE REGIME ESPECIAL PRÓ-NÁUTICA - AN2, ART. 174	63.430.275,32	67.025.757,05	70.930.007,40	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO ABATEDOR NAS ENTRADAS DE SUÍNOS E AVES PRODUZIDOS NO ESTADO - EXIGE REGIME ESPECIAL AN2, ART.17, III	448.022.050,19	473.417.732,09	500.994.314,98	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS RESULTANTES DA INDUSTR. DE LEITE - EXIGE REG ESP AN 2, ART. 15, XXVIII	136.274.905,68	143.999.512,43	152.387.484,03	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERNAS DE PRODUTOS RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE - AN2, ART. 15, XXIX	13.798.277,98	14.580.419,57	15.429.729,01	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTAB. INDUST. NA SAÍDA DE PRODUTOS EM QUE O MATERIAL RECICLÁVEL CORRESP. A 75% DO CUSTO-EXIGE COMUNIC- AN2 ART. 21, XII	452.386.042,52	478.029.092,95	505.874.287,61	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERNA DE VINHO, EXCETO OS DO SUBTIPO 53, PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - AN2, ART. 21, XIII	29.052,14	30.698,93	32.487,14	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE CERVEJA E CHOPE ARTESANAIS PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA MICROCERVEJARIA - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART.15 XXXII	19.170.308,67	20.256.958,44	21.436.926,27	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DO IMPORTADOR DE MEDICAMENTOS, MAT.-PRIMAS E EQUIP. MÉD.-HOSP- EXIGE REGIME ESPECIAL- AN2, ART. 196	371.487.845,20	392.545.262,21	415.411.023,74	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE LEITE EM PÓ SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 12% - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART 15, XVII	28.602.728,80	30.224.045,88	31.984.596,56	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	BENEFICIADOR NA SAÍDA DE ARROZ COM BENEFICIAMENTO PRÓPRIO - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART 15, XX	56.328.092,70	59.520.994,31	62.988.092,23	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA INTERESTADUAL DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES (NCM 2106.90.90) - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 15, XL	23.850.173,92	25.202.097,18	26.670.119,34	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDUSTRIAL NAS SAÍDAS DE ARTS. TÊXTEIS E DE COURO, ALTERNATIVO AO SUBTIPO 51 - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 15, XXXIX	604.738.818,81	639.017.834,02	676.240.622,85	1
ICMS	4. Crédito presumido	Importação	SAÍDA DE PRODUTOS ACABADOS DE INFORMÁTICA IMPORTADOS DO EXTERIOR - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 146	529.829,62	559.862,48	592.474,47	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDÚSTRIA PRODUTORA DE BENS E SERV DE INFORMÁTICA QUE NÃO ATENDAM À LEI FED Nº 8248/91- EXIGIDO REG ESP - AN2, ART. 145	59.287.538,65	62.648.193,49	66.297.450,76	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	FABRICANTE NA SAÍDA INTERESTADUAL DE ERVA-MATE BENEFICIADA EM EMBALAGEM DE 1KG - AN2, ART. 15, XLII	3.154.516,73	3.333.327,35	3.527.493,67	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS INTERESTADUAIS MADEIRA EM BRUTO NCM 4403, OU BENEFICIADA NCM 4407 OU 4409, ORIUNDAS REFLOREST - AN2,ART.15,XLIII	14.315.248,84	15.126.694,40	16.007.824,35	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CONCEDIDO COM BASE NO ART. 43 DA LEI Nº 10.297/96, SUBSTITUI CRÉDITOS EFETIVOS - EXIGE TTD BENEFÍCIO 384	250.158.379,09	264.338.356,65	279.736.065,92	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comunicação	CRÉDITO PRESUMIDO NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES CUJO DOC. FISCAL SEJA EMITIDO EM VIA ÚNICA - AN2, ART. 25-A	9.161.797,29	9.681.124,61	10.245.050,12	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS DE BIODIESEL - AN2, ART. 15, XXXVI	74.186.960,69	78.392.174,37	82.958.518,52	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	CRÉDITO PRESUMIDO NA EXCLUSÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - AN4, ART. 14-B	5.124.823,41	5.415.318,90	5.730.761,22	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA PROMOVIDA INDUSTRIAL DE ÓLEO VEG BRUTO E REFINADO, MARGARINA E GORD VEG - EXIG REG ESP - AN2, ART.15,XXXVII	23.985.859,47	25.345.473,93	26.821.847,79	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA PROMOVIDA PELO INDUSTRIAL DE MAIONESE (NCM 21.03.90.11) - EXIGE REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 15, XXXVIII	11.552.908,83	12.207.773,91	12.918.876,74	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO OPERAÇÃO PRÓPRIA COM PRODUTO DE PLÁSTICO PARA UTILIDADE DOMÉSTICA ALCANÇADAS PELO TTD BENEFÍCIO 1002	16.800.228,37	17.752.532,51	18.786.617,53	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	CRÉDITO PRES NA OPERAÇÃO PRÓPRIA COM MAT PARA USO MEDICINAL,CIRÚRGICO,DENTÁRIO VETERI ALCANÇADAS PELO TTD BENEFÍCIO 1003	11.394.521,29	12.040.408,34	12.741.762,12	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE PRODUTOS TÊXTEIS E ARTIGOS VESTUÁRIOS -EXIGE REG ESP-AN2.ART.247,I	4.644.793,06	4.908.078,51	5.193.974,08	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE DE ESTRUTURAS USO CONSTRUÇÃO CIVIL -EXIGE REG ESP-AN.2,ART.248,II	116.910,82	123.537,79	130.733,87	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRESUM CONCEDIDO FABRICANTE MERCADORIAS ESPECIFICADAS PARA USO CONSTRUÇÃO NO ESTADO -EXIGE REG ESP-AN2, ART. 249,II	26.093.087,86	27.572.148,45	29.178.226,10	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE PROD ALIMENTÍCIOS ESPECIFICADOS-EXIGE REG ESP - AN2, ART. 2 252,II	23.274.655,72	24.593.956,30	26.026.554,26	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CP CONCEDIDO FABRICANTE MERCADORIAS RELACIO SEÇÕES LXI A LXVI DO AN 01, SEM SIMILAR PROD NO EST-EXIG REG ESP-AN2,ART.252	23.769.473,88	25.116.822,74	26.579.877,66	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA INTERESTADUAL COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIFICADOS - EXIGE REG ESP - AN. 2, ART. 253,II	26.889.236,14	28.413.425,60	30.068.507,64	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRIC REFRIGERADORES E CONGELADORES ESPECIFICAD - EXIGE REG ESP-AN 2,ART.255	41.729.724,37	44.095.132,06	46.663.673,51	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DE MATERIAL USO MEDICINAL,CIRÚRG,DENTÁRIO VETERIN ,SEM SIMILAR, ADQUIRIDO OUTRA UF - EXIG REG ESP -AN2,ART.245,III	1.462.221,14	1.545.105,68	1.635.108,09	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA DE PRODUTOS FABRICADOS PELA INDÚSTRIA DE EMBALAGEM - EXIGE REG ESPEC - ANEXO 2, ART. 262, II	11.865.402,08	12.537.980,54	13.268.317,90	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO SAÍDA DE TRATORES AGRÍCOLAS PRODUZIDOS PELO PRÓPRIO ESTABEL BENEFICIÁRIO - EX REG ESP- AN 2, ART. 257	15.427.368,82	16.301.853,79	17.251.436,78	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES NA SAÍDA DE BODIESEL PRODUZIDO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO BENEFICIÁRIO - EX REG ESP - AN 2, ART. 259, II	12.938.625,24	13.672.038,28	14.468.434,51	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES SAÍDA MERCAD CONSTANTES DA SEÇ LXVIII ANEX 1 PRODUZ PELO PRÓPRIO ESTABEL BENEFICIÁRIO-EX REG ESP-AN 2, ART 263	7.365.365,55	7.782.863,93	8.236.215,75	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES IMPORTAÇÃO MAT-PRIMA E MAT SECUN E EMB POR INDÚSTRIA, ÚTIL NO PRÓPRIO PROC PRODUTIVO- EX REG ESP-AN 2,ART.264	18.167.503,83	19.197.310,62	20.315.553,96	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES SAÍDA BODIESEL,PRODUZIDO PRÓP BENEFICIÁRIO,REALIZADAS COM DIFERIMENTO-EX REG ESP-AN2,ART.259 E AN6,ART.415	82.141.673,97	86.797.792,62	91.853.764,04	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DE MAT USO MEDIC,CIRÚRG,DENT OU VETER,SEM SIMILAR NO ESTAD,RECEB INTEGRANTE GRUPO ECONÔMICO-REG ESP-AN2,ART.245,II	11.389.226,57	12.034.813,49	12.735.841,37	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	CRÉDITO PRESUMIDO POR AQUISIÇÃO DE EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL - AN.2, ART. 15, XXVI	70.952.391,13	74.974.256,47	79.341.506,91	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELEC INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - AN 2, ART. 18, §§ 5º E 6º - EXIGE REG ESP	23.682.184,50	25.024.585,45	26.482.267,55	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELEC INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - AN 2, ART. 18, §§ 8º A 12 - EXIGE REG ESP	127.614.130,04	134.847.809,39	142.702.694,28	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - AN 2, ART. 18, § 2º - EXIGE REG ESP	1.944.665,27	2.054.896,68	2.174.594,41	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE HADOQUE, BACALHAU, CONGRO, MERLUZA, PIRARUCU E SALMÃO ç ANEXO 2, ART. 21, § 4º, I - EXIGE REGIME ESPECIAL	1.996.181,30	2.109.332,84	2.232.201,47	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS OU MOLUSCOS, EXCETO SAÍDAS REFERIDAS NO INCISO I, § 4º COM REGIME ESPECIAL- AN2,ART. 21, VI	271.287.093,84	286.664.731,47	303.362.952,08	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES - AN 2, ART. 266-A - EXIGE COMUNICAÇÃO	39.181.194,12	41.402.140,92	43.813.815,63	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR SAÍDA LEITE FLUÍDO EM EMBAL PRONTA P/ CONS HUMANO DESTIN EST DA REG SUL E DA REG SUDESTE, EXC ES- AN2,ART.15,XIV,B	29.285.491,60	30.945.510,41	32.748.086,39	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR SAÍDA DE LEITE FLUÍDO EMBAL PRONTA P/ CONS HUMANO DESTIN EST REG NORTE, NORD E CENT-OESTE E ES-AN.2, ART.15,XIV,C	832.503,24	879.692,86	930.934,96	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERNAS DE QUEIJO PRATO E MOZARELA - ANEXO 2, ART. 15, XIV, D	10.430.309,73	11.021.541,41	11.663.546,20	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR SAÍDA QUEIJO PRATO E MOZARELA DEST EST DA REGIÃO SUL E DA REGIÃO SUDESTE, EXCETO ESPÍRITO SANTO-AN2, ART. 15, XIV,D	16.765.989,19	17.716.352,53	18.748.330,06	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERN CARNE E MIUDEZA BOVINO/BUBALINO ADQU PROD CATARINEN PELO ABAT CRED PROGR ABATE GADO .PRECOCE-AN2,ART.16,II	18.900.371,36	19.971.720,01	21.135.072,70	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTEREST CARNES MIUDEZAS FRESCAS, RESF CONG DE BOVINO/ BUBALINO ADQUIR PROD CATAR PELO ABATEDOR-AN2,ART.16,II,§5º	498.019,27	526.248,99	556.902,99	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERNA DE CARNE E MIUDEZA DE BOVINO OU BUBALINO ADQU PROD CATARINENSE PELO ABATEDOR - AN 2, ART. 16, II,§12	66.692.136,88	70.472.513,97	74.577.537,91	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NAS SAÍDAS DE ARTIGOS TÊXTEIS, DE VESTUÁRIO E DE COURO - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 21, IX	1.546.864.976,51	1.634.547.470,84	1.729.759.861,01	1
ICMS	4. Crédito presumido	Importação	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA SUBSEQUENTE DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELOS TTDS DOS BENEFÍCIOS 409, 410 OU 411	8.858.351.615,36	9.360.478.418,33	9.905.726.286,19	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DIRETA A CONSUMIDOR POR INTERNET OU TELEMARKETING - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2. ART.21,XV	328.825.060,27	347.464.179,99	367.703.968,47	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA SUBSEQUENTE DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELO TTD DO BENEFÍCIO 425	161.617.415,13	170.778.536,69	180.726.386,45	1
ICMS	4. Crédito presumido	Política social e cestas básicas	EXCLUSIVO DA CELESC APLICAÇÃO EM PROGRAMAS E PROJETOS DE AMPLIAÇÃO ACESSO ENERGIA ELÉTRICA ANEXO 2, ART. 15, XV	R\$ 47.804.025,38	R\$ 50.513.748,76	R\$ 53.456.174,62	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS - AN2, ART. 29	426.464.026,10	450.637.712,96	476.887.359,74	1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	ISENÇÃO DO ICMS NA SAÍDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, TAXISTAS E ENTIDADES ASSISTENCIAIS - AN2, ART. 38 E 82	1.879.811,35	1.986.366,57	2.102.072,42	1
ICMS	5. Isenção	Indústria	ISENÇÃO NA SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ORIGEM NACIONAL PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS - AN2, ART. 41	242.611.975,61	256.364.192,84	271.297.407,07	1
IPVA	5. Isenção	Política social e cestas básicas	ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DEFICIENTES FÍSICOS, APAE, TÁXI, ÔNIBUS, ETC.) - RIPVA, ART. 6	188.060.979,68	198.721.028,25	210.296.528,14	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE MAÇÃS E PERAS - AN2, ART. 2, LXXVI	227.963.637,24	240.885.528,05	254.917.110,06	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE ÓLEO DIESEL DESTINADO AO CONSUMO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NACIONAIS - AN2, ART. 74	18.021.598,54	19.043.134,83	20.152.397,44	1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE PRESERVATIVOS - AN2, ART. 2, XXXVII	4.557.156,52	4.815.474,38	5.095.975,76	1
ITCMD	5. Isenção	Diversos	ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (TRANSMISSÕES DE PEQUENO VALOR, SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENS DESTINADOS A	7.380.438,59	7.798.791,37	8.253.070,97	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
			PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR E OUTROS) - LEI N. 13.136/04, ART. 10				
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	ISENÇÃO NA SAÍDAS DE PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS EM ESTADO NATURAL - AN2, ART. 2, I	149.242.806,14	157.702.485,36	166.888.655,14	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	SAÍDAS INTERNAS DE OVOS NÃO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO - AN2, ART. 2, II	64.038.222,21	67.668.164,80	71.609.835,40	1
ICMS	5. Isenção	Medicamentos e equipamentos para saúde	ISENÇÃO NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DESTINADOS À SAÚDE - AN2, ART. 2, XLII	332.475.953,22	351.322.020,15	371.786.527,83	1
ICMS	5. Isenção	Medicamentos e equipamentos para saúde	ISENÇÃO NAS SAÍDAS INTERNAS A CONSUMIDOR FINAL DE MEDICAMENTOS (CÂNCER, AIDS, AME, ETC.)	17.054.680,49	18.021.408,00	19.071.155,02	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Política social e cestas básicas	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA - AN2, ART. 11-A	408.468.361,16	431.621.981,74	456.763.962,18	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Comunicação	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA) - AN2, ART. 13	45.138.084,58	47.696.691,76	50.475.024,06	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Comércio	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE CARNE E DEMAIS PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DE AVES, DE LEPORÍDEOS E DE GADO BOVINO, BUFALINO, CAPRINO, OVINO E SUÍNO - AN2, ART. 12-A	484.663.400,83	512.136.061,04	541.967.986,60	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE TIJOLO, TELHA, TUBO E MANILHA - AN2 - ART. 7, III	2.420.043,82	2.557.221,59	2.706.179,74	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE AREIA, PEDRA BRITADA E ARDÓSIA - AN2, ART. 7, VI	13.692.626,85	14.468.779,71	15.311.586,13	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Agropecuária e pesca	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS - AN2, ART. 30	902.447.585,17	953.601.924,08	1.009.149.236,16	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - AN2, ART. 9, I	663.660.956,87	701.279.914,55	742.129.469,57	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - AN2, ART. 9, II	487.097.023,10	514.707.630,76	544.689.350,25	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Agropecuária e pesca	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE SUÍNOS VIVOS TRIBUTADOS A 12% - AN2, ART. 8-B	36.863.199,58	38.952.753,19	41.221.751,06	1
ICMS	7. Outros benefícios	Comércio	EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO FINANCEIRO NAS VENDAS A PRAZO PELO COMÉRCIO VAREJISTA - RICMS, ART. 23, II E ART. 24	51.319.847,93	54.228.862,19	57.387.693,41	1
ICMS	7. Outros benefícios	Diversos	OUTROS BENEFÍCIOS CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO	178.023.760,10	188.114.858,91	199.072.549,45	1
TOTAL				21.887.817.034,74	23.100.671.855,52	24.429.829.741,08	

Nota: (¹) Efeitos mitigados pelo Art. 14 da LRF (LC 101/2000). A renúncia de receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação tributária efetiva, não afetando as metas de resultados fiscais, prescindindo, portanto, de medidas de compensação.

SETOR	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026
Agropecuária e pesca	2.148.119.999,67	2.269.884.033,73	2.402.104.778,69
Comércio	969.157.573,06	1.024.093.300,93	1.083.746.735,71
Comunicação	54.299.881,87	57.377.816,37	60.720.074,18
Importação	8.858.881.444,98	9.361.038.280,81	9.906.318.760,66
Indústria	7.937.371.961,14	8.387.293.953,38	8.875.853.826,16
Medicamentos e equipamentos para saúde	745.264.447,91	787.509.017,87	833.381.418,16
Política social e cestas básicas	650.770.334,08	687.658.599,70	727.714.713,12
Transportes	210.590.524,40	222.527.637,68	235.489.872,58
Diversos	313.360.867,63	303.289.215,05	304.499.561,82
TOTAL	21.887.817.034,74	23.100.671.855,52	24.429.829.741,08



Notas explicativas:

CONSIDERAÇÕES SOBRE A RENÚNCIA FISCAL

14. A política tributária do Estado de Santa Catarina, no tocante à concessão de benefícios fiscais, obedece ao comando constitucional previsto no art. 150, §6º c/c art. 155, §2º, XII, “g”, ou seja, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica estadual**. Em relação ao ICMS, a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio aprovado por unanimidade pelos representantes dos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).
15. O Estado de Santa Catarina adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da **diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo**. Não se leva em consideração, portanto, o fato de a empresa ter se instalado ou permanecido no Estado exclusivamente por conta do benefício concedido e que, eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da Federação mais atrativa do ponto de vista tributário⁴.
16. A projeção dos valores da renúncia é feita com base na renúncia efetivamente praticada no exercício anterior, aplicando-se as projeções oficiais de inflação e PIB para os exercícios subsequentes. Na LDO de 2023, foram utilizados como parâmetro as projeções de PIB e inflação do Banco Central do Brasil (boletim *focus*) do dia 24 de fevereiro de 2023 (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>).
17. Os benefícios fiscais de ICMS são concedidos com três finalidades: i) atração de empresas que jamais se instalariam no Estado sem o benefício fiscal (ex.: importadoras); ii) manutenção das empresas tradicionais de Santa Catarina dentro do território (ex.: agroindústria, metalomecânico); iii) atendimento de interesse público de nível nacional (Zona Franca de Manaus); iv) questões sociais (cesta básica, medicamentos especiais); v) sobrevivência das empresas num ambiente de crise (têxtil, na concorrência com produtos chineses).
18. A quase totalidade da renúncia fiscal apresentada (atração, manutenção e preservação) não corresponde a uma perda de receita efetiva. Isso porque, se o Estado revogar o benefício, não significa que a arrecadação aumentará no valor da renúncia apresentada. Na verdade, em face da guerra fiscal do ICMS, o cenário mais provável é que haja perda de arrecadação em virtude da migração de empresas catarinenses para outros Estados, que oferecem benefícios tributários mais atrativos. Da mesma forma acontece com os benefícios concedidos para a sobrevivência das empresas. Se, porventura, forem revogados os benefícios do setor têxtil, naturalmente as empresas entrarão em falência, em virtude da concorrência feroz com produtos chineses.
19. O maior benefício fiscal é aquele concedido às importadoras e tradings. Em virtude da política de incentivo à importação implementada em 2007, milhares de empresas vieram se instalar em Santa Catarina por conta do benefício da importação, trazendo novas receitas de impostos e movimentando a economia.
20. Os benefícios que são considerados renúncia fiscal são:
 - a. Isenção e redução da base de cálculo: as isenções e reduções da base de cálculo que são concedidas numa etapa intermediária da cadeia, sem a previsão expressa de manutenção dos créditos, não representam uma renúncia, mas tão somente uma postergação do momento do recolhimento do tributo para uma etapa subsequente tributada. Dessa forma, somente são considerados renúncia fiscal as isenções e reduções da base de cálculo concedidas de forma objetiva (a um produto para toda a cadeia até o consumidor final), as com previsão expressa de manutenção

⁴ A título de ilustração, podemos imaginar uma situação em que, por conta do benefício fiscal, uma empresa tem a sua carga tributária reduzida de 12% (com a apuração normal entre débitos e créditos) para 5%. Se o seu volume de vendas é de R\$ 100 milhões anuais, sua arrecadação passaria a ser de R\$ 5 milhões e a renúncia que irá constar na LDO será de R\$ 7 milhões (R\$ 12 milhões – R\$ 5 milhões). No entanto, no mundo real, dificilmente essa empresa aceitaria passivamente o custo adicional de R\$ 7 milhões decorrente de eventual revogação do benefício fiscal, principalmente sabendo que qualquer estado vizinho oferece uma carga tributária mais vantajosa. Ou seja, podemos dizer que, na situação apresentada, enquanto existir a guerra fiscal, o mais provável de acontecer é que a revogação do benefício, em vez de aumentar a receita em R\$ 7 milhões, pode resultar numa perda arrecadatória por conta da saída da empresa do Estado.



dos créditos pelas entradas, as concedidas a um consumidor final que não possui etapa subsequente tributada e nas operações interestaduais.

- b. Crédito presumido: os créditos presumidos podem ser concedidos em complemento aos créditos efetivos ou em substituição aos mesmos. No primeiro caso, o valor do crédito corresponde ao valor da renúncia. Já em relação ao segundo, a renúncia corresponde à diferença entre os créditos presumidos e o valor do estorno dos créditos pelas entradas decorrentes da utilização do benefício;
 - c. Anistia: é a hipótese de exclusão do crédito tributário, na qual o crédito já foi constituído e houve o inadimplemento por parte do contribuinte, cuja consequência é a imputação de multa. Trata-se de uma prática adotada para situações excepcionais de crise, que não podem ser precisadas na LDO;
 - d. Remissão: remissão se refere à hipótese de exclusão do crédito tributário devidamente constituído pelo fisco. A remissão é feita, em geral, para alcançar os débitos de pequeno valor em que o custo da cobrança é superior ao próprio valor do débito.
21. As anistias decorrentes de programas de recuperação de créditos (REFIS) não estão discriminadas na LDO porque a sua previsão pode fomentar, por parte dos contribuintes a prática da sonegação fiscal, haja vista que eventuais débitos, se forem objeto de fiscalização, poderão ser pagos com desconto no programa previsto. No entanto, o valor da renúncia já é contabilizado na projeção de receitas⁵.
22. As isenções e reduções da base de cálculo são calculadas a partir de informações da Nota Fiscal Eletrônica ou do Bloco X (varejo), a partir do código NCM referente ao produto beneficiado. Ocorre que, em muitos casos, a NCM engloba mais de um produto, além do beneficiado, e abrange outros alcançados por outra isenção (ex.: como a saída para órgãos públicos). Tendo em vista que é muito difícil separarmos esses itens, pelo princípio da prudência, considerou-se como renúncia o valor total da NCM.
23. Os valores do PRODEC são equivalentes ao ICMS gerado ou de seu incremento no caso de expansão ou ampliação de empresa instalada e em operação no Estado de Santa Catarina, até atingir o montante do incentivo.
24. Não são considerados renúncia fiscal as desonerações previstas na própria Constituição Federal, como é o caso, por exemplo, das exportações.
25. A projeção da remissão prevista no art. 22 da Lei n. 18.319/2021 leva em conta que grande parte do estoque dos créditos tributários enquadrados na hipótese legal já o foram ou serão remetidos nos exercícios de 2022 e 2023.
26. Foram excluídos do cômputo da renúncia os benefícios fiscais destinados à Administração Pública, haja vista que a fruição dos mesmos é condicionada ao desconto no preço. Ademais, mesmo se considerasse uma renúncia, o valor que o estado deixa de arrecadar com o benefício é o mesmo que ele mesmo teria que desembolsar na compra do bem, serviço ou mercadoria.

⁵ A anistia não representa uma renúncia para o ano corrente, mas relativas aos exercícios futuros, haja vista que, na quase totalidade dos casos, os créditos tributários levam décadas para ingressarem aos cofres públicos, quando ingressam.

**OUTROS BENEFÍCIOS**

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de leite fresco, pasteurizado ou não, e de leite reconstituído, destinada a consumidor final, caso em que fica mantido o crédito fiscal relativo à entrada, ocorrida no período de 1º de março a 30 de setembro de cada ano, de leite em pó utilizado na reconstituição	Isenção	Art. 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado	Isenção	Art. 1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública através do Programa de Reequipamento Policial da Polícia Militar ou pela Secretaria de Estado da Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, I e II do Regulamento	Isenção	Art. 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor, máquina e equipamento, para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal	Isenção	Art. 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto típico de artesanato regional, quando confeccionado sem utilização de trabalho assalariado, destinada a consumidor final, promovida diretamente pelo artesão ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido	Isenção	Art. 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC
fornecimento de energia elétrica destinada ao consumo pelos órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da operação, em montante correspondente ao imposto dispensado	Isenção	Art. 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de peças de argamassa armada destinadas à construção de obras com finalidades sociais, objeto de convênios ou contratos firmados com o Governo Federal, Estadual ou Municipal	Isenção	Art. 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto resultante do trabalho de reeducação dos detentos, promovida pelos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado	Isenção	Art. 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de abril de 2005, a saída de veículo automotor, máquina e equipamento, quando adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar, para utilização nas suas atividades específicas	Isenção	Art. 1º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
aquisições efetuadas por adjudicação de mercadorias que tenham sido oferecidas à penhora	Isenção	Art. 1º, X, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bens e mercadorias destinadas aos órgãos da administração pública estadual direta e às suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual	Isenção	Art. 1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios quando adquiridos por indústria naval ou náutica	Isenção	Art. 1º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas a consumidor final promovida pelas farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei federal nº 10.858, de 13 de abril de 2004	Isenção	Art. 1º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída do sanduíche Big Mac promovida durante 1 (um) dia a cada ano, realizada pelos integrantes da Rede McDonald's, lojas próprias e franqueadas, que participarem do evento McDia Feliz, desde que comprovem a doação do total da receita líquida auferida com a venda dos mencionados sanduíches, após dedução de outros tributos, às seguintes entidades: a) Associação de Voluntários de Saúde do Hospital Infantil Joana de Gusmão (AVOS), inscrita no CNPJ nº 81.840.340/0001-22; e b) Hospital Nossa Senhora das Graças (Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amarante Faria), inscrita no CNPJ nº 76.562.198/0003-20	Isenção	Art. 1º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança, exceto quando destinada à industrialização	Isenção	Art. 1º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, destinados exclusivamente a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), instituído pela Lei federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004	Isenção	Art. 1º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor, máquina e equipamento, para utilização exclusiva pelo Corpo de Bombeiros Militar nas suas atividades específicas	Isenção	Art. 1º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 1º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE), dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 1º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias doadas pela Receita Federal do Brasil, promovidas por entidade beneficente	Isenção	Art. 1º, XX, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de carnes frescas, resfriadas ou congeladas de suínos, compreendida no período de 20 de janeiro de 2011 a 31 de maio de 2011	Isenção	Art. 1º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com as condições fixadas nas Resoluções no 246, de 30 de abril de 2002, e no 485, de 29 de agosto de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL	Isenção	Art. 1º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
refeições promovidas pelos estabelecimentos que as tenham produzido, desde que destinadas a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento aos seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino	Isenção	Art. 1º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de grama natural, inclusive em leiva	Isenção	Art. 1º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC
fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Administração Regional de Santa Catarina, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço	Isenção	Art. 1º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de artigos de vestuário em doação com destino à Fundação Nova Vida, entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Isenção	Art. 1º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano	Isenção	Art. 1º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, alcachofra, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo e azedim	Isenção	Art. 2º, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, brócolis e brotos de vegetais	Isenção	Art. 2º, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo e cominho	Isenção	Art. 2º, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola e espinafre	Isenção	Art. 2º, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e funcho	Isenção	Art. 2º, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: gengibre e góbô	Isenção	Art. 2º, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: hortelã	Isenção	Art. 2º, I, "g", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: inhame	Isenção	Art. 2º, I, "h", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: jiló	Isenção	Art. 2º, I, "i", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: losna	Isenção	Art. 2º, I, "j", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: manjerição, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda	Isenção	Art. 2º, I, "l", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: nabo e nabiça	Isenção	Art. 2º, I, "m", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: palmito, pepino, pimenta e pimentão	Isenção	Art. 2º, I, "n", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: quiabo	Isenção	Art. 2º, I, "o", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês e demais folhas usadas na alimentação humana, rúcula e ruibarbo	Isenção	Art. 2º, I, "p", Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: salsa, salsão e segurelha	Isenção	Art. 2º, I, "q" , Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: taioba, tampala, tomate e tomilho	Isenção	Art. 2º, I, "r" , Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: vagem	Isenção	Art. 2º, I, "s" , Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: pinhão	Isenção	Art. 2º, I, "t" , Anexo 2, RICMS/SC
saída de ovos	Isenção	Art. 2º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída com destino a estabelecimento agropecuário: de reprodutor ou matriz de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruzamento, ainda que não tenha atingido a maturidade para reproduzir, desde que possua registro genealógico oficial	Isenção	Art. 2º, IV, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída com destino a estabelecimento agropecuário: de fêmea de gado girolando devidamente registrada na associação própria, ainda que não tenha atingido a maturidade para reproduzir	Isenção	Art. 2º, IV, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de sêmen, embrião ou oócito de bovino, ovino, caprino ou suíno, congelados ou resfriados	Isenção	Art. 2º, V, Anexo 2, RICMS/SC
saída de pós-larva de camarão	Isenção	Art. 2º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria	Isenção	Art. 2º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saída relacionada com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de GLP, promovida por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões	Isenção	Art. 2º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de operadora de serviços públicos de telecomunicações	Isenção	Art. 2º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica: de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa	Isenção	Art. 2º, X, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica: de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária dos mesmos serviços públicos de energia elétrica, desde que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar a estabelecimento da remetente	Isenção	Art. 2º, X, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica: em retorno dos bens referidos na alínea "b"	Isenção	Art. 2º, X, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL: destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa	Isenção	Art. 2º, XI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL: em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa dos equipamentos referidos na alínea "a";	Isenção	Art. 2º, XI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de embarcação construída no país, bem como a aplicação de peça, parte ou componente utilizado no reparo, conserto e reconstrução de embarcações, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, I, II e 38, II do Regulamento, desde que aplicados pela indústria naval	Isenção	Art. 2º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saída das mercadorias relacionadas no Anexo 1, Seção VI, itens 22 a 27, em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, efetuada pela indústria de máquinas e equipamentos, para Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, visando o reequipamento destes Centros, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, II do Regulamento	Isenção	Art. 2º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção, desde que adquiridos por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência	Isenção	Art. 2º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção IX, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, I e II e 38, II do Regulamento (Equipamentos e Acessórios Destinados ao Uso de Portadores de Deficiência Física ou Auditiva)	Isenção	Art. 2º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saída ou fornecimento de água natural, proveniente de serviço público de captação, tratamento e distribuição prestado por órgão da administração direta ou indireta, bem como por empresa concessionária ou permissionária	Isenção	Art. 2º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de obra de arte decorrente de operação realizada pelo próprio autor	Isenção	Art. 2º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria	Isenção	Art. 2º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de refeição fornecida por estabelecimento industrial, comercial ou produtor, agremiação estudantil, instituição de educação ou assistência social, sindicato ou associação de classe a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiados, conforme o caso, sendo que o benefício estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto	Isenção	Art. 2º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria em doação a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente	Isenção	Art. 2º, XX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria de produção própria, promovida por instituição de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujo resultado das vendas líquidas seja integralmente aplicado na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) sendo que o benefício abrange a transferência da mercadoria do estabelecimento que a produziu para o estabelecimento varejista da mesma entidade	Isenção	Art. 2º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto farmacêutico, em operação realizada entre órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e suas fundações, bem como a saída realizada pelos referidos órgãos ou entidades para consumidor final, desde que efetuada por preço não superior ao custo do produto	Isenção	Art. 2º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS e dos fármacos destinados à sua produção, relacionados no Anexo 1, Seção XXII, itens 2.2. e 3.2, dispensado o estorno de crédito previsto no art. 36, I e II do Regulamento	Isenção	Art. 2º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de trava-blocos para a construção de casas populares, vinculada a programas habitacionais para população de baixa renda, promovidos por Municípios ou por Associações de Municípios, por órgãos ou entidades de administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal	Isenção	Art. 2º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída realizada pela Fundação Pró-TAMAR de produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas	Isenção	Art. 2º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria para uso ou consumo de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportada no país, podendo esta destinar-se ao consumo da tripulação ou dos passageiros, a uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como a sua conservação ou manutenção	Isenção	Art. 2º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de combustível e lubrificante para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior	Isenção	Art. 2º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria em decorrência de venda efetuada à empresa Itaipu Binacional	Isenção	Art. 2º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto manufaturado de fabricação nacional quando promovida pelo fabricante e destinada às empresas nacionais exportadoras de serviços a que se refere o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.633, de 09 de agosto de 1978	Isenção	Art. 2º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil	Isenção	Art. 2º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria recebida por doação de organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, importadas com o benefício previsto no art. 3º, XVII	Isenção	Art. 2º, XXXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto industrializado promovida por lojas francas (free shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976	Isenção	Art. 2º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos mencionados no inciso XXXII do caput deste artigo, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante	Isenção	Art. 2º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2005, a saída de mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Isenção	Art. 2º, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	Isenção	Art. 2º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imuno-hematologia, sorologia e coagulação, relacionados na Seção XII do Anexo 1, destinados a órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como suas autarquias e fundações, assegurada a manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas saídas subsequentes estejam alcançadas pela isenção	Isenção	Art. 2º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de preservativos, classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, incisos I e II, e 38, inciso II, do Regulamento	Isenção	Art. 2º, XXXVII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2021, a saída dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção XIII, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica	Isenção	Art. 2º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2002, a saída dos produtos relacionados nos arts. 29, 31 e 33 e no Anexo 1, Seção VII, destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo	Isenção	Art. 2º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
remessa de animais à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), para fins de inseminação e inovulação com animais de raça e respectivo retorno, devendo o transporte ser acompanhado de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal de Produtor	Isenção	Art. 2º, XL, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)	Isenção	Art. 2º, XLI, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde	Isenção	Art. 2º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC
doações promovidas pela EMBRATEL, de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, para associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público, dispensado o estorno do crédito fiscal quando se tratar de bens do ativo permanente	Isenção	Art. 2º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC
que destinem ao Ministério da Saúde os equipamentos médico-hospitalares relacionados no Anexo 1, Seção XXI, para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde	Isenção	Art. 2º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de outubro de 2001, as saídas de lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 (quarenta) lúmens por watts, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH-NCM, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH-NCM, exceto as destinadas aos Estados do Amazonas e Roraima	Isenção	Art. 2º, XLV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de embalagem de agrotóxico usada e lavada, com destino às centrais ou aos postos de coleta e aos estabelecimentos recicladores	Isenção	Art. 2º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículos quando adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o previsto no Plano Anual de Reaparelhamento da Polícia Rodoviária Federal	Isenção	Art. 2º, XLVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: à base de mesilato de imatinib - NBM/SH-NCM 3003.90.78 e NBM/SH-NCM 3004.90.68	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3002.10.39	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: peg interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3004.90.95	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: peg intergeron alfa-2B - NBM/SH-NCM 3004.90.99	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "e", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: à base de cloridrato de erlotinibe... NBM/SH-NCM 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg, NBM/SH-NCM 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "h", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: telbivudina 600 mg, NBM/SH-NCM 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "i", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: ácido zoledrônico, NBM/SH-NCM 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "j", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: letrozol, NBM/SH-NCM 3003.90.78 e 3004.90.68	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "k", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: nilotinibe 200 mg, NBM/SH-NCM 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "l", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída dos seguintes medicamentos: sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos – NCM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "m", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: complexo protrombínico parcialmente ativado (aPCC) – NCM/SH 3002.10.39	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "n", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: rituximabe – NCM/SH 3002.10.38	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "o", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "p", Anexo 2, RICMS/SC
saída de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, destinados a órgãos da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como suas fundações e autarquias	Isenção	Art. 2º, XLIX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	Isenção	Art. 2º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bombas d'água popular de acionamento manual, classificadas no código 8413.60.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a serem instaladas no semi-árido brasileiro dentro do Programa Bomba d'Água Popular, cuja execução está sob a responsabilidade da Articulação do Semi-Árido Brasileiro, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída em transferência promovida pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG), dos bens relacionados na Seção XXXI do Anexo 1, desde que destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia	Isenção	Art. 2º, LV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzima imunoensaio (ELISA) em microplacas utilizando mistura de antígenos recombinantes e antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM antitripanossoma cruzi em soro ou plasma humano, classificado no código 3002.10.29 da NCM/SH	Isenção	Art. 2º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas	Isenção	Art. 2º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de programa para computador, personalizados ou não, excluído o seu suporte físico	Isenção	Art. 2º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel (B-100)	Isenção	Art. 2º, LX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, promovida por empresa que tenha importado a locomotiva com a isenção prevista no inciso XLII do art. 3º deste Anexo	Isenção	Art. 2º, LXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00	Isenção	Art. 2º, LXII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2015, as saídas de computadores portáteis educacionais, classificadas nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090, e de kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo) em seu Projeto Um Computador por Aluno (UCA), do Ministério da Educação (MEC), instituído pela Portaria nº 522, de 09 de abril de 1997, do Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional (RECOMPE), instituídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP), instituído pela Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LXIII, Anexo 2, RICMS/SC
doação de equipamentos destinados a escolas públicas federais, estaduais e municipais para utilização na prestação de serviços de acesso à internet e à conectividade em banda larga por essas escolas, desde que, cumulativamente, as operações estejam desoneradas dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados e das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins	Isenção	Art. 2º, LXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de suínos vivos, compreendida no período de 20 de janeiro de 2011 a 31 de maio de 2011	Isenção	Art. 2º, LXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, excluídas as saídas destinadas à remoldagem, recauchutagem ou processo similar	Isenção	Art. 2º, LXVII, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a operação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS	Isenção	Art. 2º, LXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1)	Isenção	Art. 2º, LXIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de reprodutores de camarão marinho produzidos no País	Isenção	Art. 2º, LXX, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos fármacos e medicamentos derivados do plasma humano relacionado no Anexo 1, Seção LVI, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)	Isenção	Art. 2º, LXXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de medicamentos destinados ao tratamento de câncer relacionados na Seção LVII do Anexo 1, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LXXII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de suínos vivos, compreendida no período de 16 de julho de 2012 a 30 de setembro de 2012	Isenção	Art. 2º, LXXIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de carnes frescas, resfriadas ou congeladas, de suínos, compreendida no período de 16 de julho de 2012 a 30 de setembro de 2012	Isenção	Art. 2º, LXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento, desde que fique comprovado o efetivo emprego dos bens e das mercadorias na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros	Isenção	Art. 2º, LXXV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de maçãs e peras	Isenção	Art. 2º, LXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída do medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 3004.90.79	Isenção	Art. 2º, LXXVII, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.	Isenção	Art. 2º, LXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída do medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Apeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME)	Isenção	Art. 2º, LXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: a entrada de frutas frescas provenientes dos países membros da ALADI, exceto amêndoa, avelã, castanha, maçã, noz e pêra	Isenção	Art. 3º, I, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: a entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de matriz ou reprodutor de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruz, em condições de obter no país o registro genealógico oficial	Isenção	Art. 3º, II, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada, em estabelecimento de produtor, de matriz e reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética	Isenção	Art. 3º, III, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de iodo metálico	Isenção	Art. 3º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de foguetes antigranizo e respectivas rampas ou plataformas de lançamento, sem similar nacional, desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados	Isenção	Art. 3º, V, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos vinculados a projetos aprovados até 31 de março de 1989 pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial	Isenção	Art. 3º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de máquina de limpar e selecionar frutas classificada no código 8433.60.90 da NBM/SH, sem similar produzido no país, importada diretamente do exterior para integração no ativo imobilizado do importador e uso exclusivo na atividade por este realizada, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal	Isenção	Art. 3º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Isenção	Art. 3º, IX, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar, e os medicamentos relacionados na Seção X do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados diretamente do exterior por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 2009	Isenção	Art. 3º, X, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de bens, decorrentes de concorrência internacional com participação de indústria do País, contrapagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento em longo prazo celebrado com entidades financeiras internacionais, destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Isenção	Art. 3º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de mercadoria, sem similar nacional, importada diretamente do exterior por órgão da administração pública estadual direta, suas autarquias ou fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo	Isenção	Art. 3º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento, por doação, de produtos importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social	Isenção	Art. 3º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como reagentes químicos, importados do exterior diretamente por órgãos da administração pública direta e indireta	Isenção	Art. 3º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de mercadorias a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos ou entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, e a importação seja efetuada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação	Isenção	Art. 3º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção XXXIX, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)	Isenção	Art. 3º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais	Isenção	Art. 3º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, sem similar nacional, importados do exterior por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência, e se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção	Isenção	Art. 3º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento pelo importador dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, dos fármacos e dos produtos intermediários destinados à sua produção, relacionados no Anexo 1, Seção XXII, itens 1., 2.1. e 3.1., desde que a importação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) dos impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados	Isenção	Art. 3º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização por lojas francas (free shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 1976	Isenção	Art. 3º, XX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo TSE, condicionada a que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do IPI	Isenção	Art. 3º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas relacionados na Seção XVII do Anexo 1, importados pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, destinados a campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal	Isenção	Art. 3º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde	Isenção	Art. 3º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos médico-hospitalares relacionados no Anexo 1, Seção XXI, importada do exterior pelo Ministério da Saúde para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde	Isenção	Art. 3º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de outubro de 2001, a entrada de lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 (quarenta) lúmens por watts, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH-NCM, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH-NCM, importadas do exterior do país	Isenção	Art. 3º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: à base de mesilato de imatinib - NBM/SH-NCM 3003.90.78 e NBM/SH-NCM 3004.90.68	Isenção	Art. 3º, XXVI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3002.10.39	Isenção	Art. 3º, XXVI, "b", Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: interferon alfa-2B - NBM/SH-NCM 3002.10.39	Isenção	Art. 3º, XXVI, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: peg interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3004.90.95	Isenção	Art. 3º, XXVI, "d", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: peg interferon alfa-2B - NBM/SH-NCM 3004.90.99	Isenção	Art. 3º, XXVI, "e", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: à base de cloridrato de erlotinibe – NCM/SH 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "f", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg – NCM/SH 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "g", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: telbivudina 600 mg – NCM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 3º, XXVI, "h", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: ácido zoledônico – NCM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "i", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: letrozol – NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68	Isenção	Art. 3º, XXVI, "j", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: nilotinibe 200 mg – NCM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "k", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos – NCM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 3º, XXVI, "l", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: complexo protrombínico parcialmente ativado (aPCC) – NCM/SH 3002.10.39	Isenção	Art. 3º, XXVI, "m", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: rituximabe – NCM/SH 3002.10.38	Isenção	Art. 3º, XXVI, "n", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg	Isenção	Art. 3º, XXVI, "o", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, sem similar produzido no País, importados do exterior por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo Poder Público	Isenção	Art. 3º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, importados do exterior diretamente por pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, institutos de pesquisa federais ou estaduais, institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais, universidades federais ou estaduais, organizações sociais relacionadas na alínea "d" com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, ou pelas fundações sem fins lucrativos das instituições referidas anteriormente, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este inciso	Isenção	Art. 3º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de artigos de laboratório importados do exterior diretamente por pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, institutos de pesquisa federais ou estaduais, institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais, universidades federais ou estaduais, organizações sociais relacionadas na alínea "e" com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, ou por fundações sem fins lucrativos das instituições referidas, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este inciso	Isenção	Art. 3º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de julho de 2005, o recebimento, por doação ou sob o regime de admissão temporária, de equipamentos e materiais importados do exterior pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC, destinados à pesquisa científica e tecnológica no "Projeto Couro: Curtumes Integrados ao Meio Ambiente", incluído pelo CNPq no programa de cooperação científica oficial entre Brasil e Alemanha	Isenção	Art. 3º, XXXI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de 2 (dois) guindastes móveis portuários, computadorizado, com acionamento diesel-elétrico, auto propulsado, lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical, cabine do operador suspensa em torre vertical, montado sobre pneus, classificado no código 8426.41.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresas portuárias para aparelhamento dos portos de Itajaí e São Francisco do Sul, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o	Isenção	Art. 3º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
território nacional		
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, importados por órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, bem como suas fundações e autarquias	Isenção	Art. 3º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de 1 (um) guindaste portuário autopropulsado, montado sobre pneus, com acionamento diesel-elétrico, com lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical e cabina do operador suspensa na torre, marca Gottwald, modelo HMK 330 EG, classificado no código 8426.41.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Imbituba, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina – IEL/SC, de mercadorias ou bens, inclusive recebidas em doação ou sob o regime de admissão temporária, destinadas exclusivamente para fins de pesquisa e desenvolvimento relacionados com projetos financiados por órgãos federais ou estaduais de fomento à pesquisa, desde que a importação esteja amparada por suspensão, isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação	Isenção	Art. 3º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: 6 (seis) empilhadeiras marca Kalmar, modelo Cont Máster DRS 4531-S5, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, +- 800 mm deslocamento lateral, capacidade 45.000 kg, motor com acionamento a diesel, eixo de direção Kalmar WDB classificadas no código 8427.20.10, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Itajaí, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: 2 (duas) empilhadeiras marca Kalmar, modelo Cont Máster DRD 100-52S6, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, +- 1000 mm deslocamento lateral, capacidade 10.000 kg, motor com acionamento a diesel, eixo de direção Kalmar WDB, classificado no código 8427.20.10, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Itajaí, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: 1.500 (um mil e quinhentas) toneladas de estacas-prancha metálicas, de aço laminado a quente, classificadas no código 7301.10.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importadas pela Administração do Porto São Francisco do Sul para aplicação em obra marítima, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor de siderurgia	Isenção	Art. 3º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de um sistema de resgate hidráulico composto de 1 (uma) moto bomba, 1 (uma) ferramenta combinada e 1 (um) cilindro hidráulico e correntes, da marca Webert, modelo Vario SPS 400, classificado no código 8467.89.00 da NBM/SH-NCM, para o corte de metais no auxílio no resgate de pessoas vítimas de acidentes de carro, importado pelo Rotary Club de Timbó, SC	Isenção	Art. 3º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados por empresa beneficiada pelo REPORTO, instituído pela Lei federal nº 11.033, de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado no Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias	Isenção	Art. 3º, XL, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, importado diretamente por clínica ou hospital	Isenção	Art. 3º, XLI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificadas respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no País, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas	Isenção	Art. 3º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido	Isenção	Art. 3º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, relacionados na Seção XXXIV do Anexo 1, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária de prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita	Isenção	Art. 3º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de dezembro de 2011, a entrada de veículo automotor, máquina e equipamento, sem similar produzido no país, quando importado pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por Lei Municipal, para utilização nas suas atividades específicas, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, XLV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinados a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00	Isenção	Art. 3º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de dezembro de 2015, as saídas de computadores portáteis educacionais, classificadas nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090, e de kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais, adquiridos no âmbito do ProInfo em seu Projeto UCA, do MEC, instituído pela Portaria nº 522, de 1997, do PROUCA e do RECOMPE, instituídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e do REICOMP, instituído pela Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 3º, XLVII, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de uma montanha russa suspensa, composta de dois trens, dez carros, com capacidade de transporte de 20 passageiros, sem similar produzido no país, classificada no código 9508.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, XLVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a importação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS	Isenção	Art. 3º, L, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura	Isenção	Art. 3º, LI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da gripe A (H1N1) e que a importação cumulativamente esteja desonerada do imposto de importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins	Isenção	Art. 3º, LII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de pós-larvas de camarão e reprodutores Livres de Patógenos Específicos (SPF), desde que a importação seja realizada diretamente por produtores para fins de melhoramento genético	Isenção	Art. 3º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de um teleférico monocabo Sistema Pulse, com seis cabines, para seis pessoas, com cabos, motores, caixa de redução, polias e roldanas, sem similar produzido no País, classificado no código 8428.60.00, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no País ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos fármacos e medicamentos derivados do plasma humano relacionado no Anexo 1, Seção LVI, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)	Isenção	Art. 3º, LV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos medicamentos relacionados na Seção LVII do Anexo 1, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 3º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de uma montanha russa da marca Premiere Ride, modelo Dual LIM Shuttle Launch Coaster, com duas montanhas independentes, composta de 2 trens com 5 carros em cada trem, com capacidade de transporte de 20 (vinte) passageiros em cada carro, velocidade máxima de 105 km/h, sem similar produzido no país, classificada no código 9508.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de uma telecadeira de 4 (quatro) cabos independentes (tirolesa) da marca Terra Nova, modelo Ziprider, com uma cadeira por cabo, torres metálicas, ancoragens, motores, cabos, plataformas de lançamento, comprimento de pista de 761 metros, com capacidade de transporte de 20 (vinte) passageiros por hora por linha e velocidade máxima de 90 km/h, sem similar produzido no País, classificada no código 8428.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de bens e mercadorias sem similar produzido no País, destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 3º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), realizada por pessoa física ou por sua conta e ordem, domiciliada neste Estado	Isenção	Art. 3º, LX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de medicamentos destinados ao tratamento de câncer realizada por pessoa física domiciliada em território catarinense ou por sua conta e ordem	Isenção	Art. 3º, LXI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País: 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório	Isenção	Art. 3º, LXII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País: 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos	Isenção	Art. 3º, LXII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País: 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos	Isenção	Art. 3º, LXII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada do medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Apeparovect-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da AME	Isenção	Art. 3º, LXIII, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento em retorno, pelo respectivo exportador, de bem ou mercadoria exportada	Isenção	Art. 4º, I, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou impréstável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal	Isenção	Art. 4º, II, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação	Isenção	Art. 4º, III, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual	Isenção	Art. 4º, V, Anexo 2, RICMS/SC
ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante	Isenção	Art. 4º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada	Isenção	Art. 4º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria com destino a exposição ou feira em território nacional, para fins de exposição ao público em geral, e o respectivo retorno ao estabelecimento de origem, desde que ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída	Isenção	Art. 4º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual, efetuada pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo	Isenção	Art. 4º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de suíno de até 30 kg, compreendida no período de 11 de junho a 10 de julho de 2012	Isenção	Art. 4º, X, Anexo 2, RICMS/SC
importação e as operações com vacinas e com insumos destinados à fabricação de vacinas para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), classificadas nas posições 3002.20.19 e 3002.20.29 da NCM	Isenção	Art. 4º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira	Isenção	Art. 4º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
importação, as operações internas e as saídas com destino às unidades da federação relacionadas no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 41/21 de oxigênio medicinal, classificado na posição 2804.40.00 da NCM, bem como as prestações de serviço de transporte da mercadoria objeto da isenção, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 4º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de medicamentos que possuem os farmacêuticos ativos relacionados na Seção LXX do Anexo 1 deste Regulamento com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), a importação quando realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, bem como as prestações de serviço de transporte da mercadoria objeto da isenção, para uso no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 4º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido pelo Departamento de Transportes e Terminais - DETER, da Secretaria de Estado dos Transportes	Isenção	Art. 5º, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional	Isenção	Art. 5º, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de mercadoria doada a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente	Isenção	Art. 5º, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: até 31 de dezembro de 2005, de mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID	Isenção	Art. 5º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: relativamente às saídas de mercadorias em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE	Isenção	Art. 5º, V, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: relativo às saídas de bens e mercadorias adquiridos pelos órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, conforme o disposto no art. 1º, XI, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da prestação, em montante correspondente ao imposto dispensado, indicando no respectivo documento fiscal o valor do desconto	Isenção	Art. 5º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de mercadorias doadas à Fundação Nova Vida, destinadas à Festa dos Estados realizada no Distrito Federal;	Isenção	Art. 5º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: ferroviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado e a mercadoria seja destinada a porto catarinense para fins de exportação	Isenção	Art. 5º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: até 31 de julho de 2011, relativo a saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 5º, X, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
prestações de serviço de transporte: até 31 de julho de 2011, relativo a saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 5º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a operação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, e, ainda, a prestação esteja, cumulativamente, desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS	Isenção	Art. 5º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: rodoviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado, exclusivamente nas remessas de mercadorias a porto situado neste ou em outro Estado, com a finalidade de ser exportada para o exterior do país, dispensado o estorno do crédito	Isenção	Art. 5º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: rodoviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado, exclusivamente nas remessas de mercadorias a porto situado neste ou em outro Estado, com a finalidade de ser exportada para o exterior do país, dispensado o estorno do crédito	Isenção	Art. 5º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de telecomunicação utilizadas por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da prestação, em montante correspondente ao imposto dispensado	Isenção	Art. 6º, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de comunicação relativo ao acesso à internet e à conectividade em banda larga utilizadas por escolas públicas federais, estaduais e municipais, desde que a receita bruta decorrente dessas prestações esteja desonerada das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 6º, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 6º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de comunicação referente ao acesso à Internet por conectividade em banda larga, cuja velocidade máxima de transferência de arquivos eletrônicos não exceda 500 Kbps (quinhentos kilobits por segundo), dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 6º, V, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de equínos puro-sangue, exceto o equino puro-sangue inglês - PSI	Redução da base de cálculo	Art. 7º, I, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2003, em 30% (trinta por cento), no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas	Redução da base de cálculo	Art. 7º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de tijolo, telha, tubo e manilha	Redução da base de cálculo	Art. 7º, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de ferros e aços não planos, relacionados na Seção XI do Anexo 1	Redução da base de cálculo	Art. 7º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de areia, pedra ardósia e pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral	Redução da base de cálculo	Art. 7º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de equipamentos de automação, informática e telecomunicações, relacionados no Anexo 1, Seção XIX	Redução da base de cálculo	Art. 7º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de máquinas, aparelhos ou equipamentos não relacionados no Anexo 1, Seções VI e VII, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento	Redução da base de cálculo	Art. 7º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
operações promovidas por contribuintes que participem dos projetos habitacionais para população de baixa e média renda aprovados pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB	Redução da base de cálculo	Art. 7º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, importados por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada (RTU), a que se refere a Lei Federal nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, desde que o recolhimento do imposto devido seja realizado em conjunto com os tributos devidos à União, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), emitido eletronicamente pelo sistema RTU, desenvolvido pela Receita Federal do Brasil	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, relacionados no Anexo 1, Seção LV	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de março de 2017, saídas de telhas de concreto classificadas na NCM 6810.19	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
até 28 de fevereiro de 2015, saídas de pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo integral	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XV, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a serem utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de carroceria para veículo, máquina, motor ou aparelhos usados	Redução da base de cálculo	Art. 8º, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor usado	Redução da base de cálculo	Art. 8º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de gás natural destinado a estabelecimento industrial	Redução da base de cálculo	Art. 8º, III, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de outubro de 2005, por opção do estabelecimento que efetuar a primeira operação tributável com maçã,	Redução da base de cálculo	Art. 8º, V, Anexo 2, RICMS/SC
saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de alho nobre roxo nacional in natura produzido no Estado de Santa Catarina e acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.00	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: objetos para serviço de mesa ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto copos e os objetos de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.00	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saídas do produto denominado "laboratório didático móvel", acompanhado de kit de materiais básicos, classificado no código 3822.00.90 da NBM-SH/NCM	Redução da base de cálculo	Art. 8º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas tributadas em 17% (dezesete por cento) de biodiesel "B-100" resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas	Redução da base de cálculo	Art. 8º, X, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de bicicletas usadas elétricas ou convencionais	Redução da base de cálculo	Art. 8º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas por indústrias vinícolas e por produtoras de derivados de uva e vinho	Redução da base de cálculo	Art. 8º-A, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de suínos vivos originários do Estado de Santa Catarina tributadas em 12% (doze por cento)	Redução da base de cálculo	Art. 8º-B, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
operações internas e interestaduais: com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo 1, Seção VI	Redução da base de cálculo	Art. 9º, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações internas e interestaduais: com máquinas e implementos agrícolas relacionados na Seção VII do Anexo 1	Redução da base de cálculo	Art. 9º, II, Anexo 2, RICMS/SC
importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzido no país, efetuadas por empresa jornalística ou editora de livros, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, de jornais ou de periódicos, ou efetuadas por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação	Redução da base de cálculo	Art. 10, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: farinha de trigo, de milho e de mandioca	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, I, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grão duro	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, II, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, III, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: feijão	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, V, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: leite esterilizado longa vida	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, VI, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: mel	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, VII, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: farinha de arroz	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, IX, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, X, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, XI, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com produtos da cesta básica, até 31 de outubro de 2019: farinha de arroz	Redução da base de cálculo	Art. 11-B, I, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com produtos da cesta básica, até 31 de outubro de 2019: arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos	Redução da base de cálculo	Art. 11-B, II, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com produtos da cesta básica, até 31 de outubro de 2019: erva-mate beneficiada com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas	Redução da base de cálculo	Art. 11-B, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT)	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: veículos espaciais	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: sistemas de aeronave não-tripulada (SANT)	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: paraquedas	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, V, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: simuladores de voo e similares	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
operações com os produtos da indústria aeroespacial: equipamentos de apoio no solo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII deste parágrafo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX deste parágrafo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, X, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X deste parágrafo, e no funcionamento dos produtos de que trata o inciso II deste parágrafo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas tributadas em 12% (doze por cento) de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal	Redução da base de cálculo	Art. 12-A, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna com destino a contribuinte inscrito no CCICMS, tributada em 12% (doze por cento), de carne bovina ou bufalina e suas miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas, recebidas de outros Estados	Redução da base de cálculo	Art. 12-B, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: motores de veículos automotores, classificados nos códigos 8407.33.90 e 8407.34.90 da NCM	Redução da base de cálculo	Art. 12-C, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: cabeçotes para motores de veículos automotores, classificados no código 8409.91.12 da NCM	Redução da base de cálculo	Art. 12-C, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: virabrequins para motores de veículos automotores, classificados no código 8483.10.10 da NCM	Redução da base de cálculo	Art. 12-C, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: veículos militares - viatura operacional militar	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: veículos militares - carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: veículos militares - outros veículos de qualquer tipo, para uso pelas Forças Armadas, com especificação própria dos órgãos militares	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: simuladores de veículos militares	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso das Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: radares para uso militar	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, V, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: centros de operações de artilharia antiaérea	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)	Redução da base de cálculo	Art. 12-E, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de televisão por assinatura	Redução da base de cálculo	Art. 13, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de serviço de radiochamada com transmissão unidirecional	Redução da base de cálculo	Art. 13, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: onerosa de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso	Redução da base de cálculo	Art. 13, III, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
prestações de serviço: onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga	Redução da base de cálculo	Art. 13, IV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens publicitárias e propaganda na televisão por assinatura	Redução da base de cálculo	Art. 13, V, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de transporte intermunicipal de passageiro com início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, até 30 de junho de 2022,	Redução da base de cálculo	Art. 13, VI, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, às indústrias vinícolas e as produtoras de derivados de uva e vinho: uva americana e híbrida	Crédito presumido	Art. 15, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, às indústrias vinícolas e as produtoras de derivados de uva e vinho: uva vinífera	Crédito presumido	Art. 15, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operação ao estabelecimento que promover a saída de obra de arte recebida diretamente do autor com a isenção prevista no art. 2º, XVII	Crédito presumido	Art. 15, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento) de biscoitos e bolachas, waffles e wafers e biscoitos salgados, classificados nas posições 1905.31.00, 1905.32.00 e 1905.90.20, respectivamente, da NBM/SH – NCM	Crédito presumido	Art. 15, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, não compreendendo aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico	Crédito presumido	Art. 15, VI, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite	Crédito presumido	Art. 15, X, Anexo 2, RICMS/SC
farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento), quando o destinatário for contribuinte localizado no Estado de São Paulo	Crédito presumido	Art. 15, XIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
farinha de trigo, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria	Crédito presumido	Art. 15, XIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de leite esterilizado longa vida	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os Estados da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de queijo prato e mozzarella	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de queijo prato e mozzarella para os demais Estados da Região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "e", Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, de 3% (três por cento) do imposto a recolher mensalmente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) anuais	Crédito presumido	Art. 15, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 15, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: café torrado em grão ou moído	Crédito presumido	Art. 15, XIX, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: açúcar	Crédito presumido	Art. 15, XIX, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de arroz beneficiado pelo próprio estabelecimento	Crédito presumido	Art. 15, XX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas, do estabelecimento fabricante, de artigos de cristal de chumbo, classificados nos códigos NBM-SH/NCM 7013.21.0000, 7013.31.0000 e 7013.91, produzidos pelo método artesanal de cristal soprado	Crédito presumido	Art. 15, XXI, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
serviços de telecomunicação prestados no segundo mês anterior àquele em que for realizado o crédito, que será utilizado exclusivamente para a liquidação de débitos relativos a serviços de telecomunicação tomados pelo Estado até 31 de julho de 2007	Crédito presumido	Art. 15, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos resultantes da industrialização de aves domésticas produzidas em território catarinense	Crédito presumido	Art. 15, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional	Crédito presumido	Art. 15, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2010, às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, no valor equivalente a até 0,5% (cinco décimos por cento) do imposto efetivamente recolhido no mês imediatamente anterior	Crédito presumido	Art. 15, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: doce de leite	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: leite condensado	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: creme de leite pasteurizado	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: creme de leite uht	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: queijo minas	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "e", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: outros queijos	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: requeijão	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "g", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: ricota	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "h", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: iogurtes	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "i", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: manteiga	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "j", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: bebida láctea fermentada	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "k", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: achocolatado líquido	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "l", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): doce de leite	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): requeijão	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): ricota	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): iogurtes	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 4, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): bebida láctea fermentada	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 5, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): achocolatado líquido	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 6, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 17% (doze por cento): leite condensado	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "b", Item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 17% (doze por cento): creme de leite pasteurizado	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "b", Item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 17% (doze por cento): creme de leite UHT	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "b", Item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): queijo minas	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "c", Item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): outros queijos, exceto muçarela e prato	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "c", Item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): manteiga	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "c", Item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante nas saídas tributadas à alíquota de 17%	Crédito presumido	Art. 15, XXXI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante nas saídas tributadas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 15, XXXI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante nas saídas tributadas à alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 15, XXXI, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída de cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)	Crédito presumido	Art. 15, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento contemplado com tratamento tributário previsto no Capítulo V, Seção XV, para efeitos de apuração do imposto por ele devido por substituição tributária na forma do art. 91-B, nos seguintes valores, calculado sobre a base de cálculo utilizada pelo remetente nas operações com mercadorias tratadas no referido artigo destinadas ao estabelecimento	Crédito presumido	Art. 15, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de BIODIESEL	Crédito presumido	Art. 15, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas pela alíquota de 17%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas pela alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas pela alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas a 17%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido	Crédito presumido	Art. 15, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de suplementos alimentares classificados na posição 2106.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fabricados pelo próprio beneficiário ou por sua encomenda	Crédito presumido	Art. 15, XL, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 15, XLII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 15, XLII, "b", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas interestaduais de madeira bruta serrada, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, tributadas a 17%	Crédito presumido	Art. 15, XLIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de madeira bruta serrada, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 15, XLIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de madeira bruta serrada, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 15, XLIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 20% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 10% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 20% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 10% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
entrada de suínos e aves no estabelecimento, produzidos em território catarinense	Crédito presumido	Art. 17, III, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: lingotes ou tarugos de ferro - NBM/SH 7207.20.00	Crédito presumido	Art. 18, I, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas - NBM/SH 7208	Crédito presumido	Art. 18, II, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas e chapas finas a frio - NBM/SH 7209	Crédito presumido	Art. 18, III, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas e chapas zincadas - NBM/SH 7210	Crédito presumido	Art. 18, IV, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: tiras de bobinas a quente e a frio - NBM/SH 7211	Crédito presumido	Art. 18, V, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: tiras de chapas zincadas - NBM/SH 7212	Crédito presumido	Art. 18, VI, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas de aço inoxidável a quente e a frio - NBM/SH 7219	Crédito presumido	Art. 18, VII, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: tiras de aço inoxidável a quente e a frio - NBM/SH 7220	Crédito presumido	Art. 18, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: chapas em bobinas de aço ao silício - NBM/SH 7225 e 7226	Crédito presumido	Art. 18, IX, Anexo 2, RICMS/SC
As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados poderão lançar em suas escritas fiscais, como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos	Crédito presumido	Art. 19, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, ao estabelecimento industrializador nas operações de saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca, sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, ao estabelecimento industrializador nas operações de saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca, sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
até 31 de dezembro de 2004, ao produtor primário, nas operações de saída de alho, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na saída	Crédito presumido	Art. 21, II, Anexo 2, RICMS/SC
fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas	Crédito presumido	Art. 21, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes	Crédito presumido	Art. 21, V, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 4%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 4, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas, sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "b", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas, sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "b", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas, sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "b", item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, desde que classificadas na posição 1902.11 ou 1902.19 da NBM/SH-NCM,	Crédito presumido	Art. 21, VII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular, classificados nos códigos 1905.90.20 ou 1905.31.00 da NBM/SH-NCM	Crédito presumido	Art. 21, VII, "a", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular, não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	Crédito presumido	Art. 21, VII, "a", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de feijão, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 21, VIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de feijão, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 21, VIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 4%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "d", Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750ml (setecentos e cinquenta mililitros), nas saídas tributadas a 25%	Crédito presumido	Art. 21, X, "a", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750ml (setecentos e cinquenta mililitros), nas saídas tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, X, "a", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 750 ml (setecentos e cinquenta mililitros) e não superior a 5.000 ml (cinco mil mililitros), nas saídas tributadas a 25%	Crédito presumido	Art. 21, X, "b", item 1, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 750 ml (setecentos e cinquenta mililitros) e não superior a 5.000 ml (cinco mil mililitros)	Crédito presumido	Art. 21, X, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nas operações sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, XII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nas operações sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, XII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nas operações sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, XII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de vinho, exceto se beneficiadas pelo disposto no inciso X, promovidas por estabelecimento industrial produtor de vinho	Crédito presumido	Art. 21, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produtos industrializados onde o vime represente no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada, ao estabelecimento fabricante	Crédito presumido	Art. 21, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing, nas operações sujeitas a 4%	Crédito presumido	Art. 21, XV, "a", Anexo 2, RICMS/SC
nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing, nas operações sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, XV, "b", Anexo 2, RICMS/SC
nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing, nas operações sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, XV, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, sujeitas à alíquota de 4%	Crédito presumido	Art. 21, XVI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, sujeitas à alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 21, XVI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, sujeitas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 21, XVI, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;	Crédito presumido	Art. 22, I, Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.0000	Crédito presumido	Art. 22, II, Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: objetos para serviço de mesa ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto copos e os objetos de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.0000	Crédito presumido	Art. 22, III, Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91	Crédito presumido	Art. 22, IV, Anexo 2, RICMS/SC
Os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, em substituição aos créditos efetivos do imposto	Crédito presumido	Art. 25, Anexo 2, RICMS/SC
Os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única	Crédito presumido	Art. 25-A, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Isenção	Art. 29, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre	Isenção	Art. 29, II, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas dos seguintes produtos: ações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária	Isenção	Art. 29, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo	Isenção	Art. 29, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal	Isenção	Art. 29, V, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Isenção	Art. 29, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: esterco animal	Isenção	Art. 29, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: mudas de plantas	Isenção	Art. 29, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos	Isenção	Art. 29, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da NBM/SH - NCM	Isenção	Art. 29, X, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado	Isenção	Art. 29, XI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: casca de coco triturada para uso na agricultura	Isenção	Art. 29, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo	Isenção	Art. 29, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: extrato pirolenhoso, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária	Isenção	Art. 29, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss)	Isenção	Art. 29, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal	Isenção	Art. 29, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura	Isenção	Art. 29, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: ações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal		
saídas interestaduais dos seguintes produtos: alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: esterco animal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: mudas de plantas	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da NBM/SH - NCM	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: casca de coco triturada para uso na agricultura	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: extrato pirolenhoso, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss)	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Isenção	Art. 31, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal	Isenção	Art. 31, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Isenção	Art. 31, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Redução da base de cálculo	Art. 32, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal	Redução da base de cálculo	Art. 32, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Redução da base de cálculo	Art. 32, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, mono-amônio fosfato (MAP), di-amônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Isenção	Art. 33, I, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas interestaduais de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, mono-amônio fosfato (MAP), di-amônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Redução da base de cálculo	Art. 33, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bem adquirido para integrar o ativo permanente	Isenção	Art. 35, Anexo 2, RICMS/SC
saída de material adquirido para uso e consumo do estabelecimento	Isenção	Art. 37, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal	Isenção	Art. 38, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM)	Isenção	Art. 41, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas seguintes Áreas de Livre Comércio	Isenção	Art. 43, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadoria importada sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria for empregada ou consumida no processo de industrialização, beneficiada com suspensão dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados e destinada a industrialização, cujo produto resultante seja exportado pelo próprio importador.	Isenção	Art. 46, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento do importador, desde que isentas do Imposto de Importação, nas operações com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFLEX	Isenção	Art. 50, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações de entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento do importador nas operações com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFLEX	Redução da base de cálculo	Art. 50, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestação interna de serviço de transporte aéreo.	Crédito presumido	Art. 52, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento arrendatário de bens creditar-se do imposto pago na aquisição do referido bem pela empresa arrendadora.	Crédito presumido	Art. 53, Anexo 2, RICMS/SC
venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto.	Isenção	Art. 54, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas e interestaduais, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros (táxis), equipados com motor não superior a cilindrada de 2.000 cm ³ (dois mil centímetros cúbicos), destinados a motoristas profissionais	Isenção	Art. 61, Anexo 2, RICMS/SC
prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: serviço de telecomunicação	Isenção	Art. 70, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: fornecimento de energia elétrica	Isenção	Art. 70, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso dessas entidades	Isenção	Art. 70, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de veículos nacionais adquiridos por: Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros; Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.	Isenção	Art. 71, Anexo 2, RICMS/SC
entradas de mercadorias adquiridas diretamente do exterior por: I - Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros; II - Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.	Isenção	Art. 72, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais registradas neste Estado junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)	Isenção	Art. 74, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pela APAE;	Isenção	Art. 82, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pelo Instituto Pedagógico de Reabilitação e Inclusão (ISPERE)	Isenção	Art. 82, II, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pelo Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE);	Isenção	Art. 82, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pela Orionópolis Catarinense, CNPJ 80.670.631/0001-57	Isenção	Art. 82, IV, Anexo 2, RICMS/SC
entrada decorrente da importação do exterior do país, bem como a subsequente saída interna, de uma Subestação Isolada a Gás - SF6, classificada no código 85.37.20.00 da NBM/SH-NCM, realizada pela empresa Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda., destinada à Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.	Isenção	Art. 86, Anexo 2, RICMS/SC
diferença entre a alíquota interna e a interestadual, as aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, constantes do Anexo 1, Seção XVIII, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.	Isenção	Art. 87, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XVIII, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.,	Redução da base de cálculo	Art. 88, Anexo 2, RICMS/SC
operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 17%	Redução da base de cálculo	Art. 90, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 25%	Redução da base de cálculo	Art. 90, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras exclusivamente para seus integrantes	Redução da base de cálculo	Art. 91-A, Anexo 2, RICMS/SC
Nas aquisições de mercadorias de que tratam as Seções XXI, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVIII e XXXIX, todas do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, promovidas por Centrais de Compras, devidamente inscritas no CCICMS/SC e da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional, fica autorizada a aplicação do percentual de margem de valor agregado equivalente a 30% (trinta por cento)	Outros	Art. 91-C, Anexo 2, RICMS/SC
operações de saída de óleo lubrificante usado ou contaminado, destinado a estabelecimento rerrefinador ou coletor-revendedor autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)	Isenção	Art. 96, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de produto farmacêutico, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, adotar-se-á: tratando-se de produtos farmacêuticos classificados nas posições 3001, 3003, exceto no código 3003.90.56, 3004, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 3307, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da NBM/SH-NCM	Redução da base de cálculo	Art. 103, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de produto farmacêutico, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, adotar-se-á: tratando-se de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal classificados nas posições 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da NBM/SH-NCM	Redução da base de cálculo	Art. 103, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de pneumáticos novos de borracha classificados na posição 4011 e de câmaras de ar de borracha classificadas na posição 4013 da NCM/SH	Redução da base de cálculo	Art. 103, II, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1: tratando-se de mercadoria constante no item 1 da Seção XXVII do Anexo 1	Redução da base de cálculo	Art. 103, III, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1: tratando-se de mercadoria constante no item 2 da Seção XXVII do Anexo 1, desde que observada a redução de 30,2% (trinta e inteiros e dois décimos por cento) na base de cálculo daquelas contribuições	Redução da base de cálculo	Art. 103, III, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1: tratando-se de mercadoria constante no item 3 da Seção XXVII do Anexo 1, desde que observada a redução de 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento) na base de cálculo daquelas contribuições	Redução da base de cálculo	Art. 103, III, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída promovida por armazém geral de mercadorias que tenham sido transportadas até este Estado por navegação de cabotagem	Redução da base de cálculo	Art. 104, Anexo 2, RICMS/SC
prestação de serviço de transporte relativo à subsequente saída das mercadorias do armazém geral.	Redução da base de cálculo	Art. 105, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, localizada no município de Ipuçu, SC, pertencente a Companhia Energética Chapecó	Isenção	Art. 107, I, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: até 30 de abril de 2006, constantes do Anexo 1, Seção XXIV, quando destinadas à construção da Usina Hidrelétrica Campos Novos, pertencente a Campos Novos Energia S.A - ENERCAN	Isenção	Art. 107, II, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: até 31 de julho de 2005, constantes do Anexo 1, Seção XXV, quando destinadas à construção da Usina Termelétrica Lages, localizada no município de Lages, pertencente a Lages Bioenergética Ltda	Isenção	Art. 107, III, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão	Isenção	Art. 107, IV, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê	Isenção	Art. 107, V, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, pertencente a Companhia Energética Chapecó	Redução da base de cálculo	Art. 108, I, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de abril de 2006, nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIV, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica Campos Novos, pertencente a ENERCAN	Redução da base de cálculo	Art. 108, II, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de julho de 2005, nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXV, quando destinados à construção da Usina Termelétrica Lages, localizada no município de Lages, pertencente a Lages Bioenergética Ltda	Redução da base de cálculo	Art. 108, III, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão	Redução da base de cálculo	Art. 108, IV, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê	Redução da base de cálculo	Art. 108, V, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna de mercadoria com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação (ZPE)	Isenção	Art. 110, Anexo 2, RICMS/SC
entrada em estabelecimento localizado em ZPE, de mercadoria ou bem importados do exterior	Isenção	Art. 111, I, Anexo 2, RICMS/SC
a prestação de serviço de transporte que tenha origem: em estabelecimento localizado em ZPE e como destino o local do embarque para o exterior do país	Isenção	Art. 111, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
a prestação de serviço de transporte que tenha origem: em local de desembarque de mercadoria ou bem importados do exterior e como destino estabelecimento localizado em ZPE	Isenção	Art. 111, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
referente ao diferencial de alíquota, nas: aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado	Isenção	Art. 111, III, "a", Anexo 2, RICMS/SC
referente ao diferencial de alíquota, nas: prestações de serviços de transporte dos bens de que trata a alínea "a" deste inciso	Isenção	Art. 111, III, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de mercadorias doadas para o atendimento ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte relativos a distribuição das mercadorias destinadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, I, Anexo 2, RICMS/SC
às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
às operações em que intervenham municípios partícipes do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) de produtores rurais, suas cooperativas ou associações, mediante Termos de Execução Descentralizada celebrados com o Ministério da Cidadania, no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas dos produtos relacionados nos arts. 29, 31 e 33 e na Seção VII do Anexo 1, quando destinadas a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vistas à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo	Isenção	Art. 132, Anexo 2, RICMS/SC
O valor correspondente à gorjeta	Exclusão da Base de cálculo	Art. 141-A, Anexo 2, RICMS/SC
Na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que atendam ao disposto na Lei federal nº 8.248, de 1991	Crédito presumido	Art. 144, Anexo 2, RICMS/SC
Na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que não atendam as disposições contidas na Lei federal nº 8.248, de 1991	Crédito presumido	Art. 145, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas de produtos acabados de informática, importados do exterior do país, promovidas por estabelecimento	Crédito presumido	Art. 146, Anexo 2, RICMS/SC
na operação própria com medicamentos fitoterápicos e genéricos, similares ou correlatos, de uso humano, destinados a contribuintes do imposto	Crédito presumido	Art. 149, Anexo 2, RICMS/SC
operações caracterizadas pela emissão e negociação dos títulos de crédito denominados Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA), nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros	Isenção	Art. 153, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de embarcações náuticas classificadas nas posições 8903 e 8906 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), promovidas pelo estabelecimento industrial	Crédito presumido	Art. 176, Anexo 2, RICMS/SC
por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada pela própria indústria náutica, desde que por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado: de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios, destinados ao seu ativo permanente;	Diferimento	Art. 177, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada pela própria indústria náutica, desde que por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado: de mercadorias destinadas à utilização como matéria-prima, em processo de industrialização no estabelecimento do importador	Diferimento	Art. 177, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
pela realização de operação interna com destino à indústria náutica: de mercadoria para integração ao ativo permanente do adquirente	Diferimento	Art. 177, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
pela realização de operação interna com destino à indústria náutica: de matéria-prima, para uso em processo industrial no estabelecimento do adquirente	Diferimento	Art. 177, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota, na aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao ativo permanente da indústria náutica	Diferimento	Art. 177, III, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo 1, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal no 4.543, de 26 de dezembro de 2002	Redução da base de cálculo	Art. 179, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo 1, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO.	Redução da base de cálculo	Art. 180, Anexo 2, RICMS/SC
operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos arts. 179 e 180, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante	Isenção	Art. 181, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais	Isenção	Art. 181, §2º, I, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração	Isenção	Art. 181, §2º, II, Anexo 2, RICMS/SC
às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica	Isenção	Art. 181, §2º, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos arts. 179 e 180, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
importação dos bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo 1	Isenção	Art. 184, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, fica reduzida a base de cálculo do imposto na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás	Redução da base de cálculo	Art. 188-A, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Natural (REPETRO-SPED), disciplinado pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017,		
aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o § 2º	Redução da base de cálculo	Art. 188-A, §3º, I, Anexo 2, RICMS/SC
às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata o § 2º deste artigo.	Redução da base de cálculo	Art. 188-A, §3º, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural	Isenção	Art. 188-B, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural	Isenção	Art. 188-B, IV, Anexo 2, RICMS/SC
importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED.	Isenção	Art. 188-C, IV, Anexo 2, RICMS/SC
exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED, que venham a ser importados com os benefícios previstos nos arts. 188-A e 188-C deste Anexo	Isenção	Art. 188-D, I, Anexo 2, RICMS/SC
as antecedentes às mencionadas no inciso I do caput deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do caput deste artigo, para a finalidade nele prevista.	Isenção	Art. 188-D, II, Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas internas de bens e mercadorias com destino a estabelecimento beneficiário;	Isenção	Art. 191, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às prestações de serviços de transporte e de comunicação destinadas a estabelecimento do Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas	Isenção	Art. 191, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às importações de bens e mercadorias realizadas por estabelecimento alcançado pelo regime especial, inclusive aquelas realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, seguida de exportação, ainda que ficta	Isenção	Art. 191, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: ao diferencial de alíquota devido a este Estado, na entrada de bens e mercadorias em estabelecimento beneficiário	Isenção	Art. 191, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas de bens e mercadorias em operações internas ou de exportação, ainda que ficta, realizadas por estabelecimento beneficiário	Isenção	Art. 191, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: à reintrodução no mercado interno, de bens e mercadorias que tenham sido objeto de exportação, ainda que ficta, por estabelecimento beneficiário, tais como embarcações, plataformas, módulos e partes de plataformas	Isenção	Art. 191, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas internas e importações de bens e mercadorias destinadas a pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial referido art. 190, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados	Isenção	Art. 191, I, "g", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: ao diferencial de alíquota devido a este Estado na entrada de bens e mercadorias em estabelecimento de pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial referido art. 180, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados	Isenção	Art. 191, I, "h", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: saídas interestaduais de bens e mercadorias realizadas por estabelecimento do Complexo Industrial;	Crédito presumido	Art. 191, II, Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas internas de bens e mercadorias que sejam destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 191, III, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às importações de bens e mercadorias que sejam destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 191, III, "b", Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: ao diferencial de alíquota devido na aquisição de bens e mercadorias destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento beneficiário.	Diferimento	Art. 191, III, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, observado o disposto no art. 23 deste Anexo	Crédito presumido	Art. 196, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), conforme disposto na Subseção II	Crédito presumido	Art. 197, I, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, conforme disposto na Subseção III	Crédito presumido	Art. 197, II, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição ou arrendamento mercantil de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), conforme disposto na Subseção IV desta Seção.	Crédito presumido	Art. 197, III, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9	Crédito presumido	Art. 201, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: computador, usuário e servidor, e respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional	Crédito presumido	Art. 201, §2º, I, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: leitor óptico de código de barras;	Crédito presumido	Art. 201, §2º, II, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: impressora de código de barras;	Crédito presumido	Art. 201, §2º, III, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9:estabilizador de tensão	Crédito presumido	Art. 201, §2º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: no break	Crédito presumido	Art. 201, §2º, V, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: balança, desde que funcione integrada ou interligada ao ECF	Crédito presumido	Art. 201, §2º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	Crédito presumido	Art. 203, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): por software, o programa desenvolvido nos termos do Convênio ICMS 15/08 e Ato COTEPE/ICMS 06/08 e credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina;	Crédito presumido	Art. 204, I, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): computador onde será instalado o PAF-ECF, com respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional;	Crédito presumido	Art. 204, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): impressora de código de barras	Crédito presumido	Art. 204, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): estabilizador de tensão	Crédito presumido	Art. 204, II, "d", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): no break;	Crédito presumido	Art. 204, II, "e", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): balança, desde que funcione integrada ou interligada ao ECF	Crédito presumido	Art. 204, II, "f", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição ou arrendamento mercantil (leasing) de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) que atenda ao disposto neste Regulamento	Crédito presumido	Art. 206, Anexo 2, RICMS/SC
operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos	Isenção	Art. 211, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
importação os aparelhos, máquinas, equipamentos, materiais promocionais e demais instrumentos, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos	Isenção	Art. 211-A, Anexo 2, RICMS/SC
saída de carvão mineral e calcário,	Diferimento	Art. 215, Anexo 2, RICMS/SC
máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem tais bens destinados à integração ao ativo permanente de usina termelétrica para projeto de implantação e expansão, nas seguintes operações de aquisição	Diferimento	Art. 216, Anexo 2, RICMS/SC
importações de bens e mercadorias destinadas ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa do Mundo FIFA 2014	Isenção	Art. 218, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas a órgãos da administração pública direta estadual e municipal, desde que sejam sede da Competição ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA para uso ou consumo na organização e realização da Competição	Isenção	Art. 220, Anexo 2, RICMS/SC
doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços	Isenção	Art. 220, § único, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação contratadas pelo LOC ou efetuadas pelos prestadores de serviços da FIFA, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil, ao LOC ou a órgãos da administração pública direta estadual e municipal, desde que sejam sede da Competição ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização da Competição	Isenção	Art. 224, Anexo 2, RICMS/SC
prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no território de Santa Catarina	Redução da base de cálculo	Art. 228, Anexo 2, RICMS/SC
prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento)	Redução da base de cálculo	Art. 232-A, Anexo 2, RICMS/SC
energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).	Isenção	Art. 233, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com produtos de plástico para utilidades domésticas, classificadas no código NBM/SH-NCM 3924.10.00 e 3924.90.00, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto	Crédito presumido	Art. 244, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário	Crédito presumido	Art. 245, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna com destino ao estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado previsto no inciso I do caput do art. 245 deste Anexo, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, produzidos no Estado, promovida por estabelecimentos industriais ou por centro de distribuição a estes vinculados, para utilização em processo de industrialização no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 245-A, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna de produtos industrializados pelo estabelecimento beneficiário alcançados pelo tratamento tributário diferenciado previsto no inciso I do caput do art. 245 deste Anexo, destinadas a centro de distribuição pertencente ao grupo econômico situado no Estado, hipótese em que devem ser integralmente estornados os créditos fiscais correspondentes às mercadorias remetidas ao centro de distribuição.	Diferimento	Art. 245-A, II, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 246, I, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 246, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída tributada subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento	Crédito presumido	Art. 246, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais decorrentes de vendas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plástico não recobertos de matérias têxteis, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado	Crédito presumido	Art. 247, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas com os produtos relacionados no inciso I do caput deste artigo, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, para comercialização ou industrialização pelo destinatário	Redução da base de cálculo	Art. 247, II, Anexo 2, RICMS/SC
importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário com o tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 248, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadorias, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 248, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 248, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento fabricante de estruturas para uso na construção civil situado no Estado	Crédito presumido	Art. 248, II, Anexo 2, RICMS/SC
operação própria, nas saídas internas com produtos fabricados pelo estabelecimentofabricante de estruturas para uso na construção civil situado no Estado	Redução da base de cálculo	Art. 248, III, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 249, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: steel deck, NCM 7308.90.10	Crédito presumido	Art. 249, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: coberturas termoisolantes, NCM 7308.90.90;	Crédito presumido	Art. 249, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: coberturas simples, NCM 7308.90.90	Crédito presumido	Art. 249, II, "d", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.00.92	Crédito presumido	Art. 249, II, "e", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento	Crédito presumido	Art. 250, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00	Crédito presumido	Art. 251, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;	Diferimento	Art. 252, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário e à industrialização das mercadorias relacionadas no inciso II do caput deste artigo	Diferimento	Art. 252, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: cereal matinal à base de milho, NCM 1904.10.00	Crédito presumido	Art. 252, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: snack de batata, NCM 1905.90.90	Crédito presumido	Art. 252, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: preparações alimentícias, NCM 21.06.90	Crédito presumido	Art. 252, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 253, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual com destino a contribuinte do imposto: pratos prontos, lasanhas e pizzas	Crédito presumido	Art. 253, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual com destino a contribuinte do imposto: empanados de frango	Crédito presumido	Art. 253, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com mercadorias relacionadas nas Seções LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI do Anexo 1 deste Regulamento, produzidas pelo próprio estabelecimento no Estado	Crédito presumido	Art. 254, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado: refrigeradores e congeladores (freezers) domésticos, NCM 8418.10.00	Crédito presumido	Art. 255, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado: refrigeradores domésticos de compressão (frigobares), NCM 8418.21.00	Crédito presumido	Art. 255, II, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado de estabelecimento industrial do setor siderúrgico situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 256, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
operações próprias com tratores agrícolas, classificados nos códigos NBM/SH-NCM 8701.92.00 e NCM 8701.93.00, produzidos pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado	Crédito presumido	Art. 257, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadorias no estabelecimento beneficiário com o tratamento previsto no art. 257 deste Anexo, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário na fabricação de tratores agrícolas a que se refere o art. 257 deste Anexo	Diferimento	Art. 257-A, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 258, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta	Diferimento	Art. 258, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a entrada de mercadorias, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização no estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta	Diferimento	Art. 258, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos produtos acabados, relacionados na Seção LXVII do Anexo 1 deste Regulamento, fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado	Crédito presumido	Art. 258, II, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 259, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída de biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento beneficiário	Crédito presumido	Art. 259, II, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens e mercadorias produzidas neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de automóveis, componentes ou subcomponentes, partes ou peças, importados pela indústria automobilística situada neste Estado, para a etapa seguinte de circulação	Diferimento	Art. 260, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a saída interna com destino ao estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado previsto no inciso II do caput deste artigo, de matéria-prima, produto intermediário ou secundário e material de embalagem, produzidos no Estado, para utilização em processo de industrialização na indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saída tributada de automóveis, componentes, subcomponentes, partes ou peças	Crédito presumido	Art. 260, II, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;	Diferimento	Art. 261, I, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;	Diferimento	Art. 261, I, Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens e materiais de estabelecimentos localizados neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, II, Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, III, Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a saída interna com destino ao estabelecimento a que se refere o caput deste artigo, de matéria-prima, produto intermediário ou secundário e material de embalagem, produzidos no Estado, para utilização em processo de industrialização no estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, IV, Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, V, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do fabricante de embalagens situado no Estado adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 262, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados à integração do ativo imobilizado do fabricante de embalagens situado no Estado	Diferimento	Art. 262, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de produtos fabricados pelo fabricante de embalagens situado no Estado	Diferimento	Art. 262, II, Anexo 2, RICMS/SC
importação de matéria-prima, de material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo	Crédito presumido	Art. 264, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM,	Crédito presumido	Art. 265, Anexo 2, RICMS/SC
aquisições de energia elétrica pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
aquisições de gás natural pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial, pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saídas da produção do estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Parcelamento do imposto	Art. 266, II, Anexo 2, RICMS/SC
remessa da parte ou peça defeituosa para o fabricante, desde que a remessa ocorra até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento da garantia	Isenção	Art. 77-E, Anexo 6, RICMS/SC
remessa da parte ou peça defeituosa para o fabricante	Isenção	Art. 77-L, I, Anexo 6, RICMS/SC
remessa da parte ou peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave	Isenção	Art. 77-L, II, Anexo 6, RICMS/SC
saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009	Isenção	Art. 378, Anexo 6, RICMS/SC
saídas internas de gêneros alimentícios promovidas por empreendimentos da agricultura familiar	Redução da base de cálculo	Art. 379-A, Anexo 6, RICMS/SC
saídas internas de câmaras frigoríficas para caminhões, promovidas pelo estabelecimento industrial que as produzir	Crédito presumido	Art. 269, Anexo 6, RICMS/SC
projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), desde que atendidos os limites e demais requisitos previstos no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e na Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020	Crédito presumido	Art. 414, Anexo 6, RICMS/SC
Alternativamente à forma de apuração prevista no art. 53 do Regulamento, ao contribuinte excluído mediante comunicação, em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações de saídas tributadas em cada período.	Crédito presumido	Art. 14-B, Anexo 4, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: cama de aviário	Diferimento	Art. 3, I, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: casca de arroz;	Diferimento	Art. 3, II, Anexo 3, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: erva-mate em folha ou cancheada;	Diferimento	Art. 3, III, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: farinha grossa e raspa leve ou pesada de mandioca;	Diferimento	Art. 3, IV, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: leite fresco, pasteurizado ou não, e leite reconstituído	Diferimento	Art. 3, V, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: mandioca "in natura"	Diferimento	Art. 3, VI, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: soja em grão	Diferimento	Art. 3, VII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: tritcale	Diferimento	Art. 3, VIII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo ou destopo, resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira, inclusive quando destinados a emprego como combustível em processo industrial	Diferimento	Art. 3, IX, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: trigo em grão	Diferimento	Art. 3, X, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: ovo integral pasteurizado líquido, clara pasteurizada líquida e gema pasteurizada líquida	Diferimento	Art. 3, XII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: farinha e farelo de soja	Diferimento	Art. 3, XIII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: proteína de soja funcional	Diferimento	Art. 3, XIV, Anexo 3, RICMS/SC
saída do soro de leite em pó do estabelecimento que o produzir	Diferimento	Art. 3-A, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: produto originado da atividade agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral em estado natural ou submetido a processo de industrialização artesanal, salvo quanto às operações em que o diferimento for regido por dispositivo próprio	Diferimento	Art. 4, I, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: carvão vegetal, lenha e madeiras em toras, extraídos de florestas cultivadas, inclusive quando destinados à utilização como combustível em processo industrial, desde que, além do documento fiscal próprio, a operação esteja acobertada por Guia Florestal	Diferimento	Art. 4, II, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: gado bovino ou bufalino	Diferimento	Art. 4, III, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: gado ovino com destino a estabelecimento abatedor ou em operação entre produtores	Diferimento	Art. 4, IV, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: gado eqüino em operação entre produtores	Diferimento	Art. 4, V, Anexo 3, RICMS/SC
saída de substâncias minerais, exceto carvão mineral,	Diferimento	Art. 5, Anexo 3, RICMS/SC
saída de carvão mineral,	Diferimento	Art. 6, Anexo 3, RICMS/SC
saída de peixe, crustáceo ou molusco	Diferimento	Art. 7, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte	Diferimento	Art. 8, I, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a remetente faça parte	Diferimento	Art. 8, II, Anexo 3, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento da mesma empresa	Diferimento	Art. 8, III, Anexo 3, RICMS/SC
saída, promovida por pessoa não obrigada à emissão de documento fiscal, de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, ferro velho e sucata de metais, osso, chifre, casco, fragmento, caco, apara de papel, de papelão, de cartolina, de plástico, de fio ou de tecido e resíduos de qualquer natureza, quando for emitida nota fiscal para fins de entrada para acobertar o transporte	Diferimento	Art. 8, IV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de tapete e passadeira, fabricados com aparas de tecidos e outros resíduos, com utilização de teares manuais, promovida pelo próprio fabricante com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS;	Diferimento	Art. 8, V, Anexo 3, RICMS/SC
saída de produto típico de artesanato regional com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS, promovida pelo artesão que o produzir sem o emprego de trabalho assalariado	Diferimento	Art. 8, VI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de energia elétrica para estabelecimento de empresa concessionária, distribuidora do produto	Diferimento	Art. 8, VII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadorias pertencentes a terceiros, de estabelecimento de empresa de transporte ou de seu depósito, por conta e ordem desta, desde que o estabelecimento remetente esteja situado em território catarinense e ressalvada a aplicação do disposto no art. 3º, IV do Regulamento	Diferimento	Art. 8, VIII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de madeira e produtos resultantes de sua transformação entre estabelecimentos inscritos no CCICMS localizados na área de abrangência da Zona de Processamento Florestal - ZPF, instituída pela Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996	Diferimento	Art. 8, IX, Anexo 3, RICMS/SC
no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, fica diferido o imposto correspondente aos serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento	Diferimento	Art. 8, X, Anexo 3, RICMS/SC
saída de perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal promovida pelo estabelecimento fabricante com destino a empresa	Diferimento	Art. 8, XI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de matéria-prima, material intermediário ou material secundário destinados à construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações	Diferimento	Art. 8, XII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado promovida por contribuinte	Diferimento	Art. 8, XIII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de sucatas de metais, fragmentos, cacos, aparas de papel, papelão, cartolina, plástico, tecido e resíduos de qualquer natureza com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS	Diferimento	Art. 8, XIV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de embalagem para acondicionamento de produtos derivados da industrialização do trigo, promovida por estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento industrial	Diferimento	Art. 8, XV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de embalagem gráfica impressa, de rótulos e etiquetas, promovida por estabelecimento de indústria gráfica com destino a estabelecimento industrial exportador	Diferimento	Art. 8, XVI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadorias, máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado em território catarinense, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias	Diferimento	Art. 8, XVII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria de estabelecimento de cooperativa com destino a estabelecimento de empresa comercial exportadora	Diferimento	Art. 8, XIX, Anexo 3, RICMS/SC
saída de vinho promovida pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, com destino a outro estabelecimento industrial produtor de vinho	Diferimento	Art. 8, XX, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria com destino a estabelecimento de empresa interdependente, assim entendida aquela que por si, seus sócios ou acionistas, seja titular de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital da outra	Diferimento	Art. 8, XXI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de gás natural, biogás e biometano de estabelecimento produtor ou importador	Diferimento	Art. 8, XXIII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de suínos vivos de estabelecimento de produtor agropecuário com destino a estabelecimento de outro produtor ou a estabelecimento industrial que efetuar o abate, localizados em território catarinense	Diferimento	Art. 8, XXIV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de suínos vivos de produtor agropecuário com destino à cooperativa de que faça parte	Diferimento	Art. 8, XXV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de suínos vivos de cooperativa de produtores ou de cooperativa central	Diferimento	Art. 8, XXVI, Anexo 3, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas, de suínos produzidos e abatidos neste Estado, promovida por estabelecimento abatedor, com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS	Diferimento	Art. 9, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: herbicidas, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, para uso na agricultura ou pecuária, pelo próprio importador, desde que inscrito no CCICMS ou no RSP	Diferimento	Art. 10, I, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: mercadoria destinada à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território catarinense	Diferimento	Art. 10, II, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: mercadoria destinada à comercialização	Diferimento	Art. 10, III, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: conversores de canal de 550 mhz, com controle remoto, classificados no código NBM/SH-NCM 8543.89.90, e decodificadores de vídeo, classificados no código da NBM/SH-NCM 8543.89.90, destinados a integrar o ativo imobilizado do importador,	Diferimento	Art. 10, IV, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: insumos, outros materiais e equipamentos destinados à construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas junto ao Tribunal Marítimo, no Registro Especial Brasileiro - REB	Diferimento	Art. 10, V, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: máquinas e equipamentos destinados à indústria gráfica, sem similar produzido em Santa Catarina, destinados a integrar o ativo imobilizado do importador, considerando-se encerrada a fase do diferimento na data da alienação do bem,	Diferimento	Art. 10, VII, Anexo 3, RICMS/SC
entrada de mudas de videira no estabelecimento do importador, desde que a importação seja realizada através de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado	Diferimento	Art. 10-A, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de estabelecimento industrial, de plástico e suas obras, destinados à construção civil, classificados no Capítulo 39 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH - NCM;	Diferimento	Art. 10-B, I, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de estabelecimento importador, de mercadoria cuja entrada tenha sido abrangida pelo diferimento previsto no art. 10 e no Anexo 2, art. 148-A.	Diferimento	Art. 10-B, II, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de produtos de informática promovidas por estabelecimento que utilize o benefício previsto nos seguintes dispositivos do Anexo 2:	Diferimento	Art. 10-B, V, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de vinho, promovida por estabelecimento industrial produtor de vinho, exceto em relação às mercadorias beneficiadas pelo disposto no Anexo 2, art. 21, inciso X;	Diferimento	Art. 10-B, VI, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de embalagem do estabelecimento fabricante para estabelecimento industrial, utilizada no acondicionamento de mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento destinatário	Diferimento	Art. 10-B, VIII, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de mercadoria com destino a estabelecimento de empresa coligada, nos termos previstos no § 1º do art. 243 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou interdependente, nos termos previstos no art. 13 deste Anexo, que opere exclusivamente com venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizada por meio da internet ou serviço de telemarketing, preponderantemente com produtos de vestuário, calçados, artigos para o lar e lazer do tipo cama, mesa, banho e cozinha, cujas aquisições, realizadas pelo remetente, sejam de pelo menos 1/3 (um terço), em média, de fornecedores catarinenses, observado o disposto no § 13 deste artigo.	Diferimento	Art. 10-B, IX, Anexo 3, RICMS/SC
diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais de bens destinados a integrar o ativo permanente de concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica	Diferimento	Art. 10-C, Anexo 3, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de mercadorias, máquinas, aparelhos e equipamentos, diretamente importados por empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado em território catarinense	Diferimento	Art. 10-D, Anexo 3, RICMS/SC
saídas com destino a contribuinte detentor do tratamento tributário previsto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007	Diferimento	Art. 10-E, Anexo 3, RICMS/SC
saídas de pescados processados promovidas por estabelecimento industrial nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 21 do Anexo 2,	Diferimento	Art. 10-F, Anexo 3, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Nas saídas subsequentes à importação de mercadoria que foi importada para comercialização pelo próprio contribuinte	Diferimento	Art. 10-G, Anexo 3, RICMS/SC
saídas de matérias-primas, material secundário, embalagens, energia elétrica e gás natural com destino a estabelecimentos industriais que possuam créditos acumulados decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes com destino ao exterior.	Diferimento	Art. 10-H, Anexo 3, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de gás natural em estado gasoso ou liquefeito, desde que a importação, no caso do gás natural liquefeito, seja realizada por meio de porto situado neste Estado.	Diferimento	Art. 10-I, Anexo 3, RICMS/SC
saídas de caminhões, veículos automotores produzidos para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado	Diferimento	Art. 10-K, Anexo 3, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de máquinas e equipamentos importados por empreendimento industrial para integração ao ativo permanente do próprio importador	Diferimento	Art. 10-L, Anexo 3, RICMS/SC
Poderá ser diferido o ICMS relativo à saída das seguintes mercadorias, de estabelecimento localizado neste Estado, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras: matéria-prima, material secundário, material de embalagem, energia elétrica e outros insumos	Diferimento	Art. 9, I, Decreto 105/07
Poderá ser diferido o ICMS relativo à saída das seguintes mercadorias, de estabelecimento localizado neste Estado, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras: bens destinados à integração ao ativo permanente	Diferimento	Art. 9, II, Decreto 105/07
materiais e bens adquiridos de estabelecimento localizado neste Estado, para a construção de empreendimento que se enquadre nas regras do Programa, considerando-se encerrada a fase do diferimento na data da alienação do empreendimento.	Diferimento	Art. 10, Decreto 105/07
saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição	Diferimento	Art. 12, Decreto 105/07
Para projetos de implantação e expansão de empreendimentos geradores de energia elétrica e de linhas de transmissão, terminais portuários e retroportuários estabelecidos em zona primária ou secundária e portos secos, poderá ser concedido diferimento, na aquisição de bens e materiais destinados à integração no ativo permanente	Diferimento	Art. 15, Decreto 105/07
casião do desembaraço de mercadoria importada, concedido por intermédio de tratamento tributário diferenciado previsto neste Regulamento, também poderá ser aplicado no caso de utilização de portos ou aeroportos situados em outras unidades da Federação, em decorrência de limitações físicas de desembarque de mercadorias ou ainda em casos fortuitos alheios à vontade do importador, desde que o desembaraço seja efetuado neste Estado	Diferimento	Art. 18-B, Decreto 105/07
A exclusão dos acréscimos financeiros de que trata o art. 23, II, fica condicionada a que a base de cálculo do imposto, em cada operação, não seja inferior ao valor da entrada da mercadoria no estabelecimento, acrescido de percentual de margem de lucro bruto definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.	Outros	Art. 24, RICMS/SC
Fica reduzida para 17% (dezessete por cento) a alíquota do imposto nas operações com protetor solar	Outros	Art. 26, §3º, RICMS/SC
Fica facultada a apropriação em parcela única de crédito de até R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a bem do ativo permanente, não se aplicando o disposto no inciso I do caput deste artigo.	Outros	Art. 39, §4º, RICMS/SC
entrada de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, importados diretamente do exterior do país, destinados ao ativo permanente do importador adquirente	Outros	art. 53, §7º, RICMS/SC
diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento, de máquinas, aparelhos ou equipamentos oriundos de outra unidade da Federação, destinados à integração ao ativo permanente do adquirente	Outros	art. 53, §12º, RICMS/SC
Os incentivos concedidos pelo PRODEC, obedecerão aos seguintes limites: I - montante equivalente a até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do incremento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS – gerado pelo empreendimento incentivado, observado o disposto nos §§ 1o e 2o (Lei 14.075/07); II - até 120 (cento e vinte) meses para fruição dos incentivos, contados a partir do início das operações do empreendimento incentivado, observado o disposto no § 8º; e III - até 48 (quarenta e oito) meses de carência para o início da amortização, contados a partir do início da fruição dos benefícios, devendo cada parcela liberada ser quitada ao final do prazo de carência (Lei 14.075/07).	Outros	Art. 16, Decreto 704/07
A critério do Conselho Deliberativo, poderá ser concedido desconto de até 40% (quarenta por cento) no pagamento da parcela mensal do incentivo a empreendimentos	Outros	Art. 17, Decreto 704/07

....."NR)